



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma		
LEI COMPLEMENTAR Nº 511/2012		
Ementa		
Reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.		
Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
29/03/2012	02/04/2012	
Matéria Legislativa		
<u>Projeto de Lei Complementar nº 939/2012</u> - Aatoria: Prefeito Municipal		
Status de Vigência		
Revogada parcialmente		
Observações		
- efeito retroativo a 01-03-2012 - Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)		
Ficam revogados o caput e o parágrafo único do art. 9.º da Lei Complementar n.º 511, de 29/03/2012.		
<p>Ação direta de inconstitucionalidade n.º 2291632-60.2021.8.26.0000 ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça em 13/12/2021 no Tribunal de Justiça de São Paulo, requerendo a declaração de inconstitucionalidade (1) da expressão “e especialistas de educação” prevista no inciso III do art. 3.º e no caput do art. 9.º; dos incisos III, IV e V do art. 11; da expressão “e de especialistas de educação” inclusa no art. 17; da expressão “e especialista de educação” inserta no art. 45; da expressão “e o especialista de educação” inclusa no § 2.º do art. 45; da expressão “e especialistas de educação” prevista no art. 50, todos da Lei Complementar n.º 511/2012; (2) da Lei Complementar n.º 536/2013; (3) da Lei Complementar n.º 559/2015; (4) por arrastamento, do parágrafo único do art. 6.º, do art. 30, caput, e seu parágrafo único, além do art. 36, caput e, seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 511/2012. Ação julgada procedente em 11/05/2022, com modulação para eficácia da decisão a partir de 120 dias dessa data.</p>		
REVOGADA PARCIALMENTE pela Lei Complementar n.º 613/222 (Art. 6.º Fica revogado o § 2.º do art. 43 da Lei Complementar n.º 511/2012)		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
25/11/2013	<u>Lei Complementar nº 536/2013</u>	Alterada por
18/12/2013	<u>Lei Complementar nº 537/2013</u>	Alterada por
23/04/2014	<u>Decreto do Executivo nº 24965/2014</u>	Regulamentada por
08/05/2015	<u>Lei Complementar nº 559/2015</u>	Alterada por
30/11/2017	<u>Decreto do Executivo nº 27193/2017</u>	Norma correlata
16/04/2020	<u>Lei Complementar nº 599/2020</u>	Alterada por
05/05/2021	<u>Lei Complementar nº 605/2021</u>	Alterada por



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

16/02/2022

[Lei Complementar nº 613/2022](#)

Revogada parcialmente por



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*[Texto compilado – atualizado até a Lei Complementar nº 613, de 16 de fevereiro de 2022]**

LEI COMPLEMENTAR N.º 511, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

ÍNDICE**

<u>CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</u>	2
<u>CAPÍTULO II – DO PLANO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.....</u>	3
<u>Seção I – Do Quadro de Cargos.....</u>	3
<u>Seção II – Do Ingresso e da Forma de Provimento.....</u>	3
<u>Seção II – Do Exercício Anual de Cargos Docentes***</u>	4
<u>Seção III – Do Estágio Probatório.....</u>	5
<u>Seção IV – Do Campo de Atuação.....</u>	5
<u>Seção V – Da Remoção.....</u>	7
<u>Seção VI – Da Evolução Funcional.....</u>	8
<u>Subseção I – Disposições Gerais.....</u>	8
<u>Subseção II – Da Progressão.....</u>	8
<u>Subseção III – Da Promoção.....</u>	8
<u>Subseção IV – Dos critérios para Aquisição do Interstício Mínimo...10</u>	
<u>CAPÍTULO III – DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO.....</u>	11
<u>CAPÍTULO IV – DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO.....</u>	12
<u>CAPÍTULO V – DAS JORNADAS DE TRABALHO.....</u>	12
<u>Seção I – Disposições Gerais.....</u>	12
<u>Seção II – Da Carga Suplementar de Trabalho.....</u>	15
<u>CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO.....</u>	16
<u>CAPÍTULO VII – DO ENQUADRAMENTO.....</u>	21
<u>CAPÍTULO VIII – DOS DIREITOS.....</u>	22
<u>Seção I – Da Falta Abonada.....</u>	22
<u>CAPÍTULO IX – DOS DEVERES.....</u>	23
<u>CAPÍTULO X – DO AGRUPAMENTO DE CLASSES PARA FINS DE ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO.....</u>	24
<u>CAPÍTULO XI – DAS FÉRIAS E DO RECESSO.....</u>	24
<u>CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....</u>	25
<u>ANEXO I – Gratificação prevista no art. 36.....</u>	26
<u>ANEXO II – Quantitativo máximo previsto.....</u>	26

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

** Índice inexistente na lei original. Inserido nesta compilação para facilitar as consultas.

*** Por um erro de redação da lei original, há duas seções com o número II no Capítulo II.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 2)

LEI COMPLEMENTAR N.º 511, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Estatuto do Magistério, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de julho de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigor com as alterações e acréscimos desta Lei Complementar.

Art. 2º. São considerados profissionais do Magistério aqueles que desempenham as atividades de docência e as de suporte pedagógico à docência, incluídas as de planejamento, direção, coordenação, inspeção, orientação e supervisão educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – cargo: o lugar instituído na estrutura do serviço público, criado por lei, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma da lei;

II – quadro do magistério: conjunto de cargos privativos da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;

III – área ou campo de atuação: nível de ensino e classes de atuação de docentes e especialistas de educação;

IV – rede municipal de ensino: conjunto de unidades educacionais mantido pela Prefeitura de Jundiaí, que oferece a educação básica nos níveis de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e nas diferentes modalidades de ensino previstas em lei;

V – professor: servidor público que exerce a docência e, quando designado, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, apoio, supervisão, orientação,



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 3)

planejamento e pesquisa, exercidos em unidades de ensino, Secretaria da Educação e unidades a ela vinculadas;

VI – docência: atividade de ensino direcionada ao aprendizado do aluno, exercida nas unidades de ensino da Prefeitura de Jundiaí;

VII – hora-aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

VIII – hora-atividade: tempo remunerado de que disporá o docente, para capacitação, hora de estudo, participação em reuniões pedagógicas, preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, realização de pesquisas na área educacional e atendimento aos pais, a ser cumprido na unidade escolar ou em local indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

IX – especialista de educação: servidor docente designado para exercício das funções de Assistente de Direção, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 536, de 25 de novembro de 2013*)

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Seção I

Do Quadro de Cargos

Art. 4º. O Quadro de Cargos do Magistério Municipal é constituído por cargos de provimento efetivo, sob regime estatutário, na forma da lei que estruturar o plano de cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos municipais.

Seção II

Do ingresso e da forma de provimento

Art. 5º. O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, em nível e grau iniciais do cargo.

Parágrafo único. É facultado o ingresso de professores, independente de atribuição de lotação inicial, para atendimento de substituições e afastamentos temporários.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 4)

Art. 6º. Os requisitos de provimento dos cargos docentes, bem como as habilitações específicas exigidas, observarão o quadro de descrição e atribuição e a legislação vigente.

~~**Parágrafo único.** As atividades de especialista de educação serão exercidas, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por professores efetivos, portadores de diploma de licenciatura plena em pedagogia e que tenham sido aprovados no estágio probatório.~~

§ 1º. As funções de especialista de educação serão exercidas, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por professores efetivos, portadores de diploma de licenciatura plena em pedagogia e que tenham sido aprovados no estágio probatório, observando o quantitativo previsto no Anexo I desta Lei. (*Parágrafo único convertido em § 1.º e com redação dada pela Lei Complementar n.º 536, de 25 de novembro de 2013*)

§ 2º. As funções de especialista de educação na condição de supervisor escolar, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, também poderão ser exercidas por diretores de escola efetivos que tenham sido aprovados no estágio probatório, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 536, de 25 de novembro de 2013*)

Seção II*

~~Do Exercício Anual de Cargos Docentes~~

Da Seleção Anual de Pessoal Temporário

(Redação dada pela *Lei Complementar n.º 605, de 05 de maio de 2021*)

~~**Art. 7º.** A Secretaria Municipal de Educação e Esportes, anualmente, através de processo seletivo, abrirá inscrições para o exercício anual de cargos docentes, em escala rotativa, para reger classe ou turma, por tempo determinado ou a título de substituição.~~

Art. 7º. A Unidade de Gestão de Educação, anualmente, promoverá a seleção de candidatos, visando à contratação de pessoal para o exercício de funções de professor, por tempo determinado, para atendimento das situações previstas em legislação municipal específica. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 605, de 05 de maio de 2021*)

~~**Parágrafo único.** As inscrições para o exercício anual da docência serão efetuadas por área de atuação e por componente curricular.~~

* Por um erro de redação da lei original, há duas seções com o número II neste Capítulo.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 5)

Parágrafo único. A seleção de que trata o *caput* deste artigo será efetuada por área de atuação e por componente curricular. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 605](#), de 05 de maio de 2021)

~~Art. 8º. A classificação dos candidatos inscritos para o exercício anual de cargos e funções previstos nesta Lei Complementar dar-se-á mediante prova seletiva, podendo ser atribuído pontos para títulos, nos termos definidos no respectivo edital.~~

Art. 8º. A seleção de candidatos de que trata o art. 7º desta Lei Complementar dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, observadas as disposições da legislação municipal regulamentadora da contratação de pessoal por tempo determinado no Município de Jundiaí. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 605](#), de 05 de maio de 2021)

~~Art. 9º. Haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e especialistas de educação do quadro do magistério, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo ou função.~~ (Revogado pela [Lei Complementar n.º 605](#), de 05 de maio de 2021)

~~Parágrafo único.~~ As substituições de docentes por período de 1 (um) até 30 (trinta) dias serão consideradas eventuais, devendo obedecer escala rotativa interna de cada unidade escolar ou elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes. (Revogado pela [Lei Complementar n.º 605](#), de 05 de maio de 2021)

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 10. Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data do seu ingresso, durante o qual o profissional do magistério é avaliado, para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e Esportes, em conjunto com a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, fará o acompanhamento e avaliação do desempenho dos profissionais em estágio probatório.

Seção IV

Do Campo de Atuação



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 6)

Art. 11. Os integrantes do quadro do magistério municipal atuarão em área de sua especialidade, conforme sua habilitação profissional, nos diferentes níveis da educação básica do sistema municipal de ensino e nos cursos de aperfeiçoamento cultural e profissional, observado:

I – Professor de Educação Básica I – PEB I: atua na educação infantil de 0 a 5 (cinco) anos, nos anos iniciais do ensino fundamental, na educação especial e na educação de jovens e adultos, quando habilitado em curso de licenciatura em Pedagogia;

II – Professor de Educação Básica II – PEB II: atua nos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio, na educação de jovens e adultos, na educação especial, na educação física e no ensino de línguas estrangeiras modernas, quando habilitado em cursos de licenciatura específica ou pós-graduação específica da área de atuação;

III – Diretor de Escola: atua na direção de unidades de educação básica;

IV – Assistente de Diretor: é responsável pelo apoio à direção das unidades de educação básica;

V – Coordenador pedagógico: é responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas das unidades de educação básica;

VI – Supervisor escolar: é responsável pela mediação e assessoramento nas questões ligadas ao planejamento, acompanhamento, orientação, avaliação e monitoramento dos processos educacionais;

VII – Professor de Atendimento Educacional Especializado: professores efetivos, aprovados em estágio probatório, que apresentem formação adequada conforme legislação vigente, selecionados para atuarem nas salas de recursos funcionais e no Núcleo de Políticas Públicas para a Inclusão, conforme demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, observando o quantitativo previsto no Anexo II desta Lei Complementar; *[\(Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015\)](#)*

VIII – Professor de Desenvolvimento de Projetos: professores efetivos, aprovados em estágio probatório, selecionados para atuarem em projetos específicos da Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente ou não com a atividade regular de docente, observando o quantitativo previsto no Anexo II desta Lei Complementar. *[\(Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015\)](#)*

Seção V



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 7)

Da remoção

Art. 12. A remoção dos integrantes do Quadro do Magistério far-se-á por permuta ou processo de classificação.

§ 1º. Anualmente, a Secretaria Municipal de Educação e Esportes normatizará em ato próprio o processo de remoção dos integrantes do Quadro do Magistério.

§ 2º. A remoção precederá o concurso de ingresso e observará o módulo estabelecido para cada unidade de educação.

§ 3º. Somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes da remoção.

§ 4º. A remoção será obrigatoriamente comunicada à Secretaria Municipal de Recursos Humanos para providências quanto à lotação do funcionário.

Art. 13. Os candidatos à remoção poderão fazer indicações de vagas, existentes ou possíveis de ocorrer durante o processo de escolha, e sobre elas terão preferência, obedecida a ordem de classificação.

Art. 14. A classificação dos candidatos inscritos no processo de remoção dar-se-á mediante apuração integral do tempo de serviço no magistério público municipal de Jundiaí, sem limite de pontos, e os títulos apresentados, relativos a área de educação, nos termos do respectivo edital.

Art. 15. A remoção por permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.

Art. 16. Não poderá ser removido por permuta o servidor que:

I – estiver em estágio probatório;

II – estiver em gozo de licença sem vencimentos;

III – estiver submetido a readequação de função ou readaptação temporária;

IV – tenha sido beneficiado por permuta nos quatro anos imediatamente anteriores ao pedido;

V – tenha recebido pena de suspensão nos cinco anos anteriores à data do pedido;

VI – estiver atuando como especialista de educação;

VII – com 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício em função do magistério, se do sexo masculino, e 23 (vinte e três) anos se do sexo feminino.

Seção VI



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 8)

Da Evolução Funcional

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 17. A evolução funcional dos ocupantes de cargos docentes e de especialistas de educação se dará pelos institutos da Progressão e da Promoção, observado o constante desta Lei Complementar e o que se dispuser em Regulamento.

Parágrafo único. O processamento da evolução funcional ocorrerá anualmente, na forma estabelecida em Regulamento, sendo os reflexos financeiros deferidos a partir da aquisição do interstício mínimo pelo servidor, tomando-se como base a data de sua admissão.

Subseção II

Da Progressão

Art. 18. A progressão consiste na passagem de um grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível e grupo a que pertence o servidor, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no art. 19.

Art. 19. São condições para a progressão:

I – aprovação no estágio probatório;

II – interstício mínimo de 02 (dois) anos no grau em que se encontre o servidor, observados os critérios do art. 23;

III – inexistência de pena disciplinar no decorrer do interstício referido no inciso II;

IV – nota igual ou superior a 07 (sete), em cada uma das 02 (duas) últimas avaliações anuais do desempenho.

Subseção III

Da Promoção

Art. 20. Promoção é a passagem de um nível para outro imediatamente superior dentro do grupo a que pertence o cargo ou emprego, mediante avaliação do desempenho e capacitação profissional.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 9)

§ 1º. A promoção será concedida, dentro do novo nível, no grau imediatamente superior ao ocupado pelo servidor.

§ 2º. Os servidores serão classificados em listas, para a seleção daqueles que serão contemplados com a evolução funcional, considerando os critérios de avaliação do desempenho e demais requisitos.

§ 3º. Em caso de empate, será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I – tiver obtido a maior nota na Avaliação do Desempenho mais recente;

II – apresentar o menor índice de absenteísmo no período avaliado;

III – estiver a mais tempo sem ter obtido progressão ou promoção;

IV – tiver maior tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 21. São requisitos para a promoção:

I – ter cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos no nível em que se encontre, observados os critérios do art. 23;

II – inexistência de pena disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores;

III – nota igual ou superior a 08 (oito) em cada uma das 02 (duas) últimas avaliações anuais do desempenho;

IV – contar com a titulação exigida para o nível a que concorre.

Art. 22. São títulos hábeis para a promoção:

I – os obtidos em cursos de aperfeiçoamento, na área da Educação, com duração igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas, ou que somados perfaçam duração igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas;

II – os obtidos em cursos de especialização *lato sensu*, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III – os obtidos em cursos de pós-graduação, na área de educação básica, em nível de mestrado;

IV – os obtidos em cursos de pós-graduação, na área de educação básica, em nível de doutorado.

§ 1º. Os títulos acima referidos:

I – devem ser reconhecidas pelo órgão competente;

II – têm validade indeterminada para os fins desta Lei Complementar, exceção feita aos cursos de curta duração, cuja validade é de 5 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 10)

III – não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de promoção;

IV – não podem ter sido utilizados para fins de enquadramento.

§ 2º. Os parâmetros fixados neste artigo poderão ser revistos sempre que necessário para compatibilizá-los com os objetivos estratégicos e programáticos da Administração.

§ 3º. O servidor que se habilitar à promoção e não for beneficiado por esta em razão da inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados, independentemente do prazo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º. Os cursos de que trata este artigo deverão ter pertinência com a área de atuação do servidor, mediante avaliação técnica da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

§ 5º. Poderão ser aceitos, excepcionalmente, após avaliação técnica da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, cursos fora da área da educação, desde que compatíveis com as atribuições e exigências do cargo.

Subseção IV

Dos Critérios para Aquisição do Interstício Mínimo

Art. 23. Somente serão considerados para aquisição do interstício mínimo exigido para a evolução funcional:

I – dias efetivamente trabalhados;

II – férias;

III – férias-prêmio;

IV – licenças e afastamentos até o máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, a cada ano;

V – licença à gestante, até o máximo de 180 (cento e oitenta dias);

VI – licença paternidade;

VII – licenças e afastamentos por doença ocupacional ou acidente do trabalho, desde que não ocasionados pelo servidor e até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não;

VIII – faltas abonadas.

§ 1º. Não será considerado o tempo em que o servidor esteve afastado para exercício de:

I – cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 11)

II – mandato eletivo no Executivo ou no Legislativo, federal, estadual ou municipal;

III – mandato de direção sindical.

§ 2º. Não prejudicam a contagem de tempo para os interstícios necessários à evolução funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança, exercidos dentro do Quadro do Magistério.

§ 3º. A hipótese prevista no inciso III do § 1º deste artigo aplica-se apenas para fins de promoção.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 24. O Sistema de Avaliação do Desempenho tem por finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do ensino público municipal e valorização do profissional do quadro do magistério.

Art. 25. A avaliação do desempenho constituirá um processo anual e sistemático de aferição individual do desempenho e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional.

§ 1º. O Sistema de Avaliação do Desempenho é composto por:

I – Avaliação Especial do Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme art. 41, § 4º da Constituição Federal;

II – Avaliação Periódica do Desempenho, utilizada anualmente para fins de mobilidade funcional.

§ 2º. O processo de avaliação do desempenho observará a lei que estruturar o plano geral de cargos e salários.

Art. 26. A coordenação e supervisão do processo de avaliação de desempenho, compete à Secretaria Municipal de Recursos Humanos conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Esportes a indicação de critérios específicos de avaliação do desempenho que considerem o trabalho coletivo, as condições objetivas do trabalho individual, específicas do quadro do magistério, a interação com os critérios de formação continuada e a participação dos profissionais na elaboração e execução do projeto pedagógico da escola.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 12)

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 27. O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação será desenvolvido por intermédio da Escola de Governo e Gestão de Jundiaí e Secretaria Municipal de Educação e Esportes, naquilo que couber, de forma direta ou através de parcerias com instituições externas, públicas ou privadas, ou com outros órgãos do Município.

Parágrafo único. É assegurada ao profissional da educação, por iniciativa própria, a participação em cursos de aperfeiçoamento profissional, dentro da sua área de atuação, em horário diverso ao de trabalho.

Art. 28. Aplicam-se, no que couber aos profissionais da educação, as normas gerais relativas ao programa de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO V DAS JORNADAS DE TRABALHO

Seção I Disposições Gerais

~~Art. 29. Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:~~

~~I— 30 (trinta) horas semanais, divididas em atividades especificamente docentes e em hora-atividade;~~

~~II— 40 (quarenta) horas semanais, divididas em atividades especificamente docentes e em hora-atividade;~~

~~§ 1º. Fica assegurado aos ocupantes de cargos docentes sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais a opção pela jornada de 30 (horas), obedecidos critérios de conveniência e oportunidade do serviço.~~

~~§ 2º. Quando o conjunto de horas-aulas, oferecido em uma determinada unidade escolar, for inferior à jornada de trabalho do docente, poderá este ser indicado, desde que possua a formação exigida, para a docência de outras disciplinas, ou indicado para cumprimento em outra unidade escolar, de forma a atingir a jornada semanal obrigatória.~~



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 13)

~~§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, os docentes que não puderem exercer a docência de outras disciplinas, deverão cumprir, em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, tantas horas-aulas quantas necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória.~~

~~§ 4º. A distribuição da carga horária prevista nos incisos I e II deste artigo será definida em Regulamento próprio, respeitando-se a legislação vigente.~~

Art. 29. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos docentes será composta por: (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013*)

I – Hora de Trabalho Pedagógico com Aluno (HTPA): compreende o exercício da docência em situação de ensino e aprendizagem e cumprimento ao currículo, em atividade direta com a coletividade de crianças, adolescentes, jovens e adultos; (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013*)

II – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC): compreende o tempo dedicado à formação docente e à atuação com a equipe escolar, às reuniões pedagógicas, na construção, acompanhamento e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade escolar; no aperfeiçoamento profissional e nas atividades de interesse da unidade escolar e da Secretaria Municipal de Educação e Esportes; (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013*)

III – Hora de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI): compreende o trabalho desempenhado pelo docente para o atendimento a pais e atividades educacionais e culturais relativas ao projeto político-pedagógico; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013*)

IV – Hora de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL): compreende trabalho desempenhado em hora e local de livre escolha do docente, destinado à preparação das atividades pedagógicas; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013*)

a) O descumprimento das horas destinadas ao Trabalho Pedagógico com Aluno (HTPA) Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e ao Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) prejudica a caracterização do efetivo exercício para fins de pagamento e de contagem de tempo de serviço público municipal, para fins de remoção nos termos da legislação vigente. (*Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013*)

b) Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Esportes disciplinar a estratégia, procedimentos e fluxos de cumprimento das horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 14)

e Trabalho Pedagógico Individual (HTPI), a fim de garantir a efetividade da sua execução.
(Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)

§ 1º. Os ocupantes dos cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:
(Redação dada pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)

I – 30 (trinta) horas semanais, constituídas por 20 (vinte) horas de interação com os alunos e 10 (dez) horas para estudos, planejamento e avaliação, sendo estas distribuídas da seguinte forma: *(Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)*

- a) 3 horas de atuação com a equipe escolar;
- b) 2 horas de formação docente;
- c) 1 hora de trabalho individual;
- d) 4 horas de trabalho em hora e local de livre escolha. *(Alíneas “a” a “d” acrescidas pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)*

II – 40 (quarenta) horas semanais, constituídas por 26 horas de interação com os alunos e 14 horas para estudos, planejamento e avaliação, sendo estas distribuídas da seguinte forma:
(Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)

- a) 3 horas de atuação com a equipe escolar;
- b) 3 horas de formação docente;
- c) 3 horas de trabalho individual;
- d) 5 horas de trabalho em hora e local de livre escolha. *(Alíneas “a” a “d” acrescidas pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)*

§ 2º. Ficam assegurados aos ocupantes de cargos docentes sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais a opção pela jornada de 30 (trinta) horas, uma única vez, obedecidos critérios de conveniência e oportunidade do serviço, de acordo com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)*

§ 3º. Quando o conjunto de horas-aula, oferecido em uma determinada unidade escolar, for inferior à jornada de trabalho do docente, poderá este ser indicado, desde que possua a formação exigida, para a docência de outras disciplinas, ou indicado para cumprimento em outra unidade escolar ou em atividade pedagógica na educação, de forma a atingir a jornada semanal obrigatória. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)*

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, os docentes que não puderem exercer a docência de outras disciplinas, deverão cumprir, em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, tantas horas-aulas quantas necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)*



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 15)

§ 5º. Farão jus a constituição das jornadas do § 1º, incisos I e II, os docentes que estiverem efetivamente ministrando aula. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013](#))

§ 6º. Os docentes substitutos, e os docentes da rede pública estadual em atividade nas escolas municipais por decorrência da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, também farão jus às constituições das jornadas do § 1º, incisos I e II. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013](#))

~~Art. 30. A jornada de trabalho dos professores designados para o exercício de atividade de especialista de educação é de 40 (quarenta) horas semanais.~~

~~Parágrafo único. O professor designado para o exercício de atividade de especialista de educação, cuja jornada de trabalho seja inferior ao limite estabelecido no “caput”, fica obrigado ao cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.~~

Art. 30. A jornada de trabalho dos professores designados para o exercício da atividade de especialista de educação, atendimento educacional especializado e desenvolvimento de projetos é de 40 (quarenta) horas semanais. ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015](#))

§ 1º. A seleção e avaliação de professores para atuarem como Professor de Atendimento Educacional Especializado e Professor de Desenvolvimento de Projetos será regulamentada por meio de Decreto. ([Parágrafo único convertido em § 1.º e com redação dada pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015](#))

§ 2º. Os professores designados para o exercício das atividades de Professor de Atendimento Educacional Especializado, Professor de Desenvolvimento de Projetos e Professor Especialista em Educação da Secretaria Municipal de Educação, cuja carga horária seja inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo, fica obrigado ao cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015](#))

Art. 31. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de agente de desenvolvimento infantil passa a ser de 33 (trinta e três) horas semanais.*

Seção II

Da Carga Suplementar de Trabalho

* Artigo regulamentado pelo [Decreto n.º 24.965, de 23 de abril de 2014](#).



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 16)

Art. 32. Poderá o docente, além da jornada a que estiver sujeito, e respeitado o limite de 40 (quarenta) horas semanais, assumir, carga suplementar de trabalho, que não se incorporará e não constituirá base para nenhum efeito legal, nas situações abaixo discriminadas:

I – atribuição de aulas livres remanescentes da atribuição inicial;

II – atribuição de aulas que surgirem durante o ano letivo;

III – atribuição de aulas ligadas a projetos das unidades escolares que surgirem no momento da atribuição inicial ou no decorrer do ano letivo.

§ 1º. O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto na jornada a que o docente estiver sujeito.

§ 2º. A retribuição pecuniária a título de carga suplementar de trabalho será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do docente, não se constituindo em horas extraordinárias.

§ 3º. A carga suplementar de trabalho será prestada por período pré-determinado, para atendimento de necessidade temporária do serviço.

Art. 33. Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Esportes regulamentar a carga de trabalho suplementar com base nas disposições desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 34. A remuneração dos integrantes do quadro do magistério observará o que dispõe a legislação vigente, salvo no que contrariar o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 35. As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos do quadro do magistério são as constantes do plano de cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos municipais, correspondendo aos grupos remuneratórios básicos.

§ 1º. As tabelas correspondentes a jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade.

§ 2º. O adicional por títulos de formação profissional, previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 242 de 29 de dezembro de 1997, observado o disposto no art. 52 desta Lei Complementar, passa a constituir vantagem pessoal, na forma a seguir:



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 17)

I – ocupantes de cargos de professor I, sem formação de nível superior em curso de licenciatura em Pedagogia: adicional por títulos de formação profissional – categorias “A”, “B”, “C” e “D”;

II – ocupantes de cargos de professor II: adicional por títulos de formação profissional – categorias “A”, “B”, “C” e “D”;

III – ocupantes de cargos de diretor: adicional por títulos de formação profissional – categorias “A”, “B”, “C” e “D”.

~~Art. 36. O docente designado para o exercício de atividade de especialista de educação perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, acrescido da gratificação prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 25 de março de 1996, alterada pelas Leis Complementares nºs 271, de 10 de junho de 1999, 307, de 04 de maio de 2000, 357, de 26 de dezembro de 2002, 400, de 24 de junho de 2004, e 468, de 19 de fevereiro de 2009.~~

Art. 36. O docente designado para o exercício de função de especialista de educação perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, acrescido da gratificação prevista no Anexo I desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 536, de 25 de novembro de 2013)

~~Parágrafo único. Desligado da atividade de especialista, o docente retornará à jornada de trabalho e vencimentos correspondentes a seu cargo efetivo.~~

§ 1º. O docente designado para o exercício de atividade de Professor de Atendimento Educacional Especializado e Professor de Desenvolvimento de Projetos perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, sem acréscimo de gratificações. (Parágrafo único convertido em § 1.º e com redação dada pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015)

§ 2º. Desligado da atividade de Professor de Atendimento Educacional Especializado, Professor de Desenvolvimento de Projetos e Professor Especialista em Educação da Secretaria Municipal de Educação, o docente retornará à jornada de trabalho e vencimentos correspondentes ao seu cargo efetivo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015)

Art. 37. Poderá ser atribuída a Bonificação por Resultados, a ser paga anualmente aos profissionais da educação em exercício nas unidades escolares, proporcionalmente aos



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 18)

resultados alcançados no exercício, sempre que houver recurso orçamentário disponível, observando o disposto em legislação própria.

Parágrafo único. A regulamentação do disposto neste artigo deverá estabelecer critérios de avaliação mensuráveis de acordo com os objetivos estratégicos e programáticos da Administração, mediante o estabelecimento de indicadores de desempenho.

Art. 38. A Bonificação por Resultados constitui, nos termos desta Lei Complementar, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou salário do servidor, que a perceberá de acordo com o cumprimento de metas fixadas pela Administração.

Parágrafo único. A Bonificação por Resultados não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a mesma os descontos previdenciários.

Art. 39. A Bonificação por Resultados será paga na proporção direta do cumprimento das metas definidas para a unidade de educação onde o servidor estiver desempenhando suas funções.

§ 1º. Para os fins do disposto no “captus” deste artigo, as unidades de educação serão submetidas à avaliação destinada a apurar os resultados obtidos em cada período, de acordo com os indicadores referidos no parágrafo único do art. 37 desta Lei Complementar.

§ 2º. As metas a serem fixadas deverão evoluir positivamente em relação aos mesmos indicadores do período imediatamente anterior ao de sua definição, excluídas alterações de ordem conjuntural que independam da ação do Município, na forma a ser disciplinada em Regulamento.

Art. 40. Para fins de determinação da Bonificação por Resultados, a que se refere esta Lei Complementar, considerar-se-á:

I – Indicador:

- a) global: índice utilizado para definir e medir o desempenho da área da educação;
- b) específico: índice utilizado para definir e medir o desempenho de uma ou mais unidades de educação;

II – meta: valor a ser alcançado em cada um dos indicadores, globais ou específicos, em determinado período de tempo;

III – índice de cumprimento de metas: relação percentual estabelecida entre o valor efetivamente alcançado no processo de avaliação e a meta fixada.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 19)

Parágrafo único. Os indicadores de que trata o “caput” deste artigo serão definidos para períodos determinados, observados os seguintes critérios:

- I – alinhamento com os objetivos estratégicos da Administração;
- II – comparabilidade ao longo do tempo e entre os órgãos envolvidos;
- III – fácil compreensão e mensuração;
- IV – apuração mediante informações preexistentes, de amplo uso;
- V – publicidade e transparência na apuração.

Art. 41. Cabe ao Secretário Municipal de Educação e Esportes, no âmbito de sua competência, definir os indicadores globais e específicos.

§ 1º. A apuração dos indicadores específicos será realizada por comissão, a ser instituída para tal finalidade.

§ 2º. Dar-se-á ampla publicidade às informações utilizadas para a definição e apuração dos indicadores de desempenho.

Art. 42. A Bonificação por Resultados será paga aos profissionais da educação anualmente, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 1º. As ausências ao trabalho, independentemente do motivo, ainda que previstas em lei, implicarão na redução do percentual da bonificação, na proporção de 1/10 (um décimo) do percentual definido para cada falta registrada, exceto:

- I – férias;
- II – férias-prêmio;
- III – licenças e afastamentos até o máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, a cada ano;
- IV – licença à gestante, até o máximo de 180 (cento e oitenta dias);
- V – licença paternidade;
- VI – licenças e afastamentos por doença ocupacional ou acidente do trabalho, desde que não ocasionados pelo servidor e até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não;
- VII – faltas abonadas.

§ 2º. A ocorrência de pena disciplinar no exercício correspondente ao bônus é fator impeditivo do seu recebimento, ficando suspenso enquanto durar o procedimento administrativo disciplinar até final decisão.

Art. 42-A. Os servidores em exercício dos respectivos cargos do quadro de magistério, de que trata esta Lei Complementar poderão pleitear, após aprovação em estágio probatório,



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 20)

Adicional de Formação Acadêmica, salvo quando referida titulação constituir pré-requisito para investidura no cargo em exercício. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015](#))

§ 1º. O Adicional de Formação Acadêmica dar-se-á mediante a obtenção de títulos, da seguinte forma:

I – pós-graduação *lato sensu* – especialização na área de Educação ou MBA (*Master of Business Administration*), com ênfase em Gestão Educacional, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do servidor;

II – pós-graduação *stricto sensu* – mestrado na área de Educação: 10% (dez por cento) sobre o vencimento base do servidor;

III – pós-graduação *stricto sensu* – doutorado na área de Educação: 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base do servidor. ([Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015](#))

§ 2º. Os títulos relacionados no parágrafo anterior deverão ser afetos ao campo específico de atuação do servidor. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015](#))

§ 3º. O benefício de que trata este artigo tem caráter de vantagem pessoal e será concedido aos servidores ativos que atenderem aos requisitos desta Lei Complementar. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015](#))

§ 4º. Não poderão pleitear o benefício de que trata este artigo:

I – os servidores cedidos a qualquer órgão da União, do Estado ou de outros municípios e às suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município;

II – os servidores readaptados na forma do art. 38 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, que estejam exercendo função administrativa;

III – os servidores em disponibilidade na forma do art. 118 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010;

IV – os servidores que estejam desempenhando funções fora da Secretaria Municipal de Educação;

V – os servidores afastados em razão dos motivos elencados no artigo 55, incisos V a XIII, XVI a XVIII e XXI, além do art. 69, todos da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010. ([Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015](#))



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 21)

§ 5º. Os percentuais previstos nos incisos de I a III do § 1º não serão cumulativos, de modo que, para efeitos de recebimento do Adicional de Formação Acadêmica, o título posterior substitui o anterior, prevalecendo o último percentual. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015)*

§ 6º. Todos os títulos apresentados devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação, conforme legislação vigente. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015)*

§ 7º. Os títulos utilizados para fins de recebimento de Adicional de Formação Acadêmica não podem ser considerados para fins de promoção. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015)*

§ 8º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação aferir a procedibilidade dos títulos e requerimentos a que faz referência este artigo, podendo expedir atos normativos complementares à sua execução. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015)*

§ 9º. Aplica-se o Adicional de Formação Acadêmica aos títulos obtidos a partir do período de 5 (cinco) anos anteriores à vigência desta Lei Complementar, desde que não incorporados na forma de seu art. 52, excetuando-se aqueles obtidos por servidores admitidos na vigência desta Lei Complementar. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015)*

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 43. Os servidores do quadro do magistério serão enquadrados dentro da nova estrutura tomando por base a aplicação da variação percentual atribuída ao vencimento base do novo cargo em relação ao vencimento base do cargo ou emprego anterior, observado:

I – ocupantes de cargos de Professor I, com habilitação de nível superior de graduação plena em pedagogia: Professor de Educação Básica I;

II – ocupantes de cargos de Professor II, com habilitação de nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena: Professor de Educação Básica II.

§ 1º. O enquadramento de que trata o inciso I levará em consideração o percentual recebido pelo docente como adicional por títulos de formação profissional categoria “B”.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 22)

~~§ 2º. Os atuais titulares de cargos de Professor I, com habilitação específica de nível médio, terão direito à mudança de enquadramento se apresentarem a titulação correspondente no prazo de 4 (quatro) anos, respeitadas as regras estabelecidas por esta Lei. (Revogado pela [Lei Complementar n.º 613](#), de 16 de fevereiro de 2022, que fixou novo prazo, de 6 (seis) anos, para o enquadramento)~~

§ 3º. Ficarão extintos na vacância, os cargos de Professor I, vigorando para esses a tabela constante do plano de cargos salários e vencimentos dos servidores públicos municipais.

§ 4º. Os servidores designados para o exercício de cargos em substituição serão enquadrados com base no cargo de origem, não se considerando para esse fim a condição de substituto.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS

Art. 44. Além dos direitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, constituem direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

- I – ter assegurada igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico;
- II – participar dos estudos e deliberações relativos ao processo educativo;
- III – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- IV – ter liberdade de expressão, manifestação, organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;
- V – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção I Da Falta abonada

Art. 45. Os servidores docentes e especialistas de educação terão direito a 6 (seis) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados.

§ 1º. As ausências de que trata o “caput” serão abonadas previamente pelo superior imediato e consideradas de efetivo exercício para todos os fins.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 23)

§ 2º. O docente e o especialista de educação que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir destes, durante o ano letivo em curso, o direito à falta abonada.

§ 3º. As faltas provenientes de acidente do trabalho não acarretarão a perda das faltas abonadas.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES

Art. 46. Constituem deveres dos servidores de que trata esta Lei Complementar, além daqueles estabelecidos na Lei Complementar 499, de 22 de dezembro de 2010 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e suas alterações:

- I** – preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional, através do seu desempenho profissional;
- II** – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe a evolução da educação;
- III** – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, dentro do seu horário de trabalho;
- IV** – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V** – manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VI** – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral;
- VII** – promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- VIII** – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- IX** – assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos, com conhecimento prévio do Secretário Municipal de Educação e Esportes;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 24)

X – fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros juntos aos órgãos da Administração;

XI – acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 47. Constituem faltas graves, além daquelas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais:

I – impedir, sob quaisquer fundamentos, que o aluno participe das atividades escolares, salvo em casos que envolvam problemas de saúde ou risco à sua integridade física e/ou de outros;

II – discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

CAPÍTULO X

DO AGRUPAMENTO DE CLASSES PARA FINS DE ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO

Art. 48. As classes municipais de educação infantil, de ensino fundamental, e as de atendimento educacional especializado complementar ou suplementar, serão integradas, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, visando facilitar o controle das atividades docentes, assessoramento e avaliação.

CAPÍTULO XI

DAS FÉRIAS E DO RECESSO

~~**Art. 49.** Poderá haver recesso nas unidades de educação da rede municipal de ensino nos meses de julho e dezembro, conforme calendário escolar, observada sempre a necessidade do serviço.~~

Art. 49. A Unidade de Gestão de Educação, por meio de portaria, definirá as datas de recesso nas unidades de educação da rede municipal de ensino, conforme calendário escolar, observada sempre a necessidade do serviço. *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 599](#), de 16 de abril de 2020)*

Art. 50. O mês de janeiro será de férias regulamentares para os servidores docentes e especialistas de educação em exercício nas unidades da rede municipal de ensino.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 25)

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, para o fim de manter o atendimento nas unidades de educação, autorizada a elaborar escala de férias diferentemente do disposto neste artigo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. As regras de progressão adotadas por esta Lei Complementar aplicam-se a partir do ano de 2013, mantida a legislação anterior relativamente às avaliações do ano de 2012.

Art. 52. Fica extinto o adicional por título de formação profissional previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, respeitada a vantagem pessoal decorrente de sua concessão aos atuais integrantes da carreira do magistério.

Art. 53. Os servidores que vierem a ser nomeados em virtude de aprovação em concurso público, com edital publicado até a data da promulgação desta Lei Complementar, terão seus cargos enquadrados, segundo a estrutura ora estabelecida.

Art. 54. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2012.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e doze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 26)

ANEXO I – Gratificação prevista no art. 36

(Acrescido pela Lei Complementar n.º 536, de 25 de novembro de 2013)

Especialista de Educação	Quantitativo Máximo	Valor da Gratificação
Assistente de Direção	40	R\$ 1.402,73
Coordenador Pedagógico	180	R\$ 1.603,12
Supervisor Escolar	35	R\$ 2.404,68

ANEXO II – Quantitativo máximo previsto

(Acrescido pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015)

Função	Quantitativo máximo
Professor de Atendimento Educacional Especializado	40
Professor de Desenvolvimento de Projetos	40

\scpo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº **511**,
de **29/03/12**

LC 511/2012
Fls. 29/203

Processo nº: 64.322

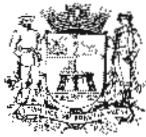
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 939

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Arquive-se.

Miguel Haddad
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LC 511/2012

Fls. 30/303
Nº 62
000 60322

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 939

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Wllianhedi Diretora 12/03/2012	Para emitir parecer: U ⁿ me Diretor 12/03/12	CJR CFO CAT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Wllianhedi Diretora Legislativa 20/03/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 20/03/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 20/03/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1776
À CFO.	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 20/03/2012	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 20/03/2012
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1777
À CAT.	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 23/3/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 23/3/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 044/2012

Processo nº 27.869-2/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 12/MAR/2012 12:11 000064322

LC 511/2012

Fis. 31/203

Fig. 03

64322

Jundiaí, 12 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar através do qual se busca dar nova redação ao **Estatuto do Magistério do Município de Jundiaí**, com redação atual dada pela Lei Complementar Municipal nº 242, de 29 de dezembro de 1997, com o propósito de **aperfeiçoar a disciplina dos seus institutos e procedimentos**, visando garantir maior operacionalidade e celeridade ao gerenciamento dos recursos humanos, bem como a fim de estabelecer regras específicas de mobilidade funcional dos profissionais do magistério.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PUBLICAÇÃO
16/03/2012

Processo nº 27.869-2/2011

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
SR. CEFO & CAT
Presidente
13/03/2012

APROVADO
Presidente
27/03/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 939

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O Estatuto do Magistério, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de julho de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigor com as alterações e acréscimos desta Lei Complementar.

Art. 2º - São considerados profissionais do Magistério aqueles que desempenham as atividades de docência e as de suporte pedagógico à docência, incluídas as de planejamento, direção, coordenação, inspeção, orientação e supervisão educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - cargo: o lugar instituído na estrutura do serviço público, criado por lei, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma da lei;

II - quadro do magistério: conjunto de cargos privativos da Secretaria de Educação, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;

III - área ou campo de atuação: nível de ensino e classes de atuação de docentes e especialistas de educação;

IV - rede municipal de ensino: conjunto de unidades educacionais mantido pela Prefeitura de Jundiaí, que oferece a educação básica nos níveis de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e nas diferentes modalidades de ensino previstas em lei;



V - professor: servidor público que exerce a docência e, quando designado, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, apoio, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa, exercidos em unidades de ensino, Secretaria da Educação e unidades a ela vinculadas;

VI - docência: atividade de ensino direcionada ao aprendizado do aluno, exercida nas unidades de ensino da Prefeitura de Jundiaí;

VII - hora-aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

VIII - hora-atividade: tempo remunerado de que disporá o docente, para capacitação, hora de estudo, participação em reuniões pedagógicas, preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, realização de pesquisas na área educacional e atendimento aos pais, a ser cumprido na unidade escolar ou em local indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Seção I

Do Quadro de Cargos

Art. 4º - O Quadro de Cargos do Magistério Municipal é constituído por cargos de provimento efetivo, sob regime estatutário, na forma da lei que estruturar o plano de cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos municipais.

Seção II - Do ingresso e da forma de provimento

Art. 5º - O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, em nível e grau iniciais do cargo.

Parágrafo único - É facultado o ingresso de professores, independente de atribuição de lotação inicial, para atendimento de substituições e afastamentos temporários.

Art. 6º - Os requisitos de provimento dos cargos docentes, bem como as habilitações específicas exigidas, observarão o quadro de descrição e atribuição e a legislação vigente.

Parágrafo único - As atividades de especialista de educação serão exercidas, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por professores efetivos, portadores de diploma de licenciatura plena em pedagogia e que tenham sido aprovados no estágio probatório.

Seção II

Do Exercício Anual de Cargos Docentes



Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes, anualmente, através de processo seletivo, abrirá inscrições para o exercício anual de cargos docentes em escala rotativa, para reger classe ou turma, por tempo determinado ou a título de substituição.

Parágrafo único: As inscrições para o exercício anual da docência serão efetuadas por área de atuação e por componente curricular.

Art. 8º - A classificação dos candidatos inscritos para o exercício anual de cargos e funções previstos nesta Lei Complementar dar-se-á mediante prova seletiva, podendo ser atribuído pontos para títulos, nos termos definidos no respectivo edital.

Art. 9º - Haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e especialistas de educação do quadro do magistério, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo ou função.

Parágrafo único - As substituições de docentes por período de 1 (um) até 30 (trinta) dias serão consideradas eventuais, devendo obedecer escala rotativa interna de cada unidade escolar ou elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Seção III - Do Estágio Probatório

Art. 10 - Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data do seu ingresso, durante o qual o profissional do magistério é avaliado, para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes, em conjunto com a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, fará o acompanhamento e avaliação do desempenho dos profissionais em estágio probatório.

Seção IV - Do Campo de Atuação

Art. 11 - Os integrantes do quadro do magistério municipal atuarão em área de sua especialidade, conforme sua habilitação profissional, nos diferentes níveis da educação básica do sistema municipal de ensino e nos cursos de aperfeiçoamento cultural e profissional, observado:

I - Professor de Educação Básica I – PEB I: atua na educação infantil de 0 a 5 (cinco) anos, nos anos iniciais do ensino fundamental, na educação especial e na educação de jovens e adultos, quando habilitado em curso de licenciatura em Pedagogia;

II - Professor de Educação Básica II – PEB II: atua nos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio, na educação de jovens e adultos, na educação especial, na educação física e no ensino de línguas estrangeiras modernas, quando habilitado em cursos de licenciatura específica ou pós-graduação específica da área de atuação;

III - Diretor de Escola: atua na direção de unidades de educação básica;

IV - Assistente de Diretor: é responsável pelo apoio à direção das unidades de educação básica;



V - Coordenador pedagógico: é responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas das unidades de educação básica;

VI - Supervisor escolar: é responsável pela mediação e assessoramento nas questões ligadas ao planejamento, acompanhamento, orientação, avaliação e monitoramento dos processos educacionais.

Seção V - Da remoção

Art. 12 - A remoção dos integrantes do Quadro do Magistério far-se-á por permuta ou processo de classificação.

§ 1º - Anualmente, a Secretaria Municipal de Educação e Esportes normatizará em ato próprio o processo de remoção dos integrantes do Quadro do Magistério.

§ 2º - A remoção precederá o concurso de ingresso e observará o módulo estabelecido para cada unidade de educação.

§ 3º - Somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes da remoção.

§ 4º - A remoção será obrigatoriamente comunicada à Secretaria Municipal de Recursos Humanos para providências quanto à lotação do funcionário.

Art. 13 - Os candidatos à remoção poderão fazer indicações de vagas, existentes ou possíveis de ocorrer durante o processo de escolha, e sobre elas terão preferência, obedecida a ordem de classificação.

Art. 14 - A classificação dos candidatos inscritos no processo de remoção dar-se-á mediante apuração integral do tempo de serviço no magistério público municipal de Jundiaí, sem limite de pontos, e os títulos apresentados, relativos a área de educação, nos termos do respectivo edital.

Art. 15 - A remoção por permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.

Art. 16 - Não poderá ser removido por permuta o servidor que:

I - estiver em estágio probatório;

II - estiver em gozo de licença sem vencimentos;

III - estiver submetido a readequação de função ou readaptação temporária;

IV - tenha sido beneficiado por permuta nos quatro anos imediatamente anteriores ao pedido;

V - tenha recebido pena de suspensão nos cinco anos anteriores à data do pedido;

VI - estiver atuando como especialista de educação;

VII - com 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício em função do magistério, se do sexo masculino, e 23 (vinte e três) anos se do sexo feminino.



Seção VI - Da Evolução Funcional

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 17 - A evolução funcional dos ocupantes de cargos docentes e de especialistas de educação se dará pelos institutos da Progressão e da Promoção, observado o constante desta Lei Complementar e o que se dispuser em Regulamento.

Parágrafo único - O processamento da evolução funcional ocorrerá anualmente, na forma estabelecida em Regulamento, sendo os reflexos financeiros deferidos a partir da aquisição do interstício mínimo pelo servidor, tomando-se como base a data de sua admissão.

Subseção II

Da Progressão

Art. 18 - A progressão consiste na passagem de um grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível e grupo a que pertence o servidor, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no art. 19.

Art. 19 - São condições para a progressão:

I - aprovação no estágio probatório;

II - interstício mínimo de 02 (dois) anos no grau em que se encontre o servidor, observados os critérios do art. 23;

III - inexistência de pena disciplinar no decorrer do interstício referido no inciso II;

IV - nota igual ou superior a 07 (sete), em cada uma das 02 (duas) últimas avaliações anuais do desempenho.

Subseção III

Da Promoção

Art. 20 - Promoção é a passagem de um nível para outro imediatamente superior dentro do grupo a que pertence o cargo ou emprego, mediante avaliação do desempenho e capacitação profissional.

§ 1º - A promoção será concedida, dentro do novo nível, no grau imediatamente superior ao ocupado pelo servidor.

§ 2º - Os servidores serão classificados em listas, para a seleção daqueles que serão contemplados com a evolução funcional, considerando os critérios de avaliação do desempenho e demais requisitos.

§ 3º - Em caso de empate, será contemplado o servidor que, sucessivamente:



- I - tiver obtido a maior nota na Avaliação do Desempenho mais recente;
- II - apresentar o menor índice de absenteísmo no período avaliado;
- III - estiver a mais tempo sem ter obtido progressão ou promoção;
- IV - tiver maior tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 21 - São requisitos para a promoção:

- I - ter cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos no nível em que se encontre, observados os critérios do art. 23;
- II - inexistência de pena disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores;
- III - nota igual ou superior a 08 (oito) em cada uma das 02 (duas) últimas avaliações anuais do desempenho;
- IV - contar com a titulação exigida para o nível a que concorre.

Art. 22 - São títulos hábeis para a promoção:

- I - os obtidos em cursos de aperfeiçoamento, na área da Educação, com duração igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas, ou que somados perfaçam duração igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas;
- II - os obtidos em cursos de especialização *lato sensu*, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- III - os obtidos em cursos de pós-graduação, na área de educação básica, em nível de mestrado;
- IV - os obtidos em cursos de pós-graduação, na área de educação básica, em nível de doutorado.

§ 1º - Os títulos acima referidos:

- I - devem ser reconhecidas pelo órgão competente;
- II - têm validade indeterminada para os fins desta Lei Complementar, exceção feita aos cursos de curta duração, cuja validade é de 5 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão;
- III - não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de promoção;
- IV - não podem ter sido utilizados para fins de enquadramento.

§ 2º - Os parâmetros fixados neste artigo poderão ser revistos sempre que necessário para compatibilizá-los com os objetivos estratégicos e programáticos da Administração.

§ 3º - O servidor que se habilitar à promoção e não for beneficiado por esta em razão da inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados, independentemente do prazo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo.



§ 4º - Os cursos de que trata este artigo deverão ter pertinência com a área de atuação do servidor, mediante avaliação técnica da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

§ 5º - Poderão ser aceitos, excepcionalmente, após avaliação técnica da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, cursos fora da área da educação, desde que compatíveis com as atribuições e exigências do cargo.

Subseção IV

Dos Critérios para Aquisição do Interstício Mínimo

Art. 23 - Somente serão considerados para aquisição do interstício mínimo exigido para a evolução funcional:

I - dias efetivamente trabalhados;

II - férias;

III - férias-prêmio;

IV - licenças e afastamentos até o máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, a cada ano;

V- licença à gestante, até o máximo de 180 (cento e oitenta dias);

VI - licença paternidade;

VII - licenças e afastamentos por doença ocupacional ou acidente do trabalho, desde que não ocasionados pelo servidor e até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não;

VIII - faltas abonadas.

§ 1º. Não será considerado o tempo em que o servidor esteve afastado para exercício de:

I - cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - mandato eletivo no Executivo ou no Legislativo, federal, estadual ou municipal;

III - mandato de direção sindical.

§ 2º. Não prejudicam a contagem de tempo para os interstícios necessários à evolução funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança, exercidos dentro do Quadro do Magistério.

§ 3º. A hipótese prevista no inciso III do § 1º deste artigo aplica-se apenas para fins de promoção.



CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 24 - O Sistema de Avaliação do Desempenho tem por finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do ensino público municipal e valorização do profissional do quadro do magistério.

Art. 25 - A avaliação do desempenho constituirá um processo anual e sistemático de aferição individual do desempenho e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional.

§ 1º. O Sistema de Avaliação do Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial do Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme art. 41, § 4º da Constituição Federal;

II - Avaliação Periódica do Desempenho, utilizada anualmente para fins de mobilidade funcional.

§ 2º. O processo de avaliação do desempenho observará a lei que estruturar o plano geral de cargos e salários.

Art. 26 - A coordenação e supervisão do processo de avaliação de desempenho, compete à Secretaria Municipal de Recursos Humanos conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Esportes a indicação de critérios específicos de avaliação do desempenho que considerem o trabalho coletivo, as condições objetivas do trabalho individual, específicas do quadro do magistério, a interação com os critérios de formação continuada e a participação dos profissionais na elaboração e execução do projeto pedagógico da escola.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 27 - O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação será desenvolvido por intermédio da Escola de Governo e Gestão de Jundiaí e Secretaria Municipal de Educação e Esportes, naquilo que couber, de forma direta ou através de parcerias com instituições externas, públicas ou privadas, ou com outros órgãos do Município.

Parágrafo único. É assegurada ao profissional da educação, por iniciativa própria, a participação em cursos de aperfeiçoamento profissional, dentro da sua área de atuação, em horário diverso ao de trabalho.

Art. 28 - Aplicam-se, no que couber aos profissionais da educação, as normas gerais relativas ao programa de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais.



CAPÍTULO V

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 29 - Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - 30 (trinta) horas semanais, divididas em atividades especificamente docentes e em hora-atividade;

II - 40 (quarenta) horas semanais, divididas em atividades especificamente docentes e em hora-atividade.

§ 1º - Fica assegurado aos ocupantes de cargos docentes sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais a opção pela jornada de 30 (horas), obedecidos critérios de conveniência e oportunidade do serviço.

§ 2º - Quando o conjunto de horas-aulas, oferecido em uma determinada unidade escolar, for inferior à jornada de trabalho do docente, poderá este ser indicado, desde que possua a formação exigida, para a docência de outras disciplinas, ou indicado para cumprimento em outra unidade escolar, de forma a atingir a jornada semanal obrigatória.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, os docentes que não puderem exercer a docência de outras disciplinas, deverão cumprir, em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, tantas horas-aulas quantas necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória.

§ 4º - A distribuição da carga horária prevista nos incisos I e II deste artigo será definida em Regulamento próprio, respeitando-se a legislação vigente.

Art. 30 - A jornada de trabalho dos professores designados para o exercício de atividade de especialista de educação é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - O professor designado para o exercício de atividade de especialista de educação, cuja jornada de trabalho seja inferior ao limite estabelecido no "caput", fica obrigado ao cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31 - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de agente de desenvolvimento infantil passa a ser de 33 (trinta e três) horas semanais.

Seção II - Da Carga Suplementar de Trabalho

Art. 32 - Poderá o docente, além da jornada a que estiver sujeito, e respeitado o limite de 40 (quarenta) horas semanais, assumir, carga suplementar de trabalho, que não se incorporará e não constituirá base para nenhum efeito legal, nas situações abaixo discriminadas:



- I - atribuição de aulas livres remanescentes da atribuição inicial;
- II - atribuição de aulas que surgirem durante o ano letivo;
- III - atribuição de aulas ligadas a projetos das unidades escolares que surgirem no momento da atribuição inicial ou no decorrer do ano letivo.

§ 1º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto na jornada a que o docente estiver sujeito.

§ 2º - A retribuição pecuniária a título de carga suplementar de trabalho será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do docente, não se constituindo em horas extraordinárias.

§ 3º - A carga suplementar de trabalho será prestada por período pré-determinado, para atendimento de necessidade temporária do serviço.

Art. 33 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Esportes regulamentar a carga de trabalho suplementar com base nas disposições desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 34 - A remuneração dos integrantes do quadro do magistério observará o que dispõe a legislação vigente, salvo no que contrariar o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 35 - As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos do quadro do magistério são as constantes do plano de cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos municipais, correspondendo aos grupos remuneratórios básicos.

§ 1º - As tabelas correspondentes a jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade.

§ 2º - O adicional por títulos de formação profissional, previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 242 de 29 de dezembro de 1997, observado o disposto no art. 52 desta Lei Complementar, passa a constituir vantagem pessoal, na forma a seguir:

I - ocupantes de cargos de professor I, sem formação de nível superior em curso de licenciatura em Pedagogia: adicional por títulos de formação profissional - categorias "A", "B", "C" e "D";

II - ocupantes de cargos de professor II: adicional por títulos de formação profissional - categorias "A", "B", "C" e "D";

III - ocupantes de cargos de diretor: adicional por títulos de formação profissional - categorias "A", "B", "C" e "D".



LC-511/2012
Fls. 42/203
64322

Art. 36 - O docente designado para o exercício de atividade de especialista de educação perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, acrescido da gratificação prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 25 de março de 1996, alterada pelas Leis Complementares nºs 271, de 10 de junho de 1999, 307, de 04 de maio de 2000, 357, de 26 de dezembro de 2002, 400, de 24 de junho de 2004, e 468, de 19 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único - Desligado da atividade de especialista, o docente retornará à jornada de trabalho e vencimentos correspondentes a seu cargo efetivo.

Art. 37 - Poderá ser atribuída a Bonificação por Resultados, a ser paga anualmente aos profissionais da educação em exercício nas unidades escolares, proporcionalmente aos resultados alcançados no exercício, sempre que houver recurso orçamentário disponível, observando o disposto em legislação própria.

Parágrafo único - A regulamentação do disposto neste artigo deverá estabelecer critérios de avaliação mensuráveis de acordo com os objetivos estratégicos e programáticos da Administração, mediante o estabelecimento de indicadores de desempenho.

Art. 38 - A Bonificação por Resultados constitui, nos termos desta Lei Complementar, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou salário do servidor, que a perceberá de acordo com o cumprimento de metas fixadas pela Administração.

Parágrafo único - A Bonificação por Resultados não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a mesma os descontos previdenciários.

Art. 39 - A Bonificação por Resultados será paga na proporção direta do cumprimento das metas definidas para a unidade de educação onde o servidor estiver desempenhando suas funções.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as unidades de educação serão submetidas à avaliação destinada a apurar os resultados obtidos em cada período, de acordo com os indicadores referidos no parágrafo único do art. 37 desta Lei Complementar.

§ 2º - As metas a serem fixadas deverão evoluir positivamente em relação aos mesmos indicadores do período imediatamente anterior ao de sua definição, excluídas alterações de ordem conjuntural que independam da ação do Município, na forma a ser disciplinada em Regulamento.

Art. 40 - Para fins de determinação da Bonificação por Resultados, a que se refere esta Lei Complementar, considerar-se-á:

I - Indicador:

- a) global: índice utilizado para definir e medir o desempenho da área da educação;
- b) específico: índice utilizado para definir e medir o desempenho de uma ou mais unidades de educação;



- II - meta: valor a ser alcançado em cada um dos indicadores, globais ou específicos, em determinado período de tempo;
- III - índice de cumprimento de metas: relação percentual estabelecida entre o valor efetivamente alcançado no processo de avaliação e a meta fixada.

Parágrafo único - Os indicadores de que trata o "caput" deste artigo serão definidos para períodos determinados, observados os seguintes critérios:

- I - alinhamento com os objetivos estratégicos da Administração;
- II - comparabilidade ao longo do tempo e entre os órgãos envolvidos;
- III - fácil compreensão e mensuração;
- IV - apuração mediante informações preexistentes, de amplo uso;
- V - publicidade e transparência na apuração.

Art. 41 - Cabe ao Secretário Municipal de Educação e Esportes, no âmbito de sua competência, definir os indicadores globais e específicos.

§ 1º - A apuração dos indicadores específicos será realizada por comissão, a ser instituída para tal finalidade.

§ 2º - Dar-se-á ampla publicidade às informações utilizadas para a definição e apuração dos indicadores de desempenho.

Art. 42 - A Bonificação por Resultados será paga aos profissionais da educação anualmente, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 1º. As ausências ao trabalho, independentemente do motivo, ainda que previstas em lei, implicarão na redução do percentual da bonificação, na proporção de 1/10 (um décimo) do percentual definido para cada falta registrada, exceto:

- I - férias;
- II - férias-prêmio;
- III - licenças e afastamentos até o máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, a cada ano;
- IV - licença à gestante, até o máximo de 180 (cento e oitenta dias);
- V - licença paternidade;
- VI - licenças e afastamentos por doença ocupacional ou acidente do trabalho, desde que não ocasionados pelo servidor e até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não;
- VII - faltas abonadas.

§ 2º - A ocorrência de pena disciplinar no exercício correspondente ao bônus é fator impeditivo do seu recebimento, ficando suspenso enquanto durar o procedimento administrativo disciplinar até final decisão.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO



Art. 43 - Os servidores do quadro do magistério serão enquadrados dentro da nova estrutura tomando por base a aplicação da variação percentual atribuída ao vencimento base do novo cargo em relação ao vencimento base do cargo ou emprego anterior, observado:

I - ocupantes de cargos de Professor I, com habilitação de nível superior de graduação plena em pedagogia: Professor de Educação Básica I;

II - ocupantes de cargos de Professor II, com habilitação de nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena: Professor de Educação Básica II.

§ 1º - O enquadramento de que trata o inciso I levará em consideração o percentual recebido pelo docente como adicional por títulos de formação profissional categoria "B".

§ 2º - Os atuais titulares de cargos de Professor I, com habilitação específica de nível médio, terão direito à mudança de enquadramento se apresentarem a titulação correspondente no prazo de 4 (quatro) anos, respeitadas as regras estabelecidas por esta Lei.

§ 3º - Ficarão extintos na vacância, os cargos de Professor I, vigorando para esses a tabela constante do plano de cargos salários e vencimentos dos servidores públicos municipais.

§ 4º - Os servidores designados para o exercício de cargos em substituição serão enquadrados com base no cargo de origem, não se considerando para esse fim a condição de substituto.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS

Art. 44 - Além dos direitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, constituem direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

- I - ter assegurada igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico;
- II - participar dos estudos e deliberações relativos ao processo educativo;
- III - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- IV - ter liberdade de expressão, manifestação, organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;
- V - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção I - Da Falta abonada

Art. 45 - Os servidores docentes e especialistas de educação terão direito a 6 (seis) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados.



§ 1º - As ausências de que trata o "caput" serão abonadas previamente pelo superior imediato e consideradas de efetivo exercício para todos os fins.

§ 2º - O docente e o especialista de educação que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir destes, durante o ano letivo em curso, o direito à falta abonada.

§ 3º - As faltas provenientes de acidente do trabalho não acarretarão a perda das faltas abonadas.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES

Art. 46 - Constituem deveres dos servidores de que trata esta Lei Complementar, além daqueles estabelecidos na Lei Complementar 499, de 22 de dezembro de 2010 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e suas alterações:

- I - preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional, através do seu desempenho profissional;
- II - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe a evolução da educação;
- III - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, dentro do seu horário de trabalho;
- IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VI - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral;
- VII - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- VIII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- IX - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos, com conhecimento prévio do Secretário Municipal de Educação e Esportes;
- X - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros juntos aos órgãos da Administração;
- XI - acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;
- XII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.



Art. 47 - Constituem feitas graves, além daquelas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais:

- I - impedir, sob quaisquer fundamentos, que o aluno participe das atividades escolares, salvo em casos que envolvam problemas de saúde ou risco à sua integridade física e/ou de outros;
- II - discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

CAPÍTULO X

DO AGRUPAMENTO DE CLASSES PARA FINS DE ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO

Art. 48 - As classes municipais de educação infantil, de ensino fundamental, e as de atendimento educacional especializado complementar ou suplementar, serão integradas, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, visando facilitar o controle das atividades docentes, assessoramento e avaliação.

CAPÍTULO XI

DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 49 - Poderá haver recesso nas unidades de educação da rede municipal de ensino nos meses de julho e dezembro, conforme calendário escolar, observada sempre a necessidade do serviço.

Art. 50 - O mês de janeiro será de férias regulamentares para os servidores docentes e especialistas de educação em exercício nas unidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo único - Fica a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, para o fim de manter o atendimento nas unidades de educação, autorizada a elaborar escala de férias diferentemente do disposto neste artigo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - As regras de progressão adotadas por esta Lei Complementar aplicam-se a partir do ano de 2013, mantida a legislação anterior relativamente às avaliações do ano de 2012.

Art. 52 - Fica extinto o adicional por título de formação profissional previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, respeitada a vantagem pessoal decorrente de sua concessão aos atuais integrantes da carreira do magistério.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP


LC 511/2012

Fls. 47/203

64322

Art. 53 - Os servidores que vierem a ser nomeados em virtude de aprovação em concurso público, com edital publicado até a data da promulgação desta Lei Complementar, terão seus cargos enquadrados, segundo a estrutura ora estabelecida.

Art. 54 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2012.



MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar através do qual se busca dar nova redação ao Estatuto do Magistério do Município de Jundiá, com redação atual dada pela Lei Complementar Municipal nº 242, de 29 de dezembro de 1997, com o propósito de aperfeiçoar a disciplina dos seus institutos e procedimentos, adequando-os à situação fática atual, visando garantir maior operacionalidade e celeridade ao gerenciamento dos recursos humanos, bem como a fim de estabelecer regras específicas de mobilidade funcional dos profissionais do magistério.

Faz-se necessário destacar que optamos por dar nova redação ao Estatuto em face da magnitude das alterações propostas em relação à redação estabelecida pela Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997.

A matéria representa a confirmação dos esforços que a atual Administração vem empreendendo para a melhoria das condições dos servidores que atuam na educação, buscando atender às expectativas da nobre classe do funcionalismo municipal e aprimorar a prestação desse serviço público.

A política educacional do Município tem o compromisso de garantir a todos os alunos o direito à educação básica de qualidade. A alteração do Estatuto do Magistério vai ao encontro das diretrizes e bases da educação nacional estabelecidas pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sendo uma medida que representará ampliação de oportunidades e de situações que promovam aprendizagens significativas e emancipadoras e, por conseguinte, avanço qualitativo do sistema de ensino, especialmente pelo enriquecimento do currículo básico com atividades que favoreçam o aprimoramento pessoal, social e cultural do aluno.

Por fim, cumpre-nos destacar que esta proposta encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO
LRF art. 5º, Inc. I

	2009		2010		2011 (Lei Orçamentária)		2012		2013		2014	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.054.679.386,35		1.121.428.204,95		1.301.371.064,00		1.353.425.906,56		1.407.562.942,82		1.463.865.460,54	
Despesas Totais com Pessoal	358.761.046	34,0%	348.345.293	31,1%	505.998.600	38,9%	526.238.544	38,9%	547.288.086	38,9%	569.179.609	38,9%
Limite Prudencial 95% (par. ún art. 22 LRF)												
Limite Legal (art. 20 LRF)	349.354.566	54,00	605.571.771	54,00	702.740.375	54,00	730.849.990	54,00	760.063.989	54,00	790.487.349	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Lq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	0,00		0,00		8.203.913,50	0,63	9.024.306	0,67	12.303.900	0,87	12.919.085	0,88
Limite Legal (§1º, art. 2º, Lei Federal 9.717/98)	126.561.526	12,00	134.571.506	12,00	156.164.528	12,00	162.411.109	12,00	168.907.553	12,00	175.663.855	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	310.876.689	29,48	322.413.154	28,75	334.091.768	25,67	346.247.017	25,58	358.897.893	25,50	372.064.147	25,42
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.265.615.264	120,00	1.345.715.048	120,00	1.561.645.277	120,00	1.624.111.088	120,00	1.689.075.531	120,00	1.756.638.653	120,00
Excesso a Regularizar	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Concessões de Garantias												
Mortalião												
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	232.029.465	22,00	246.714.425	22,00	286.301.634	22,00	297.763.699	22,00	309.663.847	22,00	322.050.401	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizações no período	9.388.480	0,89	2.324.592	0,21	14.191.000	1,09	14.768.640	1,09	15.348.966	1,09	15.962.945	1,09
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	168.748.702	16,00	179.428.673	16,00	208.219.370	16,00	216.548.145	16,00	225.210.071	16,00	234.218.474	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	73.827.557	7,00	78.500.044	7,00	91.095.374	7,00	94.739.813	7,00	98.529.406	7,00	102.470.562	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente, para acompanhamento do Projeto de Lei (Processo Administrativo nº 13.040/2011-1), visando substituir Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Prefeitura do Municipal de Jundiá, instituído pela Lei nº 6.897/07

José Roberto Rizzotti
Diretor Plan. Exec. Orçamentária

José Antônio Parimoschi
Secretário Municipal de Finanças

Jundiá, 15/02/2012

LC 541/2012
Fls. 50/203
64322



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

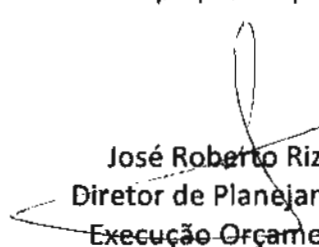
23
64322

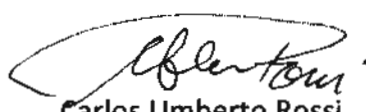
ADENDO À ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÕES E ACRÉSCIMOS AO PLANO DE CARGOS, EMPREGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.040/11) E ALTERAÇÕES E ACRÉSCIMOS AO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27.869/11)

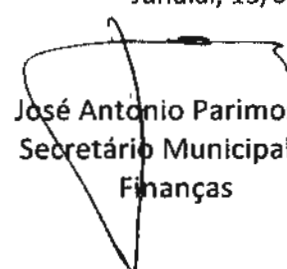
Premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro

- a) a projeção dos valores da despesa com pessoal e reflexos foi efetuada com base nos valores dos demonstrativos realizados pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, nos quais estão apresentadas, por Secretaria/Órgão, as simulações de enquadramento com as situações propostas no Projeto de Lei, aplicadas sobre a folha de pagamento referente ao mês de outubro/11, constante no Proc. Adm. nº 13.040/11;
- b) nas simulações mencionadas no item anterior foram consideradas as alterações relativas ao Projeto de Lei do Proc. Adm. 27.869/11 e seus valores, agregados à presente análise, que se referem: b.1) à elevação em 40% de reajuste aos Professores I com graduação e exclusão do Adicional de Títulos B; b.2) à alteração da jornada de 142 Professores de 30hs. para 40hs., com exclusão das horas extraordinárias; b.3) à contratação de 100 novos Professores de 40hs. e 20 Professores de 30hs. e redução de 80% das horas extraordinárias e b.4) à redução da jornada de trabalho dos Monitores de Creche de 40hs para 30hs. e contratação de 120 novos profissionais de mesma qualificação;
- c) a soma das alterações, modificações e acréscimos relacionadas nos itens anteriores, com impacto orçamentário nulo serão suportados pelas dotações orçamentárias reservadas às despesas de pessoal do Poder Executivo, a saber: 18.01.04.122.0100.2948 e elementos econômicos e fontes 3190.01.00.0, 3190.03.00.0, 3190.04.00.0, 3190.09.00.0, 3190.11.00.0, 3190.13.00.0, 3191.13.00.0; 18.01.10.301.0100.2951 e elementos econômicos e fontes 3190.09.00.0, 3190.11.00.0, 3190.13.00.0; 18.01.12.361.0100.2949 e elementos econômicos e fontes 3190.09.00.0, 3190.09.00.5203, 3190.11.00.0, 3190.11.00.5203, 3190.13.00.0, 3190.13.00.5203, 3191.13.00.5203; 18.01.12.365.0100.2950 e elementos econômicos e fontes 3190.09.00.0, 3190.09.00.5203, 3190.11.00.0, 3190.11.00.5203, 3190.13.00.0, 3190.13.00.5203, 3191.13.00.5203;
- d) para efeito do cálculo dos itens anteriores levou-se em consideração a implementação da proposta a partir de 1º de março de 2012.

Jundiá, 15/02/2012


José Roberto Rizzotti
Diretor de Planejamento e
Execução Orçamentária


Carlos Umberto Rossi
Secretário Municipal de
Recursos Humanos


José Antonio Parimoschi
Secretário Municipal de
Finanças



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 464**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 939

PROCESSO Nº 64.322

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nos documentos contábeis de fls. 21/23, assim como indicar se a proposta está em consonância com o disposto no art. 169, incisos I e II da Constituição da República, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro e se conta com autorização específica no PPA 2010/2013, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Pede-se, pois, celeridade na análise, em face de a Legislação Eleitoral – Lei federal 9.504/97, art. 73, V, - vedar a aprovação de propostas deste gênero nos seis meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, de forma que o projeto deve ser votado até 10 de abril do corrente ano.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 13 de março de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

RSV

João Jampaulo Júnior
João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER N° 0013/2012

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, atendendo ao Despacho n°. 464 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei Complementar n. 939, de autoria do Prefeito Municipal que reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Busca a presente propositura dar nova redação ao Estatuto do Magistério do Município de Jundiaí, com o propósito de aperfeiçoar a disciplina dos seus institutos e procedimentos, visando garantir maior operacionalidade e celeridade ao gerenciamento dos recursos humanos, bem como a fim de estabelecer regras específicas de mobilidade funcional dos profissionais do magistério.

O projeto vem instruído com as planilhas de fls. 21/22 e o Adendo à Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 23, cujos valores (R\$ 49.117.000,00) englobam as ações previstas tanto no presente PLC, como no PLC n. 938 e PL 11.085, que encontram-se em trâmite nesta Casa de Leis. Temos, portanto, que o impacto com tal ação será nulo, posto que as dotações orçamentárias e premissas estão no Adendo acima mencionado.

De acordo com a planilha de fls. 22, temos que a estimativa de Despesas Totais com Pessoal será da ordem de 38,9% para o presente exercício o que atende ao



disposto no artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se neste aspecto que a implementação deste projeto de lei complementar ocasionará um acréscimo percentual da ordem de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos percentuais) sobre o comprometimento existente sobre a Receita Corrente Líquida no exercício financeiro de 2011.

Anotamos que existe previsão de superávit tanto para o exercício de 2012 como para os três próximos.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 16 de março de 2012.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.615**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 939

PROCESSO Nº 64.322

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 20, e vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 21); Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO (fls. 22); Adendo à estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro do projeto de lei de alterações e acréscimos ao Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Prefeitura (fls. 23) , e documentos de fls. 24/26.

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através de despacho, manifestação da Diretoria Financeira no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através do Parecer nº **0013/2012**, em síntese, que: **1)** a finalidade do projeto de lei complementar em tela é reformular o Estatuto do Magistério Público Municipal com o propósito de aperfeiçoar a disciplina dos seus institutos e procedimentos, visando garantir maior operacionalidade e celeridade ao gerenciamento dos recursos humanos; **2)** as planilhas de fls. 21/22, e o Adendo à Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 23, apontam valores de R\$ 49.117.000,00, englobando as ações previstas tanto no presente projeto de lei complementar como no projetos de lei complementar nºs 938, em trâmite neste Legislativo. Entende a Diretoria que o impacto com as ações será nulo, posto que as dotações orçamentárias e premissas estão no Adendo acima mencionado; **3)** a planilha de fls. 22 aponta a estimativa de Despesas Totais com Pessoal da ordem de 38,9% para o presente exercício, o que atende ao disposto no art. 5º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC federal 101/00, (os percentuais também ficarão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 19-III (60%)); **4)** a implementação do projeto de lei complementar ocasionará um acréscimo percentual da ordem de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos percentuais) sobre o comprometimento



(Parecer CJ nº 1.615 ao PLC 939 – fls. 02).

existente sobre a Receita Corrente Líquida ocorrida no exercício financeiro de 2011; 5) existe previsão de superávit tanto para o exercício de 2012 como para os três próximos; e 6) conclui que o projeto atende os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE - DA ADIN 4167-3/600 PERANTE O E. STF.

Ad cautelam, esta Consultoria Jurídica aponta que a ADI 4167-3/600, proposta pelos Governadores do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará, questionando dispositivos da LDB (§§ 1º e 4º, do art. 2º, o art. 3º, *caput*, II, III, e o art. 8º, da Lei Federal 11.738/2008), perante o E. STF, foi julgada improcedente, por maioria (vide documentação anexa).

Todavia, o E. STF, afastou as eficácias *erga omnes* e vinculante da decisão, em relação ao § 4º, do art. 2º, da Lei 11738/2008, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos professores. Di-lo:

Art. 2º (...)

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Logo, repita-se, o E. STF não tornou *erga omnes* e vinculante a observância do referido dispositivo, da Lei 11738/2008. A certidão da decisão exarada pelo E. STF dá conta de nossa assertiva.



(Parecer CJ nº 1.615 ao PLC 939 – fls. 03).

Diante deste quadro, o dispositivo da lei federal, em comento, permanece vigente. Logo, **em tese**, o presente projeto de lei, em especial, seus artigos 29 *usque* 33, devem ser interpretados em consonância com a lei federal (o projeto dispõe jornada em valores absolutos); salientando que o projetado art. 33 dispõe que essa matéria será objeto de regulamentação.

Feitas estas considerações, acrescendo que o tema é da órbita privativa do Poder Executivo local, passamos para o mérito do projeto.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inciso I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, incisos II e IV, c.c. o art. 72, incisos IV e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar reformular o Estatuto do Magistério Público Municipal - instituído pela Lei 3.068, de 10 de julho de 1987 e alterado pela Lei Complementar 242, de 29 de dezembro de 1997 -, o que somente poderá se dar através de proposta situada no mesmo nível daquela, e presente está na proposta o quesito juridicidade.

Alerta este órgão técnico, em face da vedação imposta pela legislação eleitoral vigente – art. 73, inc. V -, da Lei federal 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, que propostas desta natureza não podem ser aprovadas nos seis meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos. Portanto, o presente projeto de lei deve ser votado até o dia 10 de abril do corrente ano. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



(Parecer CJ nº 1.615 ao PLC 939 – fls. 04).

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem aos servidores.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

QUORUM: maioria absoluta
(parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de março de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

João Jampaolo Júnior
João Jampaolo Júnior
Consultor Jurídico

rsv

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, I. Presidente do E. Supremo Tribunal Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
29/10/2008 10:55 162737

ADI 4167 - 3/600

Os GOVERNADORES DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, PARANÁ, SANTA CATARINA, RIO GRANDE DO SUL e CEARÁ, assistidos pelos Procuradores do Estado que subscrevem a peça, isentos legalmente de instrumento de mandato, conforme disposto nas respectivas leis orgânicas das procuradorias estaduais, vêm, respeitosamente, com fulcro no art. 103, V, da Constituição Federal de 1988, e na forma da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, ajuizar **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** tendo por objeto os §§1º e 4º, do artigo 2º, o art. 3º, *caput*, II e III, e o art. 8º da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008.

I - Síntese da Ação

A fixação de um piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica é exigência introduzida pela Emenda Constitucional 53, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou ao art. 206 da Constituição Federal o inciso VIII, que dispõe:

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Logo, **excepcionalmente** foi conferida competência para a elaboração de lei nacional versando sobre a remuneração de servidores dos estados, no caso, dos profissionais do magistério público da educação básica.

A par do inciso VIII, do art. 206, tem-se a alínea “e” do inciso III, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dispondo, *verbis*:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

(...)

*e) prazo para fixar, **em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;***

Acredita-se, no entanto, que a Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, editada com o propósito de regulamentar, conforme informado em sua ementa, o mencionado piso salarial, **extrapolou**. Realmente, pois além de fixar um piso salarial, dispôs sobre jornada de trabalho de servidores estaduais e municipais e impôs aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios regras desproporcionais, por implicarem despesas exageradas e sem amparo orçamentário.

Significa, e isto deve ficar claro, que os autores da ação **não se insurgem contra a estipulação de um piso salarial para os profissionais da educação básica pública**. Antes ao contrário, desejam apenas que se respeite a ordem constitucional e que, portanto, a **legislação cumpra seu desiderato de regular única e exclusivamente o piso salarial**.

Portanto, o embate que se trava aqui não diz com a idéia de base – o piso salarial nacional –, presente no texto legal, mas em torno de algumas circunstâncias que dele decorrem na forma como foram postas pela Lei 11738/08 e que implicam a

extensão inconstitucional da competência extraordinária para a sua fixação e, particularmente, afetam aspectos peculiares à gestão dos interesses locais, sem destoar, contudo, do apoio incondicional às políticas públicas de gestão qualificadora da educação.

Por isso, está-se a demandar a declaração de inconstitucionalidade **parcial** da Lei 11738, de 16 de julho de 2008, conforme será demonstrado a seguir.

II – Do Ato Normativo

Primeiramente, cumpre identificar quais exatamente os dispositivos legais objeto da ação. Tratam-se, como dito, dos §§1º e 4º, do art. 2º, do art. 3º, *caput*, e incisos II e III, e, por fim, do 8º da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008 que possuem a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

Em uma rápida análise, percebe-se que o legislador dispôs, efetivamente, acerca da jornada de trabalho dos profissionais da educação básica, nos §§1º e 4º, do art. 2º.

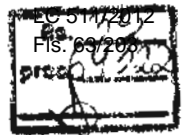
E, o que é ainda mais grave, por força do art. 8º, esta disposição se encontraria em vigor desde o dia 17 de julho, sem que a Estados, Distrito Federal e Municípios tenha sido dada oportunidade sequer de compreender e estimar a repercussão que a regra, **que não é prevista pelas normas constitucionais**, poderia acarretar.

Precipitação que se verifica, igualmente, nas regras do art. 3º, que fixou em seu *caput* piso **retroativo** e determinou, em seus incisos, a sua implantação, sob forma de **vencimento inicial**, já a partir de 1º de janeiro de 2009, sem levar em consideração qualquer norma de ordem orçamentária e tampouco a situação concreta de Estados, Distrito Federal e Municípios.

De modo que, em síntese, tem-se que se apresentam como inconstitucionais as regras da Lei 11738, de 16 de julho de 2008, concernentes à:

- composição da jornada de trabalho dos profissionais da educação básica, como aparece nos §§1º e 4º, do art. 2º;
- retroação do valor estabelecido como piso salarial, constante do art. 3º;
- transformação do *piso salarial* em *vencimento básico*, como definido no mesmo art. 3º;
- eficácia imediata da jornada de trabalho disposta nos §§1º e 4º, do art. 2º, consoante disposto no art. 8º.

Está-se certo, portanto, de que há inconstitucionalidade nas regras em questão, bem como da necessidade de o mais rapidamente possível pôr fim a qualquer controvérsia em torno de sua exigibilidade, eis que põem em risco a autonomia e o desenvolvimento do sistema de ensino de Estados, Distrito Federal e Municípios, como será demonstrado a seguir.



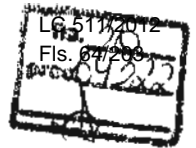
27/04/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.167 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQTE.(S)	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE
ADV.(A/S)	: SALOMÃO BARROS XIMENES
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO
ADV.(A/S)	: REGINA CLAUDIA DA FONSECA
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT
ADV.(A/S)	: THIAGO CÂMARA LOUREIRO E OUTRO(A/S)





ADI 4.167 / DF

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.

JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA.

ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em 06/04/2011, sob a presidência do ministro Ayres Britto, por maioria, em julgar improcedente a ação

**ADI 4.167 / DF**

direta quanto ao § 1º do artigo 2º, aos incisos II e III do art. 3º e ao artigo 8º, todos da Lei nº 11.738/2008, com a ressalva do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que dava interpretação conforme no sentido de que a referência do piso salarial é a remuneração, e vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), que julgava improcedente a ação quanto ao § 4º do artigo 2º da lei impugnada, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Ayres Britto, e os votos dos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Marco Aurélio, que a julgavam procedente, foi o julgamento suspenso para aguardar o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.868/99. Em 27/04/2011, foi colhido o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, assim, **o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria.** Quanto à eficácia *erga omnes* e ao efeito vinculante da decisão em relação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência, contra os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ricardo Lewandowski.

Brasília, 27 de abril de 2011.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

Documento assinado digitalmente



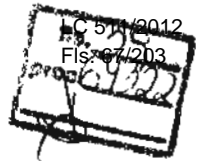
Supremo Tribunal Federal

06/04/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.167 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQTE.(S)	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE
ADV.(A/S)	: SALOMÃO BARROS XIMENES
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO
ADV.(A/S)	: REGINA CLAUDIA DA FONSECA
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT
ADV.(A/S)	: THIAGO CÂMARA LOUREIRO E OUTRO(A/S)



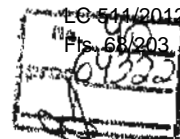
Marco Aurélio, que a julgavam procedente, foi o julgamento suspenso para aguardar o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.868/99. O Senhor Ministro Marco Aurélio suscitou questão de ordem, rejeitada pelo Tribunal, quanto à falta de quorum para prosseguimento da votação sobre matéria constitucional. Votou o Presidente. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em participação na U.N. Minimum Rules/World Security University, em Belágio, Itália. Falaram: pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, o Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado; pelo Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Esequiel Pires, Procurador do Estado; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelos amici curiae Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação-CNTE e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino-CONTEE, respectivamente, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas e o Dr. Salomão Barros Ximenes e, pelo Ministério Público Federal, a Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 06.04.2011.

Decisão: Colhido o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria. Quanto à eficácia *erga omnes* e ao efeito vinculante da decisão em relação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência, contra os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ricardo Lewandowski. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.04.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.167

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE. (S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REQTE. (S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

REQTE. (S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQTE. (S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQTE. (S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

INTDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO. (A/S) : CONGRESSO NACIONAL

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE

ADV. (A/S) : SALOMÃO BARROS XIMENES

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE

CURITIBA - SISMMAC

ADV. (A/S) : CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

- CNTE

ADV. (A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO

ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES

ADV. (A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS -

SINTEGO

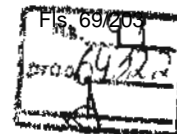
ADV. (A/S) : REGINA CLAUDIA DA FONSECA

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

FORTALEZA - SINDIFORT

ADV. (A/S) : THIAGO CÂMARA LOUREIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta quanto ao § 1º do artigo 2º, aos incisos II e III do art. 3º e ao artigo 8º, todos da Lei nº 11.738/2008, com a ressalva do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que dava interpretação conforme no sentido de que a referência do piso salarial é a remuneração, e vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), que julgava improcedente a ação quanto ao § 4º do artigo 2º da lei impugnada, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Ayres Britto, e os votos dos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e

*Supremo Tribunal Federal*

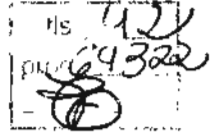
Marco Aurélio, que a julgavam procedente, foi o julgamento suspenso para aguardar o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.868/99. O Senhor Ministro Marco Aurélio suscitou questão de ordem, rejeitada pelo Tribunal, quanto à falta de quorum para prosseguimento da votação sobre matéria constitucional. Votou o Presidente. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em participação na U.N. *Minimum Rules/World Security University*, em Belágio, Itália. Falaram: pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, o Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado; pelo Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Esequiel Pires, Procurador do Estado; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelos amici curiae Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação-CNTE e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino-CONTEE, respectivamente, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas e o Dr. Salomão Barros Ximenes e, pelo Ministério Público Federal, a Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 06.04.2011.

Decisão: Colhido o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria. Quanto à eficácia *erga omnes* e ao efeito vinculante da decisão em relação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência, contra os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ricardo Lewandowski. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.04.2011.

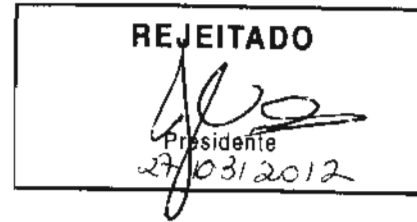
Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário



pp. 19.750/2012



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 939
(Durval Lopes Orlato)

Especifica carga horária dos docentes em educação básica.

1. No art. 29, acrescente-se o seguinte § 2º., remunerado-se os demais:

“§ 2º. *A jornada de trabalho dos docentes em educação básica será disposta da seguinte forma:*

I – no máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para desempenho de atividades de interação com os educandos;


II – 1/3 (um terço) da carga horária para atividades extraclasse, compreendendo:

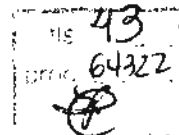
a) trabalho pedagógico coletivo; e

b) trabalho pedagógico em local livre.”

2. No art. 54, acrescente-se *in fine*: “, à exceção do disposto no § 2º. do art. 29, que produzirá efeitos a partir de 1º. de fevereiro de 2013.”

Sala das Sessões, 20/03/2012


DURVAL LOPES ORLATO



(Emenda nº. 1 ao PLC 939/2012 - fls. 2)

Justificativa

A adequação da legislação municipal está sendo revisada, à luz da Lei federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008, e decisão (acórdão) do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2011, conforme documentos anexos.

Exemplo: numa jornada de 40 aulas, o professor deve permanecer 26 aulas (2/3) em classe, com os alunos, e 14 (1/3) fora da classe, em horas de trabalho pedagógico coletivo (DTPC) e horas de trabalho pedagógico em local livre (HTPL).

Trata-se do reconhecimento do importante trabalho dos docentes da educação básica, do quanto eles se dedicam à correção de provas, elaboração de trabalhos, capacitação, preparação de aulas e outras atividades que devem ser reconhecidas e valorizadas. É o que busca a presente emenda, garantido pela legislação federal, que, quando contestada sua constitucionalidade, obteve confirmação do Supremo Tribunal Federal.

No art. 54 estamos acrescentando a fixação do início do ano letivo seguinte, para que não se alegue impossibilidade de planejamento e contratação de mais docentes da educação básica.

Conto com o apoio dos demais Vereadores.

DURVAL LOPES ORLATO



PLENÁRIO

Repercussão Geral

Quadragesima segunda Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos dos arts. 95, 325, parágrafo único, e 329 do RISTF, com a redação da ER nº 21/2007.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (250)
598.677

ORIGEM AC 70019445022 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 REQTE (S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV (A/S) PGE-RS - CLÓVIS SA BRITO PINGRET
 RECDO (A/S) JULIANA AENDERLE DA FONTOURA
 ADV (A/S) DEISE GALVAN BOESSIO E OUTRO(A/S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTARIO ICMS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REGIME DE PAGAMENTO ANTECIPADO SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA DECRETO ESTADUAL FATO GERADOR DO TRIBUTO COBRANÇA ANTECIPADA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Carmen Lúcia.
 Ministro DIAS TOFFOLI
 Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (257)
635.729

ORIGEM PROC - 15109 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 REQTE (S) SFRASIAO PEIXOTO RODRIGUES
 ADV (A/S) CRISIANO PINHEIRO GROSSO
 RECDO (A/S) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC (A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Marco Aurelio, Ayres Britto e Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Carmen Lúcia.
 Ministro DIAS TOFFOLI
 Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (258)
641.320

ORIGEM APCRIM - 70028801870 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 REQTE (S) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC (A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECDO (A/S) LUCIANO DA SILVA MORAES
 PROC (A/S)(ES) DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Constitucional 2 Direito Processual Penal 3 Execução Penal 4 Cumprimento de pena em regime menos gravoso diante da impossibilidade de o Estado fornecer vagas para o cumprimento no regime originalmente estabelecido na condenação penal 5 Violação dos artigos 1º III e 5º, II XLVI e LXV ambos da Constituição Federal 6 Repercussão geral reconhecida

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Carmen Lúcia.
 Ministro GILMAR MENDES
 Relator

Bias Fa - 22 de agosto de 2011
 Guaraci de Sousa Vieira

Coordenador de Acórdãos

ACORDÃOS

Centésima vigésima Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.386 (259)

ORIGEM ADI 1766 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
 REQTE (S) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 NTDO (A/S) PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV (A/S) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO (A/S) CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente a ação direta. Votou o Presidente Ausentes o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente) em participação no Seminário Jornadas Jurídicas Portugal-Brasil-Alemanha Direito Privado e Direito Constitucional em Lisboa Portugal, o Senhor Ministro Gilmar Mendes representando o Tribunal na inauguração do Centro de Investigação de Direito Constitucional Peter Haberle da Universidade de Granada, em Granada Espanha e justificadamente o Senhor Ministro Dias Toffoli. Foi ou pela Advocacia-Geral da União o Ministro Luis Inácio Lucena Adams. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente) Plenario, 14/04/2011

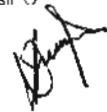
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ART. 2º INC. III, DA LEI Nº 8.745/63. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, REALIZAÇÃO DE RECENSEAMENTOS E OUTRAS PESQUISAS DE NATUREZA ESTATÍSTICA EFETUADAS PELA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

1. E de natureza permanente a atividade de estatística e pesquisa desenvolvida pelo IBGE, sua intensidade e o volume dessas pesquisas não são os mesmos todo o tempo.
2. Possibilidade de contratação temporária, nos termos do art. 37, inc. IX da Constituição da República, para atender à necessidade temporária de pessoal necessário a realização de trabalhos em determinados períodos. Observância dos princípios da eficiência e da moralidade.
3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.167 (260)

ORIGEM ADI - 152737 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REQTE (S) GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROC (A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 REQTE (S) GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
 PROC (A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
 REQTE (S) GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROC (A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 REQTE (S) GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC (A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 REQTE (S) GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
 NTDO (A/S) PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV (A/S) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO (A/S) CONGRESSO NACIONAL
 AM CURIAE CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE SALOMAO BARROS XIMENES
 ADV (A/S) SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC
 AM CURIAE CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER
 ADV (A/S) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
 AM CURIAE ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
 ADV (A/S) JOSE ROBERTO DE ANDRADE
 AM CURIAE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTECG
 ADV (A/S) REGINA CLAUDIA DA FONSECA
 AM CURIAE SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT
 ADV (A/S) THIAGO CAMARA LOUREIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta quanto ao § 1º do artigo 2º, aos incisos II e III do art. 3º e ao artigo 8º, todos



da Lei nº 11.738/2008 com a ressalva do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes que dava interpretação conforme no sentido de que a referência do piso salarial é a remuneração e vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio que julgava procedente o voto do Presidente. Em seguida após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator) que julgava improcedente a ação quanto ao § 4º do artigo 2º da lei impugnada no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Ayres Britto e os votos dos Senhores Ministros Carmen Lucia, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Marco Aurélio que julgavam procedente foi o julgamento suspenso para aguardar o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.868/99. O Senhor Ministro Marco Aurélio suscitou questão de ordem, rejeitada pelo Tribunal quanto à falta de quorum para prosseguimento da votação sobre matéria constitucional. Votou o Presidente. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em participação na *UN Minimum Rules/World Security University* em Bélgica Itália Falaram pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul o Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado pelo Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Esequiel Pires, Procurador do Estado pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luis Inácio Lucena Adams, pelos *amici curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação- CNTE e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino- CONTEE respectivamente, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas e o Dr. Saromão Barros Ximenes e pelo Ministério Público Federal a Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário 06/04/2011.

Decisão: Colhido o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, o Tribunal julgou a ação improcedente por maioria. Quanto à eficácia erga omnes e ao efeito vinculante da decisão em relação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de procedência, contra os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ricardo Lewandowski. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário 27/04/2011.

EMENTA CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO, PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA, PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL, RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.

JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA.

ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE, PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva a percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.453 (261)

ORIGEM: ADI 4453 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED: PERNAMBUCO
 RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
 REQTE (S): ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
 ADV(A/S): MAURICIO ZOCKUN
 REQDO (A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, concedeu a liminar. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso Ausentes os Senhores Ministros Joaquim Barbosa licenciado, e Dias Toffoli justificadamente. Plenário, 29/06/2011.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 291/2010 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TRANSFORMAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE SER NECESSÁRIA LEI FORMAL DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Plausível e a alegação de que a transformação de serventias extrajudiciais depende de edição de lei formal de iniciativa privativa do Poder Judiciário. Precedentes.

Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Resolução n. 291/2010 do Tribunal de Justiça de Pernambuco

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 821.431 (262)

ORIGEM: AMS - 200282000063740 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 PARAIBA
 PROCED: PARAIBA
 RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE
 AGTE (S): SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
 ADV(A/S): PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO (A/S): UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - JFPB
 PROC (A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator Ministro Cezar Peluso (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo Ausentes os Senhores Ministros Joaquim Barbosa licenciado Dias Toffoli justificadamente e, neste julgamento os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Plenário, 29/06/2011.

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Preliminar de repercussão geral. Ausência. Não conhecimento do agravo de instrumento. Agravo regimental não provido. E incognoscível recurso extraordinário que careça de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 831.332 (263)

ORIGEM: PROC - 200571500053871 - TURMA RECURSA. DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO
 RIO GRANDE DO SUL
 PROCED: RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE
 AGTE (S): CESAR EDUARDO DA SILVA DORNELES
 ADV (A/S): RU; FERNANDO HUBNER E OUTRO(A/S)
 AGDO (A/S): JNIAO
 ADV (A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator Ministro Cezar Peluso (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo Ausentes os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, licenciado Dias Toffoli, justificadamente e, neste julgamento os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Plenário 29/06/2011.

EMENTA: RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Feita. Não conhecimento. Agravo regimental improvido. Aplicação da súmula 268. É ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedada posterior complementação.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 707.478 (264)

ORIGEM: AC - 70001200948 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 RIO GRANDE DO SUL
 PROCED: RIO GRANDE DO SUL
 RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
 AGTE (S): CR MENTZ MÓVEIS LTDA
 ADV (A/S): JULIO CESAR BECKER PIRES E OUTRO(A/S)
 AGDO (A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC (A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo Ausentes licenciado o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 03/08/2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL RECURSO FUNDADO EM PARADIGMA DA MESMA TURMA AUSÊNCIA DE DIVERSIDADE ORGÂNICA PRECEDENTES AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 733.058 (265)

ORIGEM: APCRIM - 199872040030097 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 SANTA CATARINA
 PROCED: SANTA CATARINA
 RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE (S): JOÃO CECCONI
 ADV (A/S): HELIO RUBENS BRASIL
 AGDO (A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC (A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator desproveu o recurso de agravo Ausentes a Senhora Ministra Ellen Gracie, em participação no *World Justice Forum III* em Barcelona, na Espanha, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa licenciado o Senhor Ministro

STF publica acórdão sobre piso salarial do magistério



46
64322
①

Não há mais desculpas para descumprimento da Lei 11.738

A decisão (acórdão) do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2011, sobre o julgamento de mérito da ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 4.167), torna incontestável qualquer opinião que desafie a constitucionalidade e a aplicação imediata da Lei 11.738 (Piso do Magistério), sobretudo quando observados os esclarecimentos do Tribunal na ementa da decisão, assim dispostos:

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral que fixou o piso dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Em suma: o acórdão declara a Lei do Piso totalmente constitucional e reforça as orientações da CNTE condizentes com sua correta aplicação, recentemente divulgadas no jornal mural especial sobre o PSPN..

Sobre a possibilidade de, nos próximos cinco dias, algum gestor público interpor embargos de declaração à decisão do STF alegando possíveis obscuridades, contradições ou omissões no acórdão, a CNTE esclarece que essa ação (muitas vezes protelatória, e única possibilidade de recurso ao julgamento) não suspende a eficácia da decisão. Ou seja: a Lei 11.738 de aplicada imediatamente.

Importante reforçar que, para quem deixar de vincular (no mínimo) o piso nacional aos vencimentos iniciais de carreira, os sindicatos ou qualquer servidor deverão ingressar com Reclamação no STF, bem como denunciar os gestores, descumprindo a Lei, por improbidade administrativa.

Em relação à hora-atividade, a falta de eficácia erga omnes e de efeito vinculante à decisão não dispensa o gestor público observá-la à luz do parágrafo 4º do art. 2º da Lei 11.738, uma vez que o dispositivo foi considerado constitucional pelo STF. Nestes casos, a cobrança do cumprimento da Lei deverá ocorrer perante o judiciário local. **(CNTE, 24/08/11)**

Para a íntegra do acórdão

Materiais relacionados

matéria relacionada

Com a aprovação do STF, Lei do Piso deve ser imediatamente aplicada em todo o país

47
64322
Ⓟ





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.322

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 939, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

PARECER Nº 1.776

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", e inc. XX, c/c o art. 46, IV a V e art. 72, XII e XIII - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 1.615, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva reformular o Estatuto Magistério Público Municipal, instituído pela Lei 3.068/87, e alterado pela Lei Complementar 242/97 -, com o propósito de aperfeiçoar a disciplina dos seus institutos e procedimentos, estabelecendo regras específicas de mobilidade funcional dos profissionais da área, intento que somente pode se dar através de diploma legal situado no mesmo nível de hierarquia daquela. O órgão técnico, em preliminar, aponta para o fato de o Executivo ter que observar, quando da regulamentação do disposto nos arts. 29 a 33, o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 2º, o art. 3º, "caput", II, III, e o art. 8º da Lei federal 11.738/08, objeto de ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente pelo Egrégio STF. Com essa indicação, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
20/03/12


Sala das Comissões, 20.03.2012.


ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

rs


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 64.322

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 939, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

PARECER Nº 1.777

Objetiva-se com a presente proposta reformular a redação do Estatuto do Magistério Público Municipal, em decorrência da magnitude das alterações propostas em relação à redação estabelecida pela Lei Complementar 242/97, consoante se infere da leitura da justificativa de fls. 20.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária entendemos estar a iniciativa perfeitamente situada. Esta comissão analisou a proposta embasada no Parecer nº 0013/2012 da Diretoria Financeira da Casa de fls. 25/26, que propugnou pela legitimidade do feito. Referido estudo aponta estar a matéria em observância com as normas orçamentárias vigentes, e terá impacto nulo, posto que as dotações e premissas estão no Adendo encartado às fls. 23. Conclui, a final, que a iniciativa atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, condições imprescindíveis para que o projeto possa prosperar.

Isto posto, em face do que dos autos consta, concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.03.2012.

APROVADO
20/03/12

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS "TICO"
Presidente e Relator

DURVAL LOPES ORLATO

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"VAL FREITAS"

LEANDRO PALMARINI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

RSV



LC 511/2012
ffs. 78/203
proc. 64322

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 64.322

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 939, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

PARECER Nº 1.794

Verificamos pelo texto e justificativa do Chefe do Executivo que a intenção expressa no presente projeto de lei complementar é melhorar as condições dos servidores que atuam na educação, buscando atender às expectativas dessa classe do funcionalismo, e aprimorar a prestação do serviço público por ela prestada.

Pela ótica da Comissão de Assuntos do Trabalho entendemos que a medida se faz necessária, posto que decorre da política educacional adotada pelo Município, centrada no compromisso de garantir a todos os alunos o direito à educação básica de qualidade, tendo como diretriz as bases da educação nacional estabelecidas na Lei federal 9.394/96. Quanto à análise financeira acerca da propositura, vislumbramos da leitura de sua conclusão que a proposta está em observância às normas legais pertinentes.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO
23/03/12

Sala das Comissões, 23.03.2012.

Ana Tonelli
ANA TONELLI
Presidente e Relatora

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

Domingos Fonte Basso
DOMINGOS FONTE BASSO
"MINGO"

Leandro Palmarini
LEANDRO PALMARINI
RSV

Marilena Perdiz Negro
MARILENA PERDIZ NEGRO
voto contrário
em separado



Jundiaí, 23 de março de 2012.

Ao
IPREJUN
A/C
Dr. José Aparecido Marcussi
MD. Diretor Presidente

A **Comissão de Assuntos do Trabalho**, da Câmara Municipal de Jundiaí, vem, respeitosamente, à presença de V. S^a. requerer os relevantes préstimos no sentido de que seja informado se houve estudos de impacto previdenciário (atuarial), referentes aos seguintes projetos de leis que tramitam junto à Edilidade:

- PLC nº 938, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para criar adicional de risco de vida para o guarda municipal.
- PLC nº 939, que reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.
- PL nº 11085, que reformula o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, redenominando-o "Plano de Cargos Salários, e Vencimentos".

Neste momento reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

ANA TONELLI
Presidente e Relatora

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

DOMINGOS FONTE BASSO
"MINGO"

LEANDRO PALMARINI

MARILENA PERDIZ NEGRO

Recebido em
23-03-2012
Aurely



PREFEITURA
JUNDIAÍ

LC 51/2012
Fls. 80/203
Data: 64322

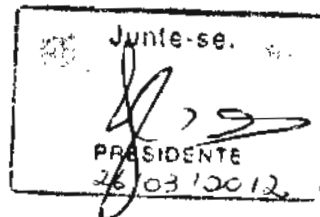
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 26/MAR/2012 11:14 000064284

Jundiaí, 26 de março de 2012.

Ofício n.º 139/2012

Excelentíssima Senhora Vereadora
ANA TONELLI

MD Presidente e Relatora da Comissão de Assuntos do Trabalho



Em resposta ao Ofício de 23-março-2012, encaminhado pela Comissão de Assuntos do Trabalho, informamos que não foram realizados os impactos atuariais em face dos Projetos de Leis 938, 939 e 11085.

Os cálculos atuariais dar-se-ão após a aprovação dos Projetos, juntamente com o cadastramento de todos os servidores públicos vinculados à carteira do Instituto, nos termos do Pregão Eletrônico nº 226/11 (rerratificação e prorrogação), publicado na Imprensa Oficial em 23-março-2012, fato que poderá, inclusive, reduzir ou até eliminar a existência de déficit técnico.

Oportuno ressaltar que a ocorrência de eventual déficit técnico será de responsabilidade dos Entes Públicos, na proporção dos servidores envolvidos, nos termos do que dispõe a Lei Municipal 7.731/2011.



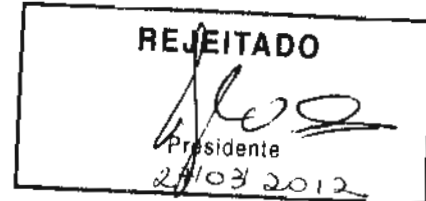
Colocamo-nos a disposição dos senhores Vereadores integrantes da combativa Comissão de Assuntos do Trabalho para os esclarecimentos suplementares, se necessários.

José Marcussi
Diretor Presidente do IPREJUN





pp 20035/12



EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 939
(Durval Lopes Orlato)


Suprime dispositivos.

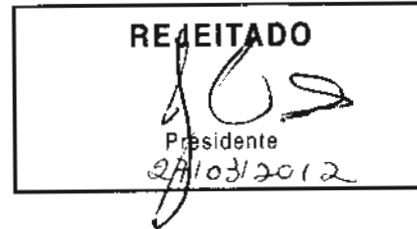
Suprimam-se os arts. 22 e 52.

Justificativa

A presente emenda mantém a conquista já estabelecida pela Lei Complementar 242/97, que trata das formas de reconhecimento financeiro pelas titulações profissionais da educação. Muitos docentes do magistério municipal entendem que neste Projeto de Lei Complementar em trâmite (PLC 939/12) está ocorrendo um retrocesso no reconhecimento da capacitação profissional por títulos. Desta forma, ao suprimirem-se os artigos 22 e 52, ficará mantido o que dispõe a legislação atual, que atende melhor aos anseios e regras que já vinham ocorrendo na categoria. Esta emenda visa a manter o reconhecimento e incentivo ao docente da educação básica. Conto com o apoio dos demais vereadores.

Sala das Sessões, 26/03/2012


DURVAL LOPES ORLATO



EMENDA Nº. 3 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 939
(Durval Lopes Orlato)

Suprime previsão de escala de férias fora das regulamentares.

Suprima-se o parágrafo único do art. 50.

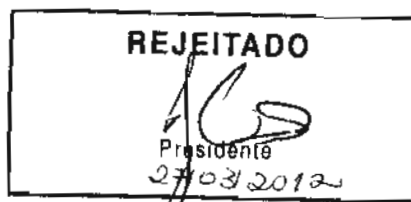
Sala das Sessões, 27/03/2012


DURVAL LOPES ORLATO

Justificativa

A presente emenda mantém o disposto no estatuto atual dos servidores, ou seja, de que as férias dos docentes do ensino básico permaneçam em janeiro, como já ocorre formalmente.

Por este motivo estou suprimindo o parágrafo único do artigo 50, para manter claro este direito aos professores. Conto com o apoio dos vereadores.



EMENDA Nº. 4 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 939
(Marilena Perdiz Negro)

Suprime dispositivos.

Suprimam-se o parágrafo único do art. 5º, e os arts. 7º, 8º, e 9º.

Sala das Sessões, 27/03/2012


MARILENA PERDIZ NEGRO

Justificativa

Há tempos que a Educação do Município de Jundiaí vem sendo discutida nas diversas esferas de fiscalização e controle estatal, tais como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, além da atuação desta vereadora, que tenta cumprir seu papel fiscalizatório.

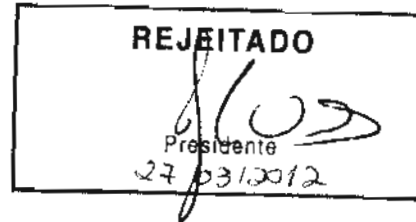
Uma das intervenções sofridas foi a do atuante Ministério Público do Trabalho que, após a abertura de Inquérito para apuração de denúncias, celebrou o Termo de Ajustamento de Conduta com o Município, onde constou a determinação à Administração Pública local da convocação dos professores aprovados em concurso público realizado e vigente, com a finalidade de acabar com as contratações temporárias através do sistema de Escala Rotativa.

Tal Termo foi celebrado com base no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que determina que a "investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". A Lei que trata da contratação de servidores é a 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Além disso, as contratações temporárias, assim como alertou Tribunal de Contas do Estado de São Paulo somente devem ser efetivadas em caso de excepcionalidade, o que não acontece em Jundiaí, haja vista existir, nos termos do § 2º do artigo 11 da Lei 8.112/90, candidatos aprovados "em concurso anterior com prazo de validade não expirado", podendo ser chamados no lugar dos que são convocados pela escalar rotativa.

Agora, mais uma vez desrespeitando o acordado, o Chefe do Poder Executivo encaminha à Câmara um Projeto de Lei Complementar que mantém o processo seletivo para a contratação de professores através de escala rotativa e não por por concurso público.

Tal desrespeito às instituições constituídas não pode prosperar, sendo esse o motivo da apresentação de tal emenda, que, espera, seja aprovada pelos Nobres Pares.

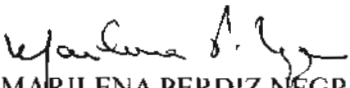


EMENDA Nº. 5 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 939
(Marilena Perdiz Negro)

Suprime dispositivo.

Suprima-se o art. 52.

Sala das Sessões, 27/03/2012


MARILENA PERDIZ NEGRO

Justificativa

A supressão deste dispositivo devolverá ao servidores do magistério a perspectiva de valorização profissional, uma vez que permanecerá mantido na Lei Complementar nº 242/97, que não foi revogada por esta norma.



PROCESSO Nº 64.322

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 939/2012, de autoria do Prefeito Municipal, que reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal

**VOTO CONTRARIO EM SEPARADO
AO PARECER DA COMISSAO DE ASSUNTOS DO TRABALHO
MARILENA PERDIZ NEGRO**

O presente voto contrário ao parecer da relatora e presidente da Comissão de Assuntos do Trabalho tem, inicialmente, a intenção de demonstrar que o objeto do PLC 0939/2012, protocolizado na Câmara com a ementa " reformula o Estatuto do Magistério", não foi plenamente esclarecido à Comissão, nos moldes em que se definiu na reunião da CAT, ocorrida na última quinta-feira dia 22 de Março, às 14 horas, na sala 22 do Anexo da Câmara. Assim, o que era para se constituir numa nova reunião da CAT, com convidados das pastas afins, na Câmara Municipal, transformou-se numa visita dos vereadores à sala do Secretário de Recursos Humanos no dia 23, sexta-feira, às 16 horas, para tirar dúvidas do projeto. Além do secretário da pasta, estiveram presentes os secretários de Educação e de Assuntos Parlamentares, uma assistente técnica da área de RH e uma professora da área da Educação, além de quatro vereadores desta Comissão. Um parecer escrito, favorável, sem qualquer apontamento do que nos propusemos a esclarecer, já foi levado pronto pela relatora e presidente da CAT, o que determinou a emissão deste voto contrário em separado.

Sobre as eventuais irregularidades apontadas no PLC 939/12:

Da forma como está enunciado o artigo 1º, o Estatuto do Magistério, instituído pela LC 242/97, "*passa a vigor com as alterações e acréscimos desta Lei Complementar*" não houve revogação do Estatuto vigente e deixou à mostra dificuldades na sua compreensão integral, conflitos de conceitos e de aplicabilidade além de ilegalidade ao se prever a aplicação de gratificações para docentes, de forma genérica, por indicação do Secretário de Educação e sem a devida quantificação das mesmas no Plano de Cargos, objeto da Lei Ordinária nº 11.085/12, também em trâmite.



Apresentamos abaixo algumas situações que demonstram a preocupação com a aprovação de uma norma confusa como o presente PLC, que manterá dúvida a aplicação da norma, pela alteração de nomenclaturas de capítulos sem revogação de seções e partes da LC 242/97 que permanecerá vigente:

1. Na Seção I – dos Conceitos Básicos, estão enunciados **onze** incisos no artigo 3º da LC 242/97 sendo que a proposta em curso apresenta artigo 3º **oito** incisos, com conceitos aparentemente novos ou reformulados que poderiam, em tese, substituir alguns dos incisos da lei vigente, não fossem alguns termos mantidos no texto da proposta, como a figura do “especialista de educação”. Assim não podemos considerar revogado o artigo terceiro da LC 242/97, tornando confuso o entendimento quanto a aplicação de um ou de outro;
1. Para efeito deste PLC em curso, não está expresso o conceito de especialista de educação e mesmo que “deduzissemos” que os especialistas são os que respondem pelas funções designadas, **enunciadas no inciso V do artigo 3º**, há conflito na sua aplicação pois a lei vigente é mais restrita e atribui essa denominação aos cargos de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Assistente de Diretor de Escola e Supervisor Escolar, conforme inciso IX do artigo 3º da LC 242/97. Todavia o termo e a atividade não conceituada está mantida no texto do projeto, o que deveria ser integralmente revisto;
2. A falta de referência à situação do servidor em situação de excedente, nos remete mais uma vez à não revogação do inciso X do artigo 3º da LC 242/97 e na consequente manutenção do capítulo X dessa norma, artigos 25º ao 35º, uma vez que não há qualquer dispositivo revogando-os;
3. O quadro de cargos do magistério passou a integrar o Plano de Cargos, objeto da Lei Ordinária nº 11.085/2012, cujas atribuições e tabelas de vencimentos integram os anexos do referido projeto sem contudo apresentar o número de funções designadas para os especialistas de educação, deixando uma lacuna em relação ao impacto no orçamento atual e futuro. Assim, o artigo 36º do projeto em curso – PLC 939/12, define “o *docente designado para o exercício de atividade de especialista de educação perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de “40” horas semanais,...*” Acrescido ainda de gratificação prevista em Leis Complementares, referidas no texto, **mas que se referem exclusivamente aos servidores estaduais municipalizados**, reportando-se à tabela originada pela Lei Complementar Nº 179/96, que autorizou o convênio para a Municipalização do ensino em Jundiaí e todas as demais leis complementares que alteraram os valores das gratificações constante do anexo dessa norma;



LC 511/2012
Fls. 88/203
64322

4. Não há referência nesse artigo 36º do PLC 939/12 à eventual legislação municipal que tenha estendido a gratificação criada para os servidores estaduais municipalizados pela LC 179/96 aos servidores municipais, aliás que deveria também estar referenciada no PCCR, objeto do projeto de lei ordinária em curso (nº11.085/12) e não apenas nesta proposta;
5. Ainda em relação a LC 179/96, referenciada neste projeto apenas para informar sobre a tabela de gratificação dos especialistas de educação, é preciso destacar que **ela trata também da jornada de trabalho dos professores municipalizados, em 40 horas, assegurado em seu artigo 5º dez horas-atividade**, o que conflita com a omissão neste Estatuto quanto a clara previsão ou ainda se estão mantidos os parágrafos 1º ao 3º do artigo 21º da LC-242/97, uma vez a sua revogação não está expressa e dependerá de "interpretação" pontual;

Esses apontamentos são exemplos que detectamos a partir de uma análise preliminar para embasar este voto e certamente um aprofundamento será necessário para verificar as consequências dos dispositivos conflitantes ou omissos nas normas aqui mencionadas.

Parece, enfim, que a idéia é manter uma norma conflituosa, inaplicável do ponto de vista prático, inteligível aos olhos do servidor do magistério que para entendê-la terá que fazer o mesmo esforço que o Secretário de Recursos Humanos que precisou designar a uma diretora a tarefa de comparar a LC 242/97 e o PLC 939/12, para tentar ofertar as explicações possíveis, o que não conseguiu.

Aliás a única explicação ofertada foi a de atribuir ao corpo jurídico da Prefeitura a opção de não mais revogar as leis complementares, apenas reformulá-las, mantendo-as vigentes! Isto seria aceitável com a compilação das mesmas, o que não ocorreu. O que será das demais normas complementares, como o Código de Obras, norma importante e que deve resultar em consulta prática para os profissionais e servidores, caso essa prática questionável seja adotada de fato?

Nas palavras do Secretário da Educação, ao ser arguido por esta vereadora, houve um processo coletivo na construção do Estatuto do Magistério e que resultou neste PLC e, segundo o mesmo, "*ouvimos quem deveria ser ouvido*", sem explicar se houve uma devolutiva deste confuso produto final, o que é lastimável!

Nessa mesma reunião, pudemos ouvir de uma professora presente, possivelmente designada para algum cargo ou atividade de especialista, em confiança do gestor, que a maioria dos professores conhecem o teor deste PLC e



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



que o aprovaram, atribuindo as dúvidas e reações contrárias a uma *minoria descompromissada*, o que também é lastimável!

Considerar a possibilidade de “futuras correções” como consenso para a aprovação desta Comissão, como foi proposto, com o vago e expreso compromisso verbal dos gestores presentes, sem constar, ao menos, no parecer e voto desta comissão, aliás que já estava pronto, não é lastimável apenas, mas inaceitável, motivo do presente Voto Contrário em Separado ao parecer da Relatora que foi favorável ao trâmite do PLC 939/12.

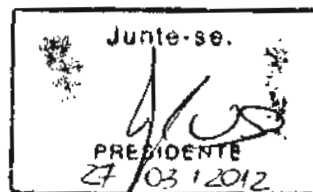
Atenciosas saudações

Jundiaí, 23 de Março de 2012.

Marilena Perdiz Negro
Vereadora membro da CAT

Venho por meio deste informar o erro de digitação citado no texto do abaixo assinado onde se lê PLC936, o correto é PLC939. Segue portanto o abaixo assinado contendo 600 assinaturas dos docentes da educação solicitando atenção dos senhores vereadores requerendo o cumprimento da LEI 11.738/2008, a extinção do adicional por título de formação e escala de férias.

Vale salientar que o texto na íntegra encontra-se no abaixo assinado em anexo.



Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Mônica Cândido de Albreu RG 18747252		EMEB Luiz Bárbaro
Kátia Maria Alves de Mira Rodrigues 1867739		EMEB Luiz Bárbaro
Rita de Cassia Gachet RG 951180		EMEB Luiz Bárbaro
Silvênia Brandini dos Reis 10.540560-1		EMEB Luiz Bárbaro
Wéboa Kelly Ferreira Belai 23887366-3		EMEB Luiz Bárbaro
Silvê de Moraes 33.421.9134 27506106-1		EMEB Luiz Bárbaro
Maura Fatima N. Rabasi RG 187467000-7		EMEB Luiz Bárbaro
Alone Gomes Ferreira 17.249.033		EMEB Luiz Bárbaro
Edvânia R. Zequin Cruz		EMEB Luiz Bárbaro
Luiza Francisco Rezende		EMEB LUIZ BÁRBARO

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Cirlinda A. Silva		EMEB Prof. Pedro C. Fornari
Rosely G. A. Sanchez		EMEB Prof. Pedro C. Fornari
Aguinaldo Cirino Silva		EMEB Pedro C. Fornari
Dilma Costa Leite		EMEB Pedro C. Fornari
Marycl. Pires Braga		EMEB Pedro C. Fornari
Ruthmea do Nascimento		EMEB Pedro C. Fornari
Maria - UNICONS VIANA		EMEB P.P.C. Fornari
RENATO TIM DOS SANTOS		EMEB PEDRO FORNARI
Dárcia B. Karam		EMEB Pedro C. Fornari
Flávia Regina Pollicina		EMEB Prof. Pedro C. Fornari

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Conceição Zeylana Carbonara		EMEB Wilma Nalin Favaro
Lalitha da Silva Camargo		EMEB Wilma Nalin Favaro
CARLA BOM KURY E TRINDADE	Carla Trindade	EMEB WILMA NALIN FÁVARO
Camila Neves Correia Marques	Camargo	EMEB ROTARY CLUB
Silvia Cayres Braun		EMEB Nely Moraes Souza
Aline de O. Cranka		EMEB Rotary Club
Emerson de Miranda Cardoso		EMEB Rotary Club

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

Fls. 96
Proc. 64322

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
CAMILA CORRÊA MOURA	Camila C. Moura	EMEB BRIGIDA G. RODRIGUES
Anna Lúcia S. Moraes	Anna Lúcia S. Moraes	Manuel A. Marcondes
Helena S. D. Silva	Helena S. D. Silva	Manuel A. Marcondes
Moacir de Pinho Lydono	Moacir de Pinho Lydono	EMEB Prof. Manuel A. Marcondes
Mônica Jamonti	Mônica Jamonti	EMEB Prof. Manuel A. Marcondes
Juliana Favaro Peli	Juliana Favaro Peli	EMEB Rotary Club
Eliana Molina	Eliana Molina	EMEB Cleo Nogueira Paulaora
Wagner Spindler Soares	Wagner Spindler Soares	EMEB Ed. Lydono S. Lydono
João Osório Barbosa Vinicius	João Osório Barbosa Vinicius	EMEB Apreciação Geométrica

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais: PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF o qual não está na reformulação do magistério,
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Liege Mataulli Carneiro		EMEB Geraldo Piter Duarte Paes
Mônica de Barros		EMEB Geraldo P.D. Paes
Maria Elvira B. Pivon		GERALDO PINTO EMEB DUARTE PAES
Genaina G. de S. Mata		EMEB PROF GERALDO P.D. PAES
Juliana Guskuma		EMEB Prof Geraldo P.D. Paes
Sergio José de Andrade		EMEB Prof. Geraldo P.D. Paes
ELIANE PALMERO O. DE SOUZA		EMEB PROF. GERALDO P.D. PAES
Lucia R. Cancelli		EMEB Prof. Geraldo P.D. Paes
Myalma H. Paes		EMEB Prof. Geraldo P.D. Paes
Denise P. Paes		EMEB Prof. Geraldo P.D. Paes

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

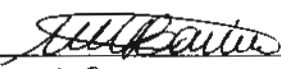
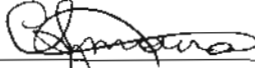
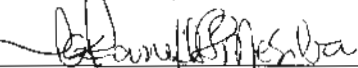
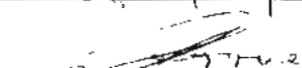
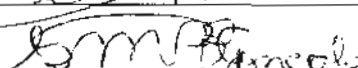
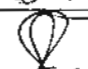

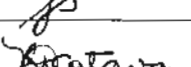
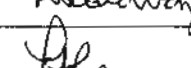
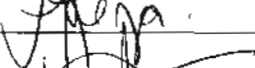
NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Luciene Cristina Ramozzoli	<i>[Assinatura]</i>	Emeb Maria Cap.ª Ramos
Luiza de Fatima Fontelles Jonugreim	<i>[Assinatura]</i>	Emeb Maria Cap.ª Ramos
Sergiana Cap.ª A. Ramos	<i>[Assinatura]</i>	M.ª Cap.ª A. Ramos
Olivia Luiza Fontelles Jonugreim	<i>[Assinatura]</i>	M.ª Cap.ª A. Ramos
Simone Gonçalves Pereira	<i>[Assinatura]</i>	M.ª Cap.ª A. Ramos
Letícia Gonçalves Manzoto	<i>[Assinatura]</i>	M.ª Cap.ª A. Ramos
Caroline D. Silva Mpranilha	<i>[Assinatura]</i>	M.ª Cap.ª A. Ramos
Grace Joyce Leme	<i>[Assinatura]</i>	M.ª Cap.ª A. Ramos
Debara Simon M. Felício	<i>[Assinatura]</i>	M.ª Cap.ª A. Ramos
Silvana E. L. Pazini	<i>[Assinatura]</i>	M.ª Cap.ª A. Ramos

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas do PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
 - b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
 - c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.
- Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Mirlam Britino Bonini		E.M.E.B. Quodato Janski
Ericéria de M. Levada		E.M.E.B. Quodato Janski
Christiane H. S. de Mota e Silva		EMEB Quodato Janski
Regilene Aparecida Silva		E.M.E.B. Quodato Janski
Suzy Mariana P. Gonçalves		EMEB Quodato Janski
Solange Miguel Taz		E.M.E.B. Quodato Janski
SILVANA GON		EMEB Quodato Janski
Kesara C. Vany		EMEB Quodato Janski
Lathana Flores Salinas		EMEB Quodato Janski
Juseli Bardace		EMEB Quodato Janski

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Luciana Berbel Honorio	LB Honorio	EMEB Aparecido Garcia
Luciana Roque Tristão	Flu...	EMEB Aparecido Garcia
Sueli M. G. Rocha.	Sueli Rocha	EMEB Aparecido Garcia
Patience Faria Falco	Patience Falco	EMEB Aparecido Garcia
Ediane Perrone dos Campos	Ediane	EMEB Aparecido Garcia
Marcelo B. Flinheiro	Marcelo Flinheiro	EMEB Aparecido Garcia
Juliane Belai Lanza	Juliane Belai Lanza	EMEB Aparecido Garcia
Priscila Gonalves Serino	Priscila	EMEB Aparecido Garcia
Juliana de Jesus Andrade	Juliana	EMEB Aparecido Garcia
Maria Salete Graziano Martins	Maria Salete	EMEB Aparecido Garcia

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue

LC 511/2012
 Fls. 100/203
 15
 72
 61322

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Conceição B. Pontes	<i>[Assinatura]</i>	Emeb Marcos Gaspar
Janira Vallim Bordi	<i>[Assinatura]</i>	Emeb Marcos Gaspar
Mônica Adolpho Martins	<i>[Assinatura]</i>	Emeb Marcos Gaspar
Maria Emilia Gaspar	<i>[Assinatura]</i>	Emeb Marcos Gaspar
Sheila Kleinsinger	<i>[Assinatura]</i>	Emeb Marcos Gaspar
Janina Maria Juidelli Pereira	<i>[Assinatura]</i>	Emeb Marcos Gaspar
Elaine da S.P. Zochetti	<i>[Assinatura]</i>	Emeb Marcos Gaspar
Fátima Ap. Biondi	<i>[Assinatura]</i>	Emeb Marcos Gaspar
Gleicene A da Silva	<i>[Assinatura]</i>	Emeb Marcos Gaspar
Luana S. Coelho	<i>[Assinatura]</i>	Emeb Marcos Gaspar

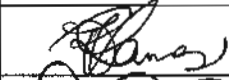

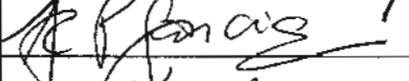
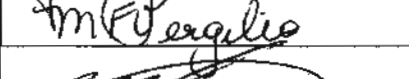
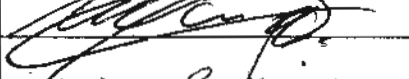

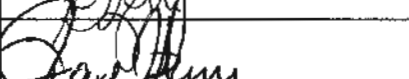
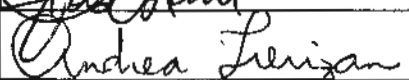
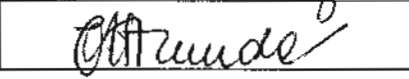

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Roseane Veloso Soares		EmEB Marcos Gasparian
Silvana Ed. Marini		EmEB Marcos Gasparian
Ana Claudia F. Garcia		EmEB Marcos Gasparian
Maria Fatima Vergilio		E.M.E.B. "Marcos Gasparian"
MARCOS MENDES CARDOLO		E.M.E.B. "MARCOS GASPARIAN"
Devonete S. da Silva		E.M.E.B. "Marcos Gasparian"
Maria Angela Leniz		EmEB "Marcos Gasparian"
Dora Eustina Santo Ines		EmEB "Marcos Gasparian"
ANDREA TREVIZAN		EmEB "Marcos Gasparian"
CLAUDETE AP. SILVEIRA ARRUDA		EmEB "MARCOS GASPARIAN"

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Francina M. Oliveira		Celilina Brandão
Maria José M. Gonçalves		Celilina Brandão
Carla Regina D. Silva		Celilina Brandão
Paula A. J. Silva		Adeleiro Brandão
Marina Costa Ramos		Adelino Brandão
Myrelle André Mendes		Celilina Brandão
Maria Jéssica Steimberg		Celilina Brandão
João G. Renato Silva		Celilina Brandão
Roseli S. de S. Cavalcante		Adelino Brandão
Amanda de M. Oliveira		Adelino Brandão

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

75
64322

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;

2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;

b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;

c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Mina Maria de Oliveira RE 43673585-2	<i>Mina</i>	EMEB Luiz Bárbaro
Silviana Antunes de Almeida RE 37513748-2	<i>Silviana</i>	EMEB Luiz Bárbaro
Kenata Miguel S. Pereira RE 99420311	<i>Kenata</i>	EMEB Luiz Bárbaro
Rebeca Regorato	<i>R.</i>	EMEB Luiz Bárbaro
Cláudia Cecília Bulgarelli RE 19118511-5	<i>Cláudia</i>	EMEB Luiz Bárbaro
Kátia Jersa Bueno dos Santos RE 19516493-3	<i>K.B. dos Santos</i>	EMEB Luiz Bárbaro
Denise de Almeida RE 20203143	<i>Denise</i>	EMEB Luiz Bárbaro
Carolina Fátima Pereira RE 31204304-5	<i>Carolina</i>	EMEB Luiz Bárbaro
MARIA ISABEL CONSOLIDE RE 15545397	<i>Maria Isabel</i>	EMEB Luiz Bárbaro
Guilherme J. Marcolino RE 32741212-2	<i>Guilherme</i>	EMEB Luiz Bárbaro

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Karina Rincó Brulli		EMEB Professor José Flávio Martins Bonilha
Jelma Regina Genesini Locatelli		EMEB Professor José Flávio Martins Bonilha
Paula Kelbra C. Romani		EMEB Professor José Flávio Martins Bonilha
Ciriane Aparecida Locatelli Silva		EMEB Professor José Flávio Martins Bonilha
Neide M. S. Lelles		EMEB Prof. José Flávio Martins Bonilha
Angela Maria Roveri		EMEB Prof. José Flávio Martins Bonilha
Silvânia Baldi Menezes		EMEB Aparecida Garcia
Tirivânia Evangelina Tavares		EMEB Assumpta S. Negri
Maria de Fátima Lima Santos		EMEB Assumpta S. Negri

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

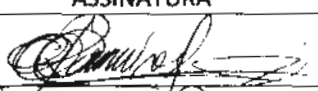

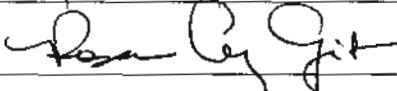
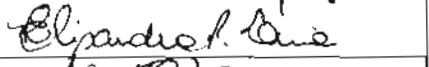
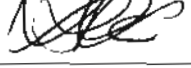
77
6422

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas do PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Elisângela C. Ramires		EMEB Deodato Janski
Adriana Collio		EMEB Deodato Janski
Rosana Cristina Pedigo		EMEB Deodato Janski
Elyandro Pires da Silva		EMEB Deodato Janski
Terésimo V. Cardoso		EMEB Deodato Janski

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

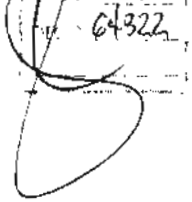
- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
RAFAEL MESSIAS MERLIM	<i>[Handwritten Signature]</i>	ADELINO M. S. BRANDÃO
Carolina Pereira	<i>[Handwritten Signature]</i>	Adelino M. S. Brandão
Fabiana A. Congelio	<i>[Handwritten Signature]</i>	Adelino M. S. Brandão
Zenaisle J. Abitani	<i>[Handwritten Signature]</i>	Adelino Brandão
Valênis J. da Silva	<i>[Handwritten Signature]</i>	Adelino Brandão
Joyce Minga	<i>[Handwritten Signature]</i>	Adelino Brandão
Antonio Viana de S. Filho	<i>[Handwritten Signature]</i>	_____
<i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>	" "
Renata Flávia Cayres	<i>[Handwritten Signature]</i>	Adelino Brandão
Marc Aurélio Cayres	<i>[Handwritten Signature]</i>	" "

Renata Cristina de F. Cayres
 RG: 32.353.600-1
 Diretor de Escola

64322



Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;

2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

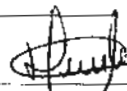
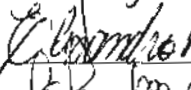
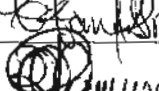
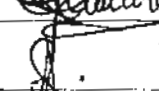
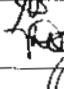

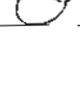
NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;

b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;

c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
DEISELI BORDELAKE		EMEB Decadato Janski
Claytonia Ruy de Azevedo		EMEB Decadato Janski
Christiane H. S. Mota e Silva		EMEB Decadato Janski
Claytonia Ruy de Azevedo		EMEB Decadato Janski
Selange Miguel Jaz		EMEB Decadato Janski
Verônica C. Vany		EMEB Decadato Janski
SILVANA GOI		EMEB Decadato Janski

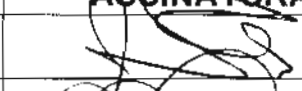

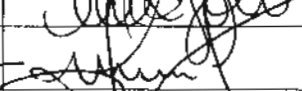

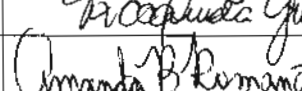
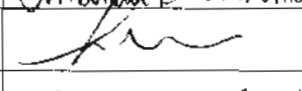
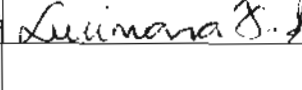


Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:


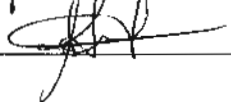
- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Edaenge Souza		EMEB Dr. José R. Pereira
Gláucia M. Pedron		EMEB Dr. José R. Pereira
Maria Cristina Rezola		EMEB Dr. José R. Pereira
André M. G. Lepicolo		" "
Rosemeire D. Cuadaglio		EMEB Dr. José R. Pereira
Rita de Cássia C. A. Querino		EMEB "Dr. José Romão Pereira"
Amanda B. Romanato		EMEB Dr. José Romão Pereira
Luciana N. G. Shirone		EMEB Dr. José Romão Pereira
Lucimara S. Silva		EMEB Dr. José Romão Pereira

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Gabriel S. F. Reis		Candelária
Katia Gutierrez		EMEB Prof. Joaquim Candelario



LC 511/2012
 PLS 1147/2003
 6432

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasses, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Karla Regina Delfi Alho	<i>Karla Delfi</i>	M ^o Ap. S. A. Ramos
Maria Dina Brolo Ruoco	<i>Maria Dina Brolo Ruoco</i>	EMEB Prof. Maria A. S. Ramos
Márcia Basso Manzato	<i>Márcia Basso Manzato</i>	EMEB PROF: M ^o Ap. S. Ramos
Mônica M ^a Peires	<i>Mônica M^a Peires</i>	EMEB PROF: M ^o Ap. S. A. Ramos
Cléide da S. M. Cipriano	<i>Cléide Cipriano</i>	EMEB Prof. M ^o Ap. S. A. Ramos
Jerônimo M. Belém	<i>Jerônimo M. Belém</i>	EMEB Prof. Cilene B. Pozzetto

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Sermanda Mze Lovelli	Ser Lovelli	EMEB Luciano Valli
Duclia Ap. Marquês de Sá	Duclia Ap. M. Carvallo	EMEB Luciano Valli
Helvise Ap. Marquês de Sá	Helvise	EMEB Luciano Valli
Christiane Dalbello Vicentini	Christiane Dalbello Vicentini	EMEB Luciano Valli
Cibele Araújo Pinonta	Cibele Pinonta	EMEB Luciano Valli

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Samantha P. Damasceno	Samantha P. Damasceno	Pier Angela
Patrícia Milena C. S. Leite	Patrícia M. C. Leite	Pier Angela
Lucas E. M. Oliveira	Muffinópolis	Pier Angela
João Exp. das Neves	[Assinatura]	Pier Angela
MARIA CELIA SANTOS DA SILVA	Maria Celia Santos da Silva	PIER ANGELA
Giulio M. G. Santos	[Assinatura]	PIER ANGELA

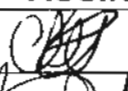




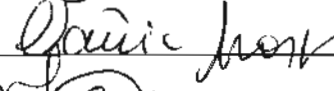

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Chione C. Chaves		EMEB Pedro C. Formari
Regina Simone de Galoi		EMEB "Prof. Pedro C. Formari"
Ulga Cristina Buena		Emel Prof. Pedro C. Formari
Valdrene Marques Lucas		EMEB PROF PEDRO C. FORMARI
Maria Isabel da Silva		EMEB Prof. Pedro C. Formari
Vânia M. Marquês		EMEB PROF PEDRO C. FORMARI
Erica J. Oliva Falli		EMEB Prof. Pedro C. Formari

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Fernanda M. W. Araújo	Fernanda M. W. Araújo	EMEB PROF JOSEIM C. FREITAS
Valéria Ferreira	Valéria	ARMENIGILDO MARTINELLI
Lyfoni A. Tavares	Lyfoni Tavares	EMEB AERONAS S. POTENT
Luciene C. Ramazotti	Luciene C. Ramazotti	EMEB Maria Ap Rama
Vilma Hugo P. Salas	Vilma Hugo	EMEB NEBUIA FORTAL
Leopoldo Saide Toledo	Leopoldo Saide Toledo	EMEB Pedro de Oliveira
Carolina Ribeiro Tendella	Carolina Ribeiro Tendella	EMEB Dedindo Coppali

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Romary Carneira	Romary Carneira	Emeb. Tracy F. Bueno
Marli Ap. G. Pereira	Marli Pereira	EMEB Tracy F. Bueno
Lia Liva Zanotello	Lia Liva Zanotello	Emeb "Tracy F. Bueno"
Rosemary Jerice Cunha	Rosemary Cunha	EMEB "Tracy F. Bueno"
Cibele Silva Ruggato	Cibele Ruggato	EMEB Tracy Ferreira Bueno
Eliângela C. M. Prado	Eliângela Prado	EMEB Tracy F. Bueno
Natália Rachel F. Mangatto	Natália Mangatto	EMEB Tracy F. Bueno
Marinês M. Faccini	Marinês Faccini	Emeb Tracy F. Bueno
Orata P. da Cunha	Orata P. da Cunha	E.M.E.B "Tracy F. Bueno"
Sandra Luzia José dos Santos	Sandra José dos Santos	EMEB "Tracy F. Bueno"

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Alexsandra Soares Costa		Joaquim C. de Freitas
Ana Maria J.G. Roqueira		Joaquim C. Freitas
Barbara M. J. G. Silva		Joaquim C. Freitas
Celina G. S. Rente		Joaquim C. Freitas
M. Isabel P. Rosa	M. S. Rosa	Joaquim C. Freitas
Marise J. B. de Oliveira		Joaquim C. de Freitas
Sandra R. Mata Furlan		Joaquim C. de Freitas
Adelia de Saude A. Silva		Joaquim C. de Freitas
Nera Maria Acciani de Brito		Joaquim C. de Freitas
Simone de Souza	Simone de Souza	Joaquim C. de Freitas

LC 511/2012
 Fls. 22/203
 6322

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Sueli Rossi	<i>Sueli Rossi</i>	EMEB PROF. JOAQUIM C. FREITAS
Elaine dos Santos Perim	<i>Elaine Perim</i>	EMEB PROF. JOAQUIM C. FREITAS
Lucimeire C. Perobelli	<i>Lucimeire Perobelli</i>	EMEB PROF. JOAQUIM C. FREITAS
Silvan Zeporelli Rizzo	<i>Silvan Rizzo</i>	EMEB PROF. JOAQUIM C. FREITAS
Aparecida de A. Marques	<i>Aparecida Marques</i>	EMEB PROF. JOAQUIM C. FREITAS
Kátia F. P. Trussler	<i>Kátia Trussler</i>	EMEB PROF. JOAQUIM C. FREITAS
Márcia Helena de S. Souza	<i>Márcia Souza</i>	EMEB Prof. Joaquim C. Freitas
Almara B. Sanchez Rodrigues	<i>Almara Sanchez</i>	EMEB Prof. Joaquim C. Freitas
Luciana B. M. Vieira	<i>Luciana M. Vieira</i>	EMEB Prof. Joaquim C. Freitas
Caroline Cristiane de S. Boretto	<i>Caroline Boretto</i>	EMEB Prof. Joaquim C. Freitas

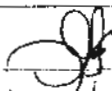
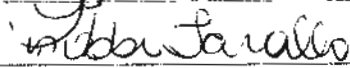
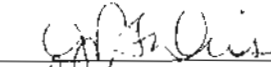
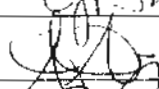
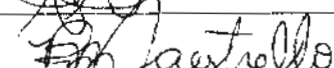
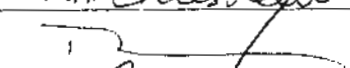

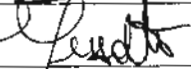
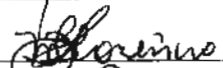

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Marisa R. Silva		M ^o Elisabeth
Satúcia S. E. Sarullo		Maria Elizabeth
Cyrianna Paula F. Dias		M ^o Elizabeth
Adriana S. A. Oliveira		M ^o Elizabeth
Patrícia M. Maestrello		M ^o Elizabeth
Rose C. de A. B. Degen		M ^o Elizabeth
ALEXANDRE DE GUSMOS		M ^o ELIZABETH
Cecília Pessotto		Deodato Janski
Maria Betanina Lorenino		Judith A.C. Assuda
Jaraina Carla Espindola		Beatriz Blatter, Rigo

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Maria Gláucio de J. Nezzolina		EMEB Marcos Gasparian
Daniel Domin		EMEB Marcos Gasparian
Elizabeth da Penha Pedruz		EMEB Marcos Gasparian
Vera L. Kluckner		EMEB Marcos Gasparian
Denizete de Jesus Oliveira		EMEB Marcos Gasparian
Resana B. Yamamoto		EMEB Marcos Gasparian
Renata Gustavo Rizo		EMEB Marcos Gasparian
Rafael Elias Mano		EMEB Marcos Gasparian
CAMILA CORRÊA MOURA		EMEB BRIGIDA G. ROSARIO
Flávia Martinelli Ferreira		EMEB. Fábio R. Mendes

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Maria de Lourdes P. Santos		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Alexandra Diniz de Souza		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Isabel Cristina Wolf		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Caroline Camille Antez Sebbo		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Tatiana M. de C. Santos		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Ana Augusta V. Lega Mantovani		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Giuliana M. Francisco		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Lilian Ap. Lorchi Cedim		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Migueli M. Costa		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
João Carlos R. Moura		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
<i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>	EMEB "Francisco Lirio"
<i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>	EMEB "Francisco Lirio"
Lilian Saffi Koch	Lilian Saffi Koch	EMEB "Francisco Lirio"
Angela C. Corrêa Carmeiro	Angela Carmeiro	Emeb "Prof. Francisco Lirio"
Adriana Umori	<i>[Handwritten Signature]</i>	EMEB "Francisco Lirio"
Milza CR F Costa	<i>[Handwritten Signature]</i>	EMEB FRANCISCO L. ALMEIDA
Alba C. Marques	<i>[Handwritten Signature]</i>	EMEB FRANCISCO LIRIO
GUSTAVO GARCIA DE MORAES	Gustavo Garcia de Moraes	EMEB FRANCISCO LIRIO
Aline M. A. Souza	<i>[Handwritten Signature]</i>	EMEB Francisco Lirio
<i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>	Emeb Francisco Lirio
Patrícia Lapa Boi	<i>[Handwritten Signature]</i>	EMEB Franc. Lirio
GERALDA A. D. CAS	<i>[Handwritten Signature]</i>	EMEB FRANCISCO LIRIO
FABIOLA GARCIA DE MATOS	<i>[Handwritten Signature]</i>	EMEB Francisco Lirio

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Liliana Regina Cereser Dambrain	Liliana Cereser	EMEB "Dep. João Batista Toledo"
Cintia Marchi Vendemiatti	CM Vendemiatti	EMEB "Dep. João B. Toledo"
Verônica Alves Formico	V Formico	EMEB "Ver. João B. Toledo"
Teresa Cristina Ballarin	T Ballarin	Emeb "Ver. João Batista Toledo"
TAÍS SILVA OLIVEIRA	Tais	EMEB VER. JOÃO BATISTA TOLEDO
Lina Claudia R. Coelho	L Coelho	EMEB VER. JOÃO BATISTA TOLEDO
Cláudia Patrícia Azevedo	Cláudia Azevedo	Emeb Ver. João B. Toledo
Maria Inês B. Beate	M Beate	Emeb Ver. João B. Toledo
Jaime C. Sanchez, Zullo	J Sanchez	Emeb. Ver. João B. Toledo
F. G. de A. Oliveira	F. G. de A. Oliveira	EMEB. Ver. João Batista

Valdiméia f. Lopez
 Valdiméia f. Lopez
 EMEB. Ver. João B. Toledo

Silvana m. de S. Santos
 Silvana m. de S. Santos
 EMEB. Ver. João B. Toledo

Arina. S. de S. Santos
 Arina. S. de S. Santos
 EMEB. Ver. João B. Toledo

100
 6132

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Thais Silva Nonô	<i>[Assinatura]</i>	EMEB Antonio B. Netto
Fabiane Lucia P. Belvari	<i>[Assinatura]</i>	EMEB Antonio B. Netto
Veronica dos Santos Paula	<i>[Assinatura]</i>	EMEB Antonio B. Netto
Marcia Inguira Gobbi	<i>[Assinatura]</i>	EMEB Antonio B. Netto
Ana Rosa Negami Candido	<i>[Assinatura]</i>	EMEB Antonio B. Netto
Silvia Aparecida Ruiz Berni	<i>[Assinatura]</i>	EMEB Antonio B. Netto
Suliete Silveira Mattos Roxira	<i>[Assinatura]</i>	EMEB Antonio B. Netto
Silvia Jayumi Uehara Hozaki	<i>[Assinatura]</i>	EMEB Carla Andressa O. Sinigaglia
Monica Regina S. Florendo	<i>[Assinatura]</i>	EMEB Celsina B. Pazinato
Marcos A. Santos Moraes	<i>[Assinatura]</i>	EMEB P. P. C. Forzatti

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Nádia A. Pereira	Nádia	Escola de Jundiá
Simone B. U. Oliveira	Simone	Adelino Brandão

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Leide da S. Pires	[Assinatura]	Emeb Glória
Quia da Rêlia dos Santos	[Assinatura]	Emeb Glória
Alma Cristina Gonçalves	[Assinatura]	EMEB "Prof. Glória S.R. Genovez"
Suzi Mara Mattos Tomim	[Assinatura]	EMEB "Prof. Glória S.R. Genovez"
Reuzi C. A. Lupa	[Assinatura]	EMEB "Prof. Glória"
Elizabeth A. B. Alves	[Assinatura]	EMEB Prof. Glória
Claudineia S. Campos	[Assinatura]	EMEB Prof. Glória
Marta Oliveira	[Assinatura]	EMEB "Prof. Glória"
Rodolfo José Teixeira	[Assinatura]	EMEB Prof. Glória S.R. Genovez
Terresa C. P. Torres	[Assinatura]	EMEB "Prof. Glória S.R. Genovez"

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasses, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Sathane Fernando Nascimento Gomes	Kathane F. N. Gomes	EMEB Prof. Owen Zilio
Karisa Verardo	Verardo	EMEB Prof. Owen Zilio
Sibeli Supriano	Sibeli Supriano	EMEB Prof. Owen Zilio
Karen J. Parkes Gama	Parkes	EMEB Prof. Owen Zilio
Marcia Regina Ferraz Gubata	Marcia Regina Ferraz Gubata	EMEB Prof. Owen Zilio
Silvana Maria Luc Berganton	Berganton	EMEB Prof. Owen Zilio
Kátia Aparecida Tomo	Kátia Tomo	EMEB Prof. Owen Zilio
Danielle de Mello Zilio	Danielle de Mello Zilio	EMEB Prof. Owen Zilio
Selma de Oliveira	Selma de Oliveira	EMEB Prof. Owen Zilio
Marlene de A. Carapez King	King	EMEB Prof. Owen Zilio

106
64322

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
ELIANE C G DE TIVO		EMEB ANNA RITA A. LUDKE
Neeme S.S. Oliveira		EMEB ANNA RITA A. LUDKE
Enuk G. Oliveira J. Pinto		EMEB "Prof. Anna Rita A. Ludke"
Silvia Euprocida Zambello		EMEB Prof. Anna R. G. Suda
Layrnia Faria Carvalho		Emeb "Prof. Anna Rita A. Ludke"
Regiane Santos Maron		EMEB ANNA RITA A. LUDKE
VAGNER KIZZETTO		EMEB ANNA RITA A. LUDKE
Kelly Roberta Almaraz		EMEB Anna Rita A. Ludke
Roseli Ap. Jesuadi Melo		EMEB - Anna Rita C. Ludke"
Renata Gonçalves Cardozo		EMEB "Anna Rita A. Ludke"

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Karina G.C.M. Byron		EMEB "Aparecido Garcia"
Cristiane Aparecida Bonardi		EMEB "Aparecido Garcia"
Nair da Silva Aguiar		EMEB "Aparecido Garcia"
Marcos M. Cardoso		EMEB "Aparecido Garcia"
Cassiano A da Luz		EMEB "Aparecido Garcia"
Viviane Biasini		EMEB "Aparecido Garcia"
Daniela M K Freitas		EMEB Cesarina Jordani
Katia Regina S. Freitas		EMEB Celina Barbosa Pizolato
Zenilda Santos	Zenilda S. Santos	EMEB Cesarina Jordani G. Dias
MARCOS M CARDOSO		E.M.E.P. FLORIDO MESTRE

107
64322

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Luzia Ribeiro Jelli	[Assinatura]	EMEB Prof. Flávio D'Angieri
Cristina A. Buxento Santos	[Assinatura]	EMEB Prof. Flávio D'Angieri
William Paulo Ferraz Lima - 2ª Classe	[Assinatura]	EMEB Prof. Flávio D'Angieri
Luciana M. Máximo	[Assinatura]	EMEB Prof. Flávio D'Angieri
Samio Alves de Lima	[Assinatura]	EMEB Prof. Flávio D'Angieri
Karina his de Souza Santos	[Assinatura]	EMEB Prof. Flávio D'Angieri
Andra Regina dos Santos	[Assinatura]	EMEB Prof. Flávio D'Angieri
Regina S.H.G. Portinho	[Assinatura]	EMEB Prof. Flávio D'Angieri
Marcia E. Franu Maggi	[Assinatura]	EMEB Prof. Flávio D'Angieri

LG 511/2012
 Fls. 137/2032
 84922

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Lione Helen Rizzato	<i>[Assinatura]</i>	Emeb Prof: Hilda M. A. Panchalotto
Juliana Bagne	<i>[Assinatura]</i>	EMEB Prof: Hilda M. A. Panchalotto
Deise Barros Teixeira	<i>[Assinatura]</i>	Emeb Prof: Hilda M. A. Panchalotto
Ana Paula de Anis e Silva	<i>[Assinatura]</i>	Emeb Prof: Hilda M. A. Panchalotto
Sueli F. Barbieri Secchi	<i>[Assinatura]</i>	EMEB Prof: Hilda M. A. Panchalotto
Roseli Ciparidade Melo Reis	Roseli C. de M. Reis	E. M. E. B Prof: Hilda M. A. Panchalotto
Suzana Jacinto Ferrazini	<i>[Assinatura]</i>	E. M. E. B Prof: Hilda M. A. Panchalotto
Carolina Cascaldi Miranda	<i>[Assinatura]</i>	Emeb Prof: Hilda M. A. Panchalotto
F. Liz Helena Santos	<i>[Assinatura]</i>	Emeb Prof: Hilda M. A. Panchalotto

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Ana Carolina S. Caldas	Caldo	EMEB Irma Ursula Ghedde
Vera Lucia Nequeira Martins	Smartinez	EMEB Irma Ursula Ghedde
Fernanda Mesquita	Mesquita	EMEB Irma Ursula Ghedde
Simone Vergara	Simone Vergara	EMEB Irma Ursula Ghedde
Luciana Campos	Luciana Campos	EMEB Irma Ursula Ghedde
Rubens Claro da Silva	Rubens	EMEB Irma Ursula Ghedde
Marcos Vinicius de S. Pires	Quil	EMEB Irma Ursula Ghedde

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos; 939
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 ^{2, de 10} que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Rosemeire J. Lauas		Emel- Amélia Lopes
Joseina m. C. Nepesinetti		Emel Amélia S. Lopes
Jânia Marques de Moraes		EMEB Amélia L. Lopes
Bianca das Neves Silva		EMEB Amélia L. Lopes
Anna Lúcia Spínola		EMEB Amélia L. Lopes
Dátia da Silva Gomes		Emel "Amélia Lopes"

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
MARIA DOLORES P. MILANI	<i>[Handwritten Signature]</i>	EMEB PROF. JOÃO F. NETO
<i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>	" "
<i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>	" "
SUELI FILOMENA M. MARTINS	<i>[Handwritten Signature]</i>	EMEB PROF. JOÃO F. NETO
<i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>	EMEB PROF. JOÃO F. NETO
<i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>	S.M.E.B. Prof. João F. Neto
<i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>	" "
<i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>	EMEB PROF. JOÃO F. NETO
<i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>	" "

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Ercilene M. Lemos	Ercilene Lemos	Ramiro de Araújo Filho
Cláudia R. P. Silva	Cláudia R. P. Silva	Ramiro de Araújo Filho
Kelly C. C. Dantas	Kelly C. C. Dantas	Ramiro de Araújo Filho
Katharina A. B. Barbosa	Katharina A. B. Barbosa	Ramiro de Araújo Filho
Márcia T. O. Barros	Márcia T. O. Barros	Ramiro de Araújo Filho
Júli de L. Mussolini	Júli de L. Mussolini	Ramiro de A. Filho
Fulviana Cordeiro	Fulviana Cordeiro	Ramiro de A. Filho
Grace C. Burato	Grace C. Burato	EMEB Prof. José Leme do P. Filho

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Patricia M J de Camargo	Camargo	EMEB "Prof. Rute M. D. Silva"
Regiane Renou Michelato	Renou	EMEB Prof.ª J.ª Elaine M. Romalha
Simone Ferreira Basile	Basile	EMEB "Prof.ª Rute M. D. Silva"
Roxeli Ap. Mangano de Melo	Mangano de Melo	EMEB Prof.ª Rute M. D. Silva
Bia Pedraselli Caparroz	Caparroz	EMEB Prof.ª Rute M. D. Silva
Karen Almeida Jesus Balista	Balista	EMEB Prof.ª Rute M. D. Silva

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Daniela A. Inenra	[Assinatura]	Flora Volpe
Justina Torres Clini	[Assinatura]	EMEB Prof. Flora Volpe
ELIZABETE FADEL MISTRO	[Assinatura]	EMEB Prof. Flora Volpe
Edilene Linurato de Souza	[Assinatura]	EMEB Prof. Flora Volpe
Vera Lúcia Guimarães Moraes	[Assinatura]	EMEB Prof. Flora Volpe
Márcilene de P. P. Espirito	[Assinatura]	EMEB Prof. Flora Volpe
Denise Silva de Campos	[Assinatura]	EMEB Prof. Flora Volpe

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos,
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012. pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Alba Coppini Lopes	Alba Coppini Lopes	EMEB. José S. Solimão
Monica Inês Budauil da Silva	Monica Inês Budauil da Silva	EMEB. José S. Solimão
Ana F. Barria Savetto	Ana F. Barria Savetto	EMEB. José S. Solimão
Christina Muniz Queiroz	Christina Muniz Queiroz	EMEB. José S. Solimão

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Arabelle B. Caluolari		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Mari P. Hauzino		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Genia R. Piccolo		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Hernanda L. Pudi		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Ira Lucia de Jesus Piccione		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Gisele D. Salgado Zanella		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Fabio Tomio Fuzii		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON

120
64322

Nos. docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí, abaixo assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue.

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais, PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério,
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Pedro F. de Lima		EMEB Prof. Geraldo P. D. Paes
Paula C. Polizo Bogajo		Geraldo P. D. Paes
Marcos da Silva B. Silva		Geraldo P. D. Paes
Mª Auxiliadora R. Rosa		Geraldo P. D. Paes
Célia Rodrigues Ferreira		EMEB Prof. Geraldo P. D. Paes
Beluina Bellini Prado		EMEB Prof. Geraldo P. D. Paes
Suzana Alves de Jesus		EMEB PROF. GERALDO P. D. PAES
Marietela S. Bontipaiá		EMEB Prof. Geraldo P. D. Paes
Camile M. B. Fernandes		EMEB PROF. GERALDO P. D. PAES

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12%, respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Arminia Aparecida Balbucena		EMEB Prof. ^a Maria Thereza ^{Alt. P. Botelho}
Angélica Ap Galego		EMEB Prof. ^a Maria Thereza
Marcia Mudozi K Marques		EMEB Prof. ^a Maria Thereza
Eleuni Amorim Suzumelli		EMEB Prof. ^a Maria Thereza
Inácia C da Cruz		EMEB Prof. ^a Maria Thereza
Tanara P. Gravalin		EMEB Prof. ^a Maria Thereza
Mariângela Baloni		EMEB Prof. ^a Maria Thereza
Roxane de Souza Silva		EMEB Prof. ^a Maria Thereza A.C.N

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMASI, pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;

2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

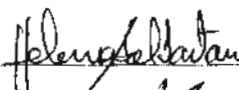


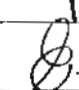
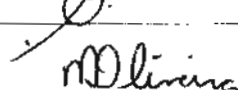
NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;

b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;

c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Helena Silva Santos		EMEB. Adail O. Lencinski
Tiziana Rodrigues da Silva		EMEB. Adail O. Lencinski
TAMARA D. T. KARNON		EMEB ADAN O. LENCINSKI
Ellen F. da Silva		Emeb Adail O. Lencinski
Mauricéia Cp. de Oliveira		EMEB Adail Oliveira Lencinski

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá**, abaixo assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Patrícia Meloni Américo	Patrícia Américo	E.M.E.B. Dr. José B. Pereira
Silma Aparecida Lopes	Silma Lopes	E.M.E.B. Dr. José R. Pereira
Aguiar T. Fátima	Aguiar T. Fátima	E.M.E.B. Dr. José R. Pereira
Maria de Lourdes Silva	Maria de Lourdes Silva	EMEB Dr. José Romário Pereira
Claudia da Cruz Costa	Claudia da Cruz Costa	E.M.E.B. Dr. José Romário Pereira

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Célia Regina S. de Oliveira		EMEB "Prof. Janio S. Quadros"
JOICE JAHNEL		EMEB "PROF. JANIO S. QUADROS"
ALBERTO CHIVÓIA		EMEB "PROF. JANIO S. QUADROS"
Márcia Alves de Souza		EMEB "Prof. Janio S. Quadros"
Marimar F R Lopes		EMEB Prof. Janio S. Quadros
Márcia dos Santos		EMEB Prof. Janio S. Quadros
Meiri Bezelli Dutra		EMEB Prof. Janio S. Quadros
Vânia M.ª Ramos Cavallo		EMEB Prof. Janio S. Quadros
Fernanda F.O. Carboneri		EMEB Prof. Janio S. Quadros
Mariana Malhezi Zucati		EMEB Prof. Janio S. Quadros
Simone Cristina Lima Correa		EMEB Prof. Janio S. Quadros
Rosalina de Lima Barufi		EMEB Prof. Janio S. Quadros
Ewa Gonçalves		EMEB. P. S. Janio S. Quadros

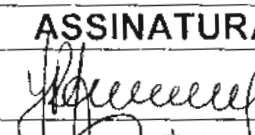


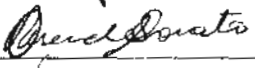
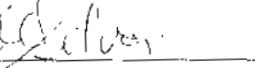
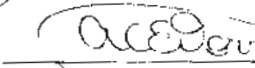

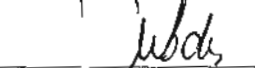





Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Joná Ramires Ferreira		EMEB Luzia Francisca
Vinicius A. Camargo		EMEB LUZIA F.S. MARTINS
Benedita de Andrade IFANGER		EMEB. LUZIA. F. S. MARTINS.
Rosângela R. Norato Silva		EMEB Luzia Francisca
Renise de C. Elias de Sá		EMEB Luzia Francisca
Adilene C. E. J. da Costa		EMEB Luzia Francisca
Alessandra M. Agostinho		EMEB Luzia Francisca
Maria Inês Benevides Guimarães		EMEB "LUZIA FRANCISCA"
Cynthia M. G. Souza		EMEB "LUZIA FRANCISCA"
Kátia C. Marcandola		EMEB "LUZIA FRANCISCA"
Mara Regina da Silva		EMEB Luzia Francisca
Angela M. Aguiar Silva		EMEB Luzia Francisca Martins
Giovana C. Barbosa		EMEB Luzia F. Souza Martins

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;

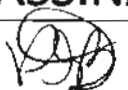

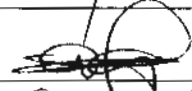
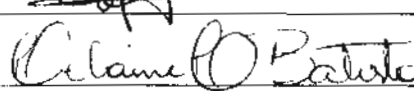

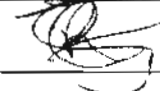
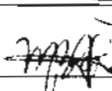
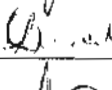

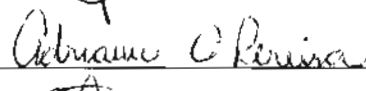
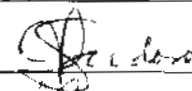
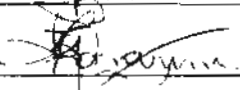
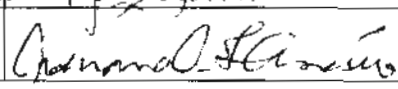
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;

b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;

c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Priscila D. Bueno		EMEB Profª Benedita A.M. Rosendo
Isabela Garcia da Silva Mattos		EMEB Profª Benedita Azevedo de Moraes Camunhas
Daniella Garbo Florindo		EMEB Profª Benedita Azevedo de Moraes Camunhas
Celaine Bellani Batista		EMEB Profª Benedita Azevedo de Moraes Camunhas
Fabricia B. Gonçalves		EMEB Profª Benedita Azevedo de Moraes Camunhas
Rita de C. M. Loupa		EMEB Profª Benedita Azevedo de Moraes Camunhas
Maria José Barbosa Guimarães		EMEB Profª Benedita Azevedo de Moraes Camunhas
Isabela S. S. Gomes da Silva		EMEB Profª Benedita Azevedo de Moraes Camunhas
Andreia Garcia de S. Gonçalves		EMEB Profª Benedita Azevedo de Moraes Camunhas
Adriana Cristina Pereira		EMEB Profª Benedita Azevedo de Moraes Camunhas
Andrea Pizanka Cardoso		EMEB Profª Benedita Azevedo de Moraes Camunhas
Luciana G. L. de M. Martins		EMEB Profª Benedita Azevedo de Moraes Camunhas
Celaine C. F. Araújo		EMEB Profª Benedita Azevedo de Moraes Camunhas

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Kelly Gustina Z. Di Palma	<i>[assinatura]</i>	Clotilde Mazzali Bellini
Raquel Palotto Reis	<i>[assinatura]</i>	Clotilde Mazzali Bellini
Maria Sabel Lopes	<i>[assinatura]</i>	Clotilde Mazzali Bellini
Solita Abreu de Oliveira	<i>[assinatura]</i>	Clotilde Mazzali Bellini
Liliane Ribeiro	<i>[assinatura]</i>	Clotilde Mazzali
Katia Monteiro	<i>[assinatura]</i>	Clotilde Mazzali
Sônia M. S. Justach	<i>[assinatura]</i>	Clotilde Mazzali Bellini
Eva de Almeida Lima	Eva de A. Lima	" " "
Maria de Luiza F. Antunes	<i>[assinatura]</i>	Clotilde Mazzali Bellini
Maria Lúcia Figueiredo Bonassi	<i>[assinatura]</i>	Clotilde Mazzali Bellini

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Milele Caíre Ferreira		EMEB Prof. Glória S.R. Genovese
Valdemir S.C. Pereira		EMEB Prof. Glória S.R. Genovese
Luciana S.C. de Azevedo		EMEB Prof. Glória S.R. Genovese
Alexandra B. do Rego		EMEB Prof. Glória S.R. Genovese
Cilzoni Caldas C. Toledo		E.M.E.B. Prof. Glória S.R. Genovese
Fernanda Góes		EMEB Prof. Glória S.R. Genovese
Ezio Ribeiro Marques		EMEB Prof. Glória S.R. Genovese
Rafael S. Fernandes Soares		EMEB Prof. Glória S.R. Genovese
Simone M.B. Costa		EMEB Prof. Glória S.R. Genovese
Danielle Gambini Boschi		EMEB Prof. Celma B. Bajinatto




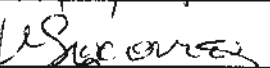

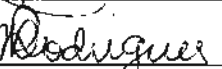
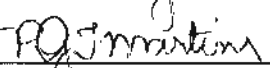
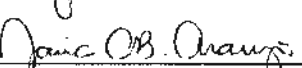
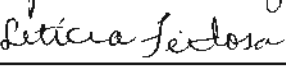
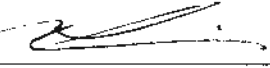
Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Roselice F. Italiani		EMEB Profª Dina C.
Rosana M. V. Protes		EMEB Profª Dina C.
Luíza Paruzzo Mechitti		EMEB "Prof. Dina Cunningham"
Udo Severo Felice Montez		EMEB "Profª Dina Cunningham"
Sandra da S. Fontebasso		EMEB "Profª Dina Cunningham"
Mara L. R. Madonia		EMEB "Profª Dina Cunningham"
Rita G. Justa Martins		EMEB Profª Dina Cunningham
MARIA DO CARMO B. ARAUJO		EMEB Profª Dina R. Z. Cunningham
Letícia Jay Ciaramella Fedezi		EMEB "PROFª DINA R. Z. CUNNINGHAM"
Luíza Viana Botelho Chaves		EMEB Profª Dina R. Z. Cunningham

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Patrícia Gomes	Patrícia Gomes	EMEB PROF. Clotilde C. de Miranda
NILDA MARIA DA SILVA SILVEIRA BARRO	Nilda Barro	EMEB PROF. CLOTILDE C. DE MIRANDA
Rosana Gomes	Rosana	EMEB - Prof. Clotilde C. de Miranda
Sandra Sanchez	Sandra Sanchez	EMEB Prof. Clotilde C. de Miranda
Márcia Regina Borges	Márcia	EMEB "Prof. Clotilde C. de Miranda"
Elma Cip. de Monheloni Jenuino	Elma Jenuino	EMEB "Prof. Clotilde C. de Miranda"
Elaine Beatriz Pavan Marques	Elaine Marques	EMEB Prof. Clotilde C. Miranda"
Elene de Souza Pinto	Elene S. Pinto	EMEB Prof. Clotilde C. Miranda
Vânia Cristina J. Mendes	Vânia Mendes	EMEB Prof. Clotilde C. Miranda
Maura M. Corvalante	Maura M. Corvalante	EMEB Prof. Clotilde C. Miranda

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Lina Custódia M. Conora		Flávio D'Angieri
Viviane Aparecida Dias		Flávio D'Angieri
Carmem S. Halli Bulhões		Flávio D'Angieri
SOLANGE MACHADO DAER		FLAVIO D'ANGIERI
MARCELA PERGOLIZZI M. OLIVEIRA		Flávio D'Angieri
Kecem de Fátima de Castro de Castro		Márcia Tostari
Cíntia Patrícia Cruz		Flávio D'Angieri
Ligia J. D. de Oliveira		Flávio D'Angieri
Maria Guedes dos Santos		Flávio D'Angieri
W. para sua filha Karla		Flávio D'Angieri

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiá, abaixo assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

- 1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
- 2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

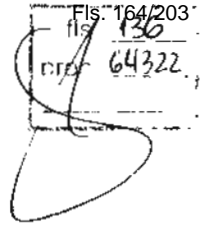
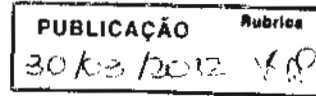
- a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
- b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
- c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
LEANDRO THOMAZINI		EMEB-PROF. CARLOS FOOT
ANA BEATRIZ LIGERI		É.M.E.B. PROF. CARLOS FOOT
Fernanda Pinelli Leite		É.M.E.B. Prof. Carlos Foot
Marcia Jones de Sá Galvão		EMEB Prof. Carlos Foot
Jaqueline dos Santos Lima		EMEB Prof. Carlos Foot
Maria Antonia Bonifacio		EMEB Prof. Carlos Foot
Julma Soares Ligeiro Silva		EMEB Prof. Carlos Foot
Alessandra de Almeida Bidalha		EMEB Prof. Carlos Foot
Vanessa de Oliveira	Vanessa de Oliveira	EMEB Prof. Carlos Foot Guimarães
Fernanda da C. Franco		EMEB LUIZ DE CARVALHO



proc. 64.322



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 939

Reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de março de 2012 o Plenário aprovou:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Estatuto do Magistério, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de julho de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigor com as alterações e acréscimos desta Lei Complementar.

Art. 2º - São considerados profissionais do Magistério aqueles que desempenham as atividades de docência e as de suporte pedagógico à docência, incluídas as de planejamento, direção, coordenação, inspeção, orientação e supervisão educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - cargo: o lugar instituído na estrutura do serviço público, criado por lei, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma da lei;

II - quadro do magistério: conjunto de cargos privativos da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;

III - área ou campo de atuação: nível de ensino e classes de atuação de docentes e especialistas de educação;



(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 2)

IV - rede municipal de ensino: conjunto de unidades educacionais mantido pela Prefeitura de Jundiaí, que oferece a educação básica nos níveis de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e nas diferentes modalidades de ensino previstas em lei;

V - professor: servidor público que exerce a docência e, quando designado, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, apoio, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa, exercidos em unidades de ensino, Secretaria da Educação e unidades a ela vinculadas;

VI - docência: atividade de ensino direcionada ao aprendizado do aluno, exercida nas unidades de ensino da Prefeitura de Jundiaí;

VII - hora-aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

VIII - hora-atividade: tempo remunerado de que disporá o docente, para capacitação, hora de estudo, participação em reuniões pedagógicas, preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, realização de pesquisas na área educacional e atendimento aos pais, a ser cumprido na unidade escolar ou em local indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Seção I

Do Quadro de Cargos

Art. 4º - O Quadro de Cargos do Magistério Municipal é constituído por cargos de provimento efetivo, sob regime estatutário, na forma da lei que estruturar o plano de cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos municipais.

Seção II

Do ingresso e da forma de provimento

Art. 5º - O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, em nível e grau iniciais do cargo.

Parágrafo único - É facultado o ingresso de professores, independente de atribuição de lotação inicial, para atendimento de substituições e afastamentos temporários.



(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 3)

Art. 6º - Os requisitos de provimento dos cargos docentes, bem como as habilitações específicas exigidas, observarão o quadro de descrição e atribuição e a legislação vigente.

Parágrafo único - As atividades de especialista de educação serão exercidas, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por professores efetivos, portadores de diploma de licenciatura plena em pedagogia e que tenham sido aprovados no estágio probatório.

Seção II

Do Exercício Anual de Cargos Docentes

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes, anualmente, através de processo seletivo, abrirá inscrições para o exercício anual de cargos docentes, em escala rotativa, para reger classe ou turma, por tempo determinado ou a título de substituição.

Parágrafo único: As inscrições para o exercício anual da docência serão efetuadas por área de atuação e por componente curricular.

Art. 8º - A classificação dos candidatos inscritos para o exercício anual de cargos e funções previstos nesta Lei Complementar dar-se-á mediante prova seletiva, podendo ser atribuído pontos para títulos, nos termos definidos no respectivo edital.

Art. 9º - Haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e especialistas de educação do quadro do magistério, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo ou função.

Parágrafo único - As substituições de docentes por período de 1 (um) até 30 (trinta) dias serão consideradas eventuais, devendo obedecer escala rotativa interna de cada unidade escolar ou elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 10 - Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data do seu ingresso, durante o qual o profissional do magistério é avaliado, para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes, em conjunto com a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, fará o acompanhamento e avaliação do desempenho dos profissionais em estágio probatório.



(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 4)

Seção IV Do Campo de Atuação

Art. 11 - Os integrantes do quadro do magistério municipal atuarão em área de sua especialidade, conforme sua habilitação profissional, nos diferentes níveis da educação básica do sistema municipal de ensino e nos cursos de aperfeiçoamento cultural e profissional, observado:

I - Professor de Educação Básica I – PEB I: atua na educação infantil de 0 a 5 (cinco) anos, nos anos iniciais do ensino fundamental, na educação especial e na educação de jovens e adultos, quando habilitado em curso de licenciatura em Pedagogia;

II - Professor de Educação Básica II – PEB II: atua nos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio, na educação de jovens e adultos, na educação especial, na educação física e no ensino de línguas estrangeiras modernas, quando habilitado em cursos de licenciatura específica ou pós-graduação específica da área de atuação;

III - Diretor de Escola: atua na direção de unidades de educação básica;

IV - Assistente de Diretor: é responsável pelo apoio à direção das unidades de educação básica;

V - Coordenador pedagógico: é responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas das unidades de educação básica;

VI - Supervisor escolar: é responsável pela mediação e assessoramento nas questões ligadas ao planejamento, acompanhamento, orientação, avaliação e monitoramento dos processos educacionais.

Seção V Da remoção

Art. 12 - A remoção dos integrantes do Quadro do Magistério far-se-á por permuta ou processo de classificação.

§ 1º - Anualmente, a Secretaria Municipal de Educação e Esportes normatizará em ato próprio o processo de remoção dos integrantes do Quadro do Magistério.

§ 2º - A remoção precederá o concurso de ingresso e observará o módulo estabelecido para cada unidade de educação.

§ 3º - Somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes da remoção.



(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 5)

§ 4º - A remoção será obrigatoriamente comunicada à Secretaria Municipal de Recursos Humanos para providências quanto à lotação do funcionário.

Art. 13 - Os candidatos à remoção poderão fazer indicações de vagas, existentes ou possíveis de ocorrer durante o processo de escolha, e sobre elas terão preferência, obedecida a ordem de classificação.

Art. 14 - A classificação dos candidatos inscritos no processo de remoção dar-se-á mediante apuração integral do tempo de serviço no magistério público municipal de Jundiaí, sem limite de pontos, e os títulos apresentados, relativos a área de educação, nos termos do respectivo edital.

Art. 15 - A remoção por permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.

Art. 16 - Não poderá ser removido por permuta o servidor que:

- I - estiver em estágio probatório;
- II - estiver em gozo de licença sem vencimentos;
- III - estiver submetido a readequação de função ou readaptação temporária;
- IV - tenha sido beneficiado por permuta nos quatro anos imediatamente anteriores ao pedido;
- V - tenha recebido pena de suspensão nos cinco anos anteriores à data do pedido;
- VI - estiver atuando como especialista de educação;
- VII - com 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício em função do magistério, se do sexo masculino, e 23 (vinte e três) anos se do sexo feminino.

Seção VI Da Evolução Funcional

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 17 - A evolução funcional dos ocupantes de cargos docentes e de especialistas de educação se dará pelos institutos da Progressão e da Promoção, observado o constante desta Lei Complementar e o que se dispuser em Regulamento.

Parágrafo único - O processamento da evolução funcional ocorrerá anualmente, na forma estabelecida em Regulamento, sendo os reflexos financeiros deferidos a



(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 6)

partir da aquisição do interstício mínimo pelo servidor, tomando-se como base a data de sua admissão.

Subseção II
Da Progressão

Art. 18 - A progressão consiste na passagem de um grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível e grupo a que pertence o servidor, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no art. 19.

Art. 19 - São condições para a progressão:

I - aprovação no estágio probatório;

II - interstício mínimo de 02 (dois) anos no grau em que se encontre o servidor, observados os critérios do art. 23;

III - inexistência de pena disciplinar no decorrer do interstício referido no inciso II;

IV - nota igual ou superior a 07 (sete), em cada uma das 02 (duas) últimas avaliações anuais do desempenho.

Subseção III
Da Promoção

Art. 20 - Promoção é a passagem de um nível para outro imediatamente superior dentro do grupo a que pertence o cargo ou emprego, mediante avaliação do desempenho e capacitação profissional.

§ 1º - A promoção será concedida, dentro do novo nível, no grau imediatamente superior ao ocupado pelo servidor.

§ 2º - Os servidores serão classificados em listas, para a seleção daqueles que serão contemplados com a evolução funcional, considerando os critérios de avaliação do desempenho e demais requisitos.

§ 3º - Em caso de empate, será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I - tiver obtido a maior nota na Avaliação do Desempenho mais recente;

II - apresentar o menor índice de absenteísmo no período avaliado;

III - estiver a mais tempo sem ter obtido progressão ou promoção;

IV - tiver maior tempo de efetivo exercício no cargo.



(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 7)

Art. 21 - São requisitos para a promoção:

I - ter cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos no nível em que se encontre, observados os critérios do art. 23;

II - inexistência de pena disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores;

III - nota igual ou superior a 08 (oito) em cada uma das 02 (duas) últimas avaliações anuais do desempenho;

IV - contar com a titulação exigida para o nível a que concorre.

Art. 22 - São títulos hábeis para a promoção:

I - os obtidos em cursos de aperfeiçoamento, na área da Educação, com duração igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas, ou que somados perfaçam duração igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas;

II - os obtidos em cursos de especialização *lato sensu*, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - os obtidos em cursos de pós-graduação, na área de educação básica, em nível de mestrado;

IV - os obtidos em cursos de pós-graduação, na área de educação básica, em nível de doutorado.

§ 1º - Os títulos acima referidos:

I - devem ser reconhecidas pelo órgão competente;

II - têm validade indeterminada para os fins desta Lei Complementar, exceção feita aos cursos de curta duração, cuja validade é de 5 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão;

III - não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de promoção;

IV - não podem ter sido utilizados para fins de enquadramento.

§ 2º - Os parâmetros fixados neste artigo poderão ser revistos sempre que necessário para compatibilizá-los com os objetivos estratégicos e programáticos da Administração.

§ 3º - O servidor que se habilitar à promoção e não for beneficiado por esta em razão da inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados, independentemente do prazo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º - Os cursos de que trata este artigo deverão ter pertinência com a área de atuação do servidor, mediante avaliação técnica da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.



(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 8)

§ 5º - Poderão ser aceitos, excepcionalmente, após avaliação técnica da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, cursos fora da área da educação, desde que compatíveis com as atribuições e exigências do cargo.

Subseção IV

Dos Critérios para Aquisição do Interstício Mínimo

Art. 23 - Somente serão considerados para aquisição do interstício mínimo exigido para a evolução funcional:

- I - dias efetivamente trabalhados;
- II - férias;
- III - férias-prêmio;
- IV - licenças e afastamentos até o máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, a cada ano;
- V - licença à gestante, até o máximo de 180 (cento e oitenta dias);
- VI - licença paternidade;
- VII - licenças e afastamentos por doença ocupacional ou acidente do trabalho, desde que não ocasionados pelo servidor e até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não;
- VIII - faltas abonadas.

§ 1º. Não será considerado o tempo em que o servidor esteve afastado para exercício de:

- I - cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II - mandato eletivo no Executivo ou no Legislativo, federal, estadual ou municipal;
- III - mandato de direção sindical.

§ 2º. Não prejudicam a contagem de tempo para os interstícios necessários à evolução funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança, exercidos dentro do Quadro do Magistério.

§ 3º. A hipótese prevista no inciso III do § 1º deste artigo aplica-se apenas para fins de promoção.



(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 9)

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 24 - O Sistema de Avaliação do Desempenho tem por finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do ensino público municipal e valorização do profissional do quadro do magistério.

Art. 25 - A avaliação do desempenho constituirá um processo anual e sistemático de aferição individual do desempenho e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional.

§ 1º. O Sistema de Avaliação do Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial do Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme art. 41, § 4º da Constituição Federal;

II - Avaliação Periódica do Desempenho, utilizada anualmente para fins de mobilidade funcional.

§ 2º. O processo de avaliação do desempenho observará a lei que estruturar o plano geral de cargos e salários.

Art. 26 - A coordenação e supervisão do processo de avaliação de desempenho, compete à Secretaria Municipal de Recursos Humanos conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Esportes a indicação de critérios específicos de avaliação do desempenho que considerem o trabalho coletivo, as condições objetivas do trabalho individual, específicas do quadro do magistério, a interação com os critérios de formação continuada e a participação dos profissionais na elaboração e execução do projeto pedagógico da escola.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 27 - O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação será desenvolvido por intermédio da Escola de Governo e Gestão de Jundiaí e Secretaria Municipal de Educação e Esportes, naquilo que couber, de forma direta ou através de parcerias com instituições externas, públicas ou privadas, ou com outros órgãos do Município.



(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 10)

Parágrafo único. É assegurada ao profissional da educação, por iniciativa própria, a participação em cursos de aperfeiçoamento profissional, dentro da sua área de atuação, em horário diverso ao de trabalho.

Art. 28 - Aplicam-se, no que couber aos profissionais da educação, as normas gerais relativas ao programa de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO V DAS JORNADAS DE TRABALHO

Seção I Disposições Gerais

Art. 29 - Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - 30 (trinta) horas semanais, divididas em atividades especificamente docentes e em hora-atividade;

II - 40 (quarenta) horas semanais, divididas em atividades especificamente docentes e em hora-atividade.

§ 1º - Fica assegurado aos ocupantes de cargos docentes sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais a opção pela jornada de 30 (horas), obedecidos critérios de conveniência e oportunidade do serviço.

§ 2º - Quando o conjunto de horas-aulas, oferecido em uma determinada unidade escolar, for inferior à jornada de trabalho do docente, poderá este ser indicado, desde que possua a formação exigida, para a docência de outras disciplinas, ou indicado para cumprimento em outra unidade escolar, de forma a atingir a jornada semanal obrigatória.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, os docentes que não puderem exercer a docência de outras disciplinas, deverão cumprir, em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, tantas horas-aulas quantas necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória.

§ 4º - A distribuição da carga horária prevista nos incisos I e II deste artigo será definida em Regulamento próprio, respeitando-se a legislação vigente.

Art. 30 - A jornada de trabalho dos professores designados para o exercício de atividade de especialista de educação é de 40 (quarenta) horas semanais.



(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 11)

Parágrafo único - O professor designado para o exercício de atividade de especialista de educação, cuja jornada de trabalho seja inferior ao limite estabelecido no “caput”, fica obrigado ao cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31 - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de agente de desenvolvimento infantil passa a ser de 33 (trinta e três) horas semanais.

Seção II **Da Carga Suplementar de Trabalho**

Art. 32 - Poderá o docente, além da jornada a que estiver sujeito, e respeitado o limite de 40 (quarenta) horas semanais, assumir, carga suplementar de trabalho, que não se incorporará e não constituirá base para nenhum efeito legal, nas situações abaixo discriminadas:

I - atribuição de aulas livres remanescentes da atribuição inicial;

II - atribuição de aulas que surgirem durante o ano letivo;

III - atribuição de aulas ligadas a projetos das unidades escolares que surgirem no momento da atribuição inicial ou no decorrer do ano letivo.

§ 1º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto na jornada a que o docente estiver sujeito.

§ 2º - A retribuição pecuniária a título de carga suplementar de trabalho será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do docente, não se constituindo em horas extraordinárias.

§ 3º - A carga suplementar de trabalho será prestada por período pré-determinado, para atendimento de necessidade temporária do serviço.

Art. 33 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Esportes regulamentar a carga de trabalho suplementar com base nas disposições desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 34 - A remuneração dos integrantes do quadro do magistério observará o que dispõe a legislação vigente, salvo no que contrariar o disposto nesta Lei Complementar.



(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 12)

Art. 35 - As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos do quadro do magistério são as constantes do plano de cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos municipais, correspondendo aos grupos remuneratórios básicos.

§ 1º - As tabelas correspondentes a jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade.

§ 2º - O adicional por títulos de formação profissional, previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 242 de 29 de dezembro de 1997, observado o disposto no art. 52 desta Lei Complementar, passa a constituir vantagem pessoal, na forma a seguir:

I - ocupantes de cargos de professor I, sem formação de nível superior em curso de licenciatura em Pedagogia: adicional por títulos de formação profissional - categorias "A", "B", "C" e "D";

II - ocupantes de cargos de professor II: adicional por títulos de formação profissional - categorias "A", "B", "C" e "D";

III - ocupantes de cargos de diretor: adicional por títulos de formação profissional - categorias "A", "B", "C" e "D".

Art. 36 - O docente designado para o exercício de atividade de especialista de educação perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, acrescido da gratificação prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 25 de março de 1996, alterada pelas Leis Complementares nºs 271, de 10 de junho de 1999, 307, de 04 de maio de 2000, 357, de 26 de dezembro de 2002, 400, de 24 de junho de 2004, e 468, de 19 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único - Desligado da atividade de especialista, o docente retornará à jornada de trabalho e vencimentos correspondentes a seu cargo efetivo.

Art. 37 - Poderá ser atribuída a Bonificação por Resultados, a ser paga anualmente aos profissionais da educação em exercício nas unidades escolares, proporcionalmente aos resultados alcançados no exercício, sempre que houver recurso orçamentário disponível, observando o disposto em legislação própria.

Parágrafo único - A regulamentação do disposto neste artigo deverá estabelecer critérios de avaliação mensuráveis de acordo com os objetivos estratégicos e programáticos da Administração, mediante o estabelecimento de indicadores de desempenho.

Art. 38 - A Bonificação por Resultados constitui, nos termos desta Lei Complementar, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou salário do servidor, que a perceberá de acordo com o cumprimento de metas fixadas pela Administração.



(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 13)

Parágrafo único - A Bonificação por Resultados não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a mesma os descontos previdenciários.

Art. 39 - A Bonificação por Resultados será paga na proporção direta do cumprimento das metas definidas para a unidade de educação onde o servidor estiver desempenhando suas funções.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as unidades de educação serão submetidas à avaliação destinada a apurar os resultados obtidos em cada período, de acordo com os indicadores referidos no parágrafo único do art. 37 desta Lei Complementar.

§ 2º - As metas a serem fixadas deverão evoluir positivamente em relação aos mesmos indicadores do período imediatamente anterior ao de sua definição, excluídas alterações de ordem conjuntural que independam da ação do Município, na forma a ser disciplinada em Regulamento.

Art. 40 - Para fins de determinação da Bonificação por Resultados, a que se refere esta Lei Complementar, considerar-se-á:

I - Indicador:

a) global: índice utilizado para definir e medir o desempenho da área da educação;

b) específico: índice utilizado para definir e medir o desempenho de uma ou mais unidades de educação;

II - meta: valor a ser alcançado em cada um dos indicadores, globais ou específicos, em determinado período de tempo;

III - índice de cumprimento de metas: relação percentual estabelecida entre o valor efetivamente alcançado no processo de avaliação e a meta fixada.

Parágrafo único - Os indicadores de que trata o "caput" deste artigo serão definidos para períodos determinados, observados os seguintes critérios:

I - alinhamento com os objetivos estratégicos da Administração;

II - comparabilidade ao longo do tempo e entre os órgãos envolvidos;

III - fácil compreensão e mensuração;

IV - apuração mediante informações preexistentes, de amplo uso;

V - publicidade e transparência na apuração.

Art. 41 - Cabe ao Secretário Municipal de Educação e Esportes, no âmbito de sua competência, definir os indicadores globais e específicos.



(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 14)

§ 1º - A apuração dos indicadores específicos será realizada por comissão, a ser instituída para tal finalidade.

§ 2º - Dar-se-á ampla publicidade às informações utilizadas para a definição e apuração dos indicadores de desempenho.

Art. 42 - A Bonificação por Resultados será paga aos profissionais da educação anualmente, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 1º. As ausências ao trabalho, independentemente do motivo, ainda que previstas em lei, implicarão na redução do percentual da bonificação, na proporção de 1/10 (um décimo) do percentual definido para cada falta registrada, exceto:

I - férias;

II - férias-prêmio;

III - licenças e afastamentos até o máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, a cada ano;

IV - licença à gestante, até o máximo de 180 (cento e oitenta dias);

V - licença paternidade;

VI - licenças e afastamentos por doença ocupacional ou acidente de trabalho, desde que não ocasionados pelo servidor e até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não;

VII - faltas abonadas.

§ 2º - A ocorrência de pena disciplinar no exercício correspondente ao bônus é fator impeditivo do seu recebimento, ficando suspenso enquanto durar o procedimento administrativo disciplinar até final decisão.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 43 - Os servidores do quadro do magistério serão enquadrados dentro da nova estrutura tomando por base a aplicação da variação percentual atribuída ao vencimento base do novo cargo em relação ao vencimento base do cargo ou emprego anterior, observado:

I - ocupantes de cargos de Professor I, com habilitação de nível superior de graduação plena em pedagogia: Professor de Educação Básica I;

II - ocupantes de cargos de Professor II, com habilitação de nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena: Professor de Educação Básica II.



150
64322

(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 15)

§ 1º - O enquadramento de que trata o inciso I levará em consideração o percentual recebido pelo docente como adicional por títulos de formação profissional categoria “B”.

§ 2º - Os atuais titulares de cargos de Professor I, com habilitação específica de nível médio, terão direito à mudança de enquadramento se apresentarem a titulação correspondente no prazo de 4 (quatro) anos, respeitadas as regras estabelecidas por esta Lei.

§ 3º - Ficarão extintos na vacância, os cargos de Professor I, vigorando para esses a tabela constante do plano de cargos salários e vencimentos dos servidores públicos municipais.

§ 4º - Os servidores designados para o exercício de cargos em substituição serão enquadrados com base no cargo de origem, não se considerando para esse fim a condição de substituto.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS

Art. 44 - Além dos direitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, constituem direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

- I - ter assegurada igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico;
- II - participar dos estudos e deliberações relativos ao processo educativo;
- III - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- IV - ter liberdade de expressão, manifestação, organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;
- V - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção I Da Falta abonada

Art. 45 - Os servidores docentes e especialistas de educação terão direito a 6 (seis) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados.

§ 1º - As ausências de que trata o “caput” serão abonadas previamente pelo superior imediato e consideradas de efetivo exercício para todos os fins.



(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 16)

§ 2º - O docente e o especialista de educação que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir destes, durante o ano letivo em curso, o direito à falta abonada.

§ 3º - As faltas provenientes de acidente do trabalho não acarretarão a perda das faltas abonadas.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES

Art. 46 - Constituem deveres dos servidores de que trata esta Lei Complementar, além daqueles estabelecidos na Lei Complementar 499, de 22 de dezembro de 2010 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e suas alterações:

I - preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional, através do seu desempenho profissional;

II - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe a evolução da educação;

III - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, dentro do seu horário de trabalho;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VI - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral;

VII - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

VIII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

IX - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos, com conhecimento prévio do Secretário Municipal de Educação e Esportes;

X - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros juntos aos órgãos da Administração;



152
6432

(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 17)

XI - acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 47 - Constituem faltas graves, além daquelas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais:

I - impedir, sob quaisquer fundamentos, que o aluno participe das atividades escolares, salvo em casos que envolvam problemas de saúde ou risco à sua integridade física e/ou de outros;

II - discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

CAPÍTULO X DO AGRUPAMENTO DE CLASSES PARA FINS DE ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO

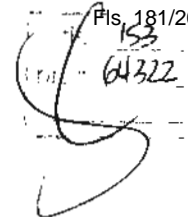
Art. 48 - As classes municipais de educação infantil, de ensino fundamental, e as de atendimento educacional especializado complementar ou suplementar, serão integradas, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, visando facilitar o controle das atividades docentes, assessoramento e avaliação.

CAPÍTULO XI DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 49 - Poderá haver recesso nas unidades de educação da rede municipal de ensino nos meses de julho e dezembro, conforme calendário escolar, observada sempre a necessidade do serviço.

Art. 50 - O mês de janeiro será de férias regulamentares para os servidores docentes e especialistas de educação em exercício nas unidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo único - Fica a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, para o fim de manter o atendimento nas unidades de educação, autorizada a elaborar escala de férias diferentemente do disposto neste artigo.



(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 18)

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - As regras de progressão adotadas por esta Lei Complementar aplicam-se a partir do ano de 2013, mantida a legislação anterior relativamente às avaliações do ano de 2012.

Art. 52 - Fica extinto o adicional por título de formação profissional previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, respeitada a vantagem pessoal decorrente de sua concessão aos atuais integrantes da carreira do magistério.

Art. 53 - Os servidores que vierem a ser nomeados em virtude de aprovação em concurso público, com edital publicado até a data da promulgação desta Lei Complementar, terão seus cargos enquadrados, segundo a estrutura ora estabelecida.

Art. 54 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de dois mil e doze (27/03/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



154
64322

Of. PR/DL 136/2012
proc. 64.322

Em 28 de março de 2012.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 939**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida no dia 27 último.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 939

PROCESSO Nº. 64.322

OFÍCIO PR/DL Nº. 136/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/03/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Avitor

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

23/04/12

Alleança

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 069/2012

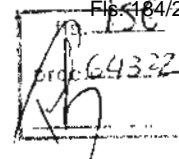
Processo nº 27.869-2/2012

EXPEDIENTE

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTUDOLO) 09/04R/2012 17:06 00064481

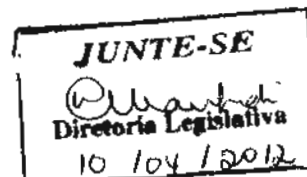
LC 511/2012

Fis: 164/203



Jundiaí, 27 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 511, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 939, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



LEI COMPLEMENTAR N.º 511, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O Estatuto do Magistério, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de julho de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigor com as alterações e acréscimos desta Lei Complementar.

Art. 2º - São considerados profissionais do Magistério aqueles que desempenham as atividades de docência e as de suporte pedagógico à docência, incluídas as de planejamento, direção, coordenação, inspeção, orientação e supervisão educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - cargo: o lugar instituído na estrutura do serviço público, criado por lei, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma da lei;

II - quadro do magistério: conjunto de cargos privativos da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;

III - área ou campo de atuação: nível de ensino e classes de atuação de docentes e especialistas de educação;

IV - rede municipal de ensino: conjunto de unidades educacionais mantido pela Prefeitura de Jundiaí, que oferece a educação básica nos níveis de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e nas diferentes modalidades de ensino previstas em lei;



V - professor: servidor público que exerce a docência e, quando designado, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, apoio, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa, exercidos em unidades de ensino, Secretaria da Educação e unidades a ela vinculadas;

VI - docência: atividade de ensino direcionada ao aprendizado do aluno, exercida nas unidades de ensino da Prefeitura de Jundiá;

VII - hora-aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

VIII - hora-atividade: tempo remunerado de que disporá o docente, para capacitação, hora de estudo, participação em reuniões pedagógicas, preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, realização de pesquisas na área educacional e atendimento aos pais, a ser cumprido na unidade escolar ou em local indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Seção I

Do Quadro de Cargos

Art. 4º - O Quadro de Cargos do Magistério Municipal é constituído por cargos de provimento efetivo, sob regime estatutário, na forma da lei que estruturar o plano de cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos municipais.

Seção II - Do ingresso e da forma de provimento

Art. 5º - O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, em nível e grau iniciais do cargo.

Parágrafo único - É facultado o ingresso de professores, independente de atribuição de lotação inicial, para atendimento de substituições e afastamentos temporários.



Art. 6º - Os requisitos de provimento dos cargos docentes, bem como as habilitações específicas exigidas, observarão o quadro de descrição e atribuição e a legislação vigente.

Parágrafo único - As atividades de especialista de educação serão exercidas, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por professores efetivos, portadores de diploma de licenciatura plena em pedagogia e que tenham sido aprovados no estágio probatório.

Seção II

Do Exercício Anual de Cargos Docentes

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes, anualmente, através de processo seletivo, abrirá inscrições para o exercício anual de cargos docentes, em escala rotativa, para reger classe ou turma, por tempo determinado ou a título de substituição.

Parágrafo único - As inscrições para o exercício anual da docência serão efetuadas por área de atuação e por componente curricular.

Art. 8º - A classificação dos candidatos inscritos para o exercício anual de cargos e funções previstos nesta Lei Complementar dar-se-á mediante prova seletiva, podendo ser atribuído pontos para títulos, nos termos definidos no respectivo edital.

Art. 9º - Haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e especialistas de educação do quadro do magistério, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo ou função.

Parágrafo único - As substituições de docentes por período de 1 (um) até 30 (trinta) dias serão consideradas eventuais, devendo obedecer escala rotativa interna de cada unidade escolar ou elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Seção III - Do Estágio Probatório

Art. 10 - Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data do seu ingresso, durante o qual o profissional do magistério é avaliado, para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.



Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes, em conjunto com a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, fará o acompanhamento e avaliação do desempenho dos profissionais em estágio probatório.

Seção IV - Do Campo de Atuação

Art. 11 - Os integrantes do quadro do magistério municipal atuarão em área de sua especialidade, conforme sua habilitação profissional, nos diferentes níveis da educação básica do sistema municipal de ensino e nos cursos de aperfeiçoamento cultural e profissional, observado:

I - Professor de Educação Básica I – PEB I: atua na educação infantil de 0 a 5 (cinco) anos, nos anos iniciais do ensino fundamental, na educação especial e na educação de jovens e adultos, quando habilitado em curso de licenciatura em Pedagogia;

II - Professor de Educação Básica II – PEB II: atua nos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio, na educação de jovens e adultos, na educação especial, na educação física e no ensino de línguas estrangeiras modernas, quando habilitado em cursos de licenciatura específica ou pós-graduação específica da área de atuação;

III - Diretor de Escola: atua na direção de unidades de educação básica;

IV - Assistente de Diretor: é responsável pelo apoio à direção das unidades de educação básica;

V - Coordenador pedagógico: é responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas das unidades de educação básica;

VI - Supervisor escolar: é responsável pela mediação e assessoramento nas questões ligadas ao planejamento, acompanhamento, orientação, avaliação e monitoramento dos processos educacionais.

Seção V - Da remoção

Art. 12 - A remoção dos integrantes do Quadro do Magistério far-se-á por permuta ou processo de classificação.

§ 1º - Anualmente, a Secretaria Municipal de Educação e Esportes normatizará em ato próprio o processo de remoção dos integrantes do Quadro do Magistério.



§ 2º - A remoção precederá o concurso de ingresso e observará o módulo estabelecido para cada unidade de educação.

§ 3º - Somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes da remoção.

§ 4º - A remoção será obrigatoriamente comunicada à Secretaria Municipal de Recursos Humanos para providências quanto à lotação do funcionário.

Art. 13 - Os candidatos à remoção poderão fazer indicações de vagas, existentes ou possíveis de ocorrer durante o processo de escolha, e sobre elas terão preferência, obedecida a ordem de classificação.

Art. 14 - A classificação dos candidatos inscritos no processo de remoção dar-se-á mediante apuração integral do tempo de serviço no magistério público municipal de Jundiaí, sem limite de pontos, e os títulos apresentados, relativos a área de educação, nos termos do respectivo edital.

Art. 15 - A remoção por permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.

Art. 16 - Não poderá ser removido por permuta o servidor que:

I - estiver em estágio probatório;

II - estiver em gozo de licença sem vencimentos;

III - estiver submetido a readequação de função ou readaptação temporária;

IV - tenha sido beneficiado por permuta nos quatro anos imediatamente anteriores ao pedido;

V - tenha recebido pena de suspensão nos cinco anos anteriores à data do pedido;

VI - estiver atuando como especialista de educação;

VII - com 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício em função do magistério, se do sexo masculino, e 23 (vinte e três) anos se do sexo feminino.

Seção VI - Da Evolução Funcional

Subseção I

Disposições Gerais



Art. 17 - A evolução funcional dos ocupantes de cargos docentes e de especialistas de educação se dará pelos institutos da Progressão e da Promoção, observado o constante desta Lei Complementar e o que se dispuser em Regulamento.

Parágrafo único - O processamento da evolução funcional ocorrerá anualmente, na forma estabelecida em Regulamento, sendo os reflexos financeiros deferidos a partir da aquisição do interstício mínimo pelo servidor, tomando-se como base a data de sua admissão.

Subseção II

Da Progressão

Art. 18 - A progressão consiste na passagem de um grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível e grupo a que pertence o servidor, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no art. 19.

Art. 19 - São condições para a progressão:

I - aprovação no estágio probatório;

II - interstício mínimo de 02 (dois) anos no grau em que se encontre o servidor, observados os critérios do art. 23;

III - inexistência de pena disciplinar no decorrer do interstício referido no inciso II;

IV - nota igual ou superior a 07 (sete), em cada uma das 02 (duas) últimas avaliações anuais do desempenho.

Subseção III

Da Promoção

Art. 20 - Promoção é a passagem de um nível para outro imediatamente superior dentro do grupo a que pertence o cargo ou emprego, mediante avaliação do desempenho e capacitação profissional.

§ 1º - A promoção será concedida, dentro do novo nível, no grau imediatamente superior ao ocupado pelo servidor.

§ 2º - Os servidores serão classificados em listas, para a seleção daqueles que serão contemplados com a evolução funcional, considerando os critérios de avaliação do desempenho e demais requisitos.



§ 3º - Em caso de empate, será contemplado o servidor que, sucessivamente:

- I - tiver obtido a maior nota na Avaliação do Desempenho mais recente;
- II - apresentar o menor índice de absenteísmo no período avaliado;
- III - estiver a mais tempo sem ter obtido progressão ou promoção;
- IV - tiver maior tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 21 - São requisitos para a promoção:

- I - ter cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos no nível em que se encontre, observados os critérios do art. 23;
- II - inexistência de pena disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores;
- III - nota igual ou superior a 08 (oito) em cada uma das 02 (duas) últimas avaliações anuais do desempenho;
- IV - contar com a titulação exigida para o nível a que concorre.

Art. 22 - São títulos hábeis para a promoção:

- I - os obtidos em cursos de aperfeiçoamento, na área da Educação, com duração igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas, ou que somados perfazam duração igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas;
- II - os obtidos em cursos de especialização *lato sensu*, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- III - os obtidos em cursos de pós-graduação, na área de educação básica, em nível de mestrado;
- IV - os obtidos em cursos de pós-graduação, na área de educação básica, em nível de doutorado.

§ 1º - Os títulos acima referidos:

- I - devem ser reconhecidas pelo órgão competente;
- II - têm validade indeterminada para os fins desta Lei Complementar, exceção feita aos cursos de curta duração, cuja validade é de 5 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão;
- III - não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de promoção;
- IV - não podem ter sido utilizados para fins de enquadramento.



§ 2º - Os parâmetros fixados neste artigo poderão ser revistos sempre que necessário para compatibilizá-los com os objetivos estratégicos e programáticos da Administração.

§ 3º - O servidor que se habilitar à promoção e não for beneficiado por esta em razão da inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados, independentemente do prazo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º - Os cursos de que trata este artigo deverão ter pertinência com a área de atuação do servidor, mediante avaliação técnica da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

§ 5º - Poderão ser aceitos, excepcionalmente, após avaliação técnica da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, cursos fora da área da educação, desde que compatíveis com as atribuições e exigências do cargo.

Subseção IV

Dos Critérios para Aquisição do Interstício Mínimo

Art. 23 - Somente serão considerados para aquisição do interstício mínimo exigido para a evolução funcional:

I - dias efetivamente trabalhados;

II - férias;

III - férias-prêmio;

IV - licenças e afastamentos até o máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, a cada ano;

V- licença à gestante, até o máximo de 180 (cento e oitenta dias);

VI - licença paternidade;

VII - licenças e afastamentos por doença ocupacional ou acidente do trabalho, desde que não ocasionados pelo servidor e até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não;

VIII - faltas abonadas.



§ 1º. Não será considerado o tempo em que o servidor esteve afastado para exercício de:

I - cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - mandato eletivo no Executivo ou no Legislativo, federal, estadual ou municipal;

III - mandato de direção sindical.

§ 2º. Não prejudicam a contagem de tempo para os interstícios necessários à evolução funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança, exercidos dentro do Quadro do Magistério.

§ 3º. A hipótese prevista no inciso III do § 1º deste artigo aplica-se apenas para fins de promoção.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 24 - O Sistema de Avaliação do Desempenho tem por finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do ensino público municipal e valorização do profissional do quadro do magistério.

Art. 25 - A avaliação do desempenho constituirá um processo anual e sistemático de aferição individual do desempenho e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional.

§ 1º. O Sistema de Avaliação do Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial do Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme art. 41, § 4º da Constituição Federal;

II - Avaliação Periódica do Desempenho, utilizada anualmente para fins de mobilidade funcional.

§ 2º. O processo de avaliação do desempenho observará a lei que estruturar o plano geral de cargos e salários.



Art. 26 - A coordenação e supervisão do processo de avaliação de desempenho, compete à Secretaria Municipal de Recursos Humanos conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Esportes a indicação de critérios específicos de avaliação do desempenho que considerem o trabalho coletivo, as condições objetivas do trabalho individual, específicas do quadro do magistério, a interação com os critérios de formação continuada e a participação dos profissionais na elaboração e execução do projeto pedagógico da escola.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 27 - O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação será desenvolvido por intermédio da Escola de Governo e Gestão de Jundiaí e Secretaria Municipal de Educação e Esportes, naquilo que couber, de forma direta ou através de parcerias com instituições externas, públicas ou privadas, ou com outros órgãos do Município.

Parágrafo único. É assegurada ao profissional da educação, por iniciativa própria, a participação em cursos de aperfeiçoamento profissional, dentro da sua área de atuação, em horário diverso ao de trabalho.

Art. 28 - Aplicam-se, no que couber aos profissionais da educação, as normas gerais relativas ao programa de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais.

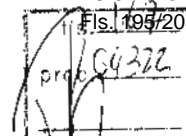
CAPÍTULO V

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 29 - Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - 30 (trinta) horas semanais, divididas em atividades especificamente docentes e em hora-atividade;



II - 40 (quarenta) horas semanais, divididas em atividades especificamente docentes e em hora-atividade.

§ 1º - Fica assegurado aos ocupantes de cargos docentes sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais a opção pela jornada de 30 (horas), obedecidos critérios de conveniência e oportunidade do serviço.

§ 2º - Quando o conjunto de horas-aulas, oferecido em uma determinada unidade escolar, for inferior à jornada de trabalho do docente, poderá este ser indicado, desde que possua a formação exigida, para a docência de outras disciplinas, ou indicado para cumprimento em outra unidade escolar, de forma a atingir a jornada semanal obrigatória.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, os docentes que não puderem exercer a docência de outras disciplinas, deverão cumprir, em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, tantas horas-aulas quantas necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória.

§ 4º - A distribuição da carga horária prevista nos incisos I e II deste artigo será definida em Regulamento próprio, respeitando-se a legislação vigente.

Art. 30 - A jornada de trabalho dos professores designados para o exercício de atividade de especialista de educação é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - O professor designado para o exercício de atividade de especialista de educação, cuja jornada de trabalho seja inferior ao limite estabelecido no "caput", fica obrigado ao cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31 - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de agente de desenvolvimento infantil passa a ser de 33 (trinta e três) horas semanais.

Seção II - Da Carga Suplementar de Trabalho

Art. 32 - Poderá o docente, além da jornada a que estiver sujeito, e respeitado o limite de 40 (quarenta) horas semanais, assumir, carga suplementar de trabalho, que não se incorporará e não constituirá base para nenhum efeito legal, nas situações abaixo discriminadas:



LC 511/2012
Fls. 196/203
Cronograma

- I - atribuição de aulas livres remanescentes da atribuição inicial;
- II - atribuição de aulas que surgirem durante o ano letivo;
- III - atribuição de aulas ligadas a projetos das unidades escolares que surgirem no momento da atribuição inicial ou no decorrer do ano letivo.

§ 1º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto na jornada a que o docente estiver sujeito.

§ 2º - A retribuição pecuniária a título de carga suplementar de trabalho será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do docente, não se constituindo em horas extraordinárias.

§ 3º - A carga suplementar de trabalho será prestada por período pré-determinado, para atendimento de necessidade temporária do serviço.

Art. 33 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Esportes regulamentar a carga de trabalho suplementar com base nas disposições desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

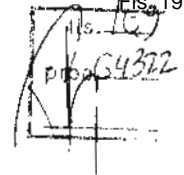
DA REMUNERAÇÃO

Art. 34 - A remuneração dos integrantes do quadro do magistério observará o que dispõe a legislação vigente, salvo no que contrariar o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 35 - As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos do quadro do magistério são as constantes do plano de cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos municipais, correspondendo aos grupos remuneratórios básicos.

§ 1º - As tabelas correspondentes a jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade.

§ 2º - O adicional por títulos de formação profissional, previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 242 de 29 de dezembro de 1997, observado o disposto no art. 52 desta Lei Complementar, passa a constituir vantagem pessoal, na forma a seguir:



I - ocupantes de cargos de professor I, sem formação de nível superior em curso de licenciatura em Pedagogia: adicional por títulos de formação profissional - categorias "A", "B", "C" e "D";

II - ocupantes de cargos de professor II: adicional por títulos de formação profissional - categorias "A", "B", "C" e "D";

III - ocupantes de cargos de diretor: adicional por títulos de formação profissional - categorias "A", "B", "C" e "D".

Art. 36 - O docente designado para o exercício de atividade de especialista de educação perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, acrescido da gratificação prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 25 de março de 1996, alterada pelas Leis Complementares nºs 271, de 10 de junho de 1999, 307, de 04 de maio de 2000, 357, de 26 de dezembro de 2002, 400, de 24 de junho de 2004, e 468, de 19 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único - Desligado da atividade de especialista, o docente retornará à jornada de trabalho e vencimentos correspondentes a seu cargo efetivo.

Art. 37 - Poderá ser atribuída a Bonificação por Resultados, a ser paga anualmente aos profissionais da educação em exercício nas unidades escolares, proporcionalmente aos resultados alcançados no exercício, sempre que houver recurso orçamentário disponível, observando o disposto em legislação própria.

Parágrafo único - A regulamentação do disposto neste artigo deverá estabelecer critérios de avaliação mensuráveis de acordo com os objetivos estratégicos e programáticos da Administração, mediante o estabelecimento de indicadores de desempenho.

Art. 38 - A Bonificação por Resultados constitui, nos termos desta Lei Complementar, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou salário do servidor, que a perceberá de acordo com o cumprimento de metas fixadas pela Administração.

Parágrafo único - A Bonificação por Resultados não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a mesma os descontos previdenciários.



Art. 39 - A Bonificação por Resultados será paga na proporção direta do cumprimento das metas definidas para a unidade de educação onde o servidor estiver desempenhando suas funções.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as unidades de educação serão submetidas à avaliação destinada a apurar os resultados obtidos em cada período, de acordo com os indicadores referidos no parágrafo único do art. 37 desta Lei Complementar.

§ 2º - As metas a serem fixadas deverão evoluir positivamente em relação aos mesmos indicadores do período imediatamente anterior ao de sua definição, excluídas alterações de ordem conjuntural que independam da ação do Município, na forma a ser disciplinada em Regulamento.

Art. 40 - Para fins de determinação da Bonificação por Resultados, a que se refere esta Lei Complementar, considerar-se-á:

I - Indicador:

- a) global: índice utilizado para definir e medir o desempenho da área da educação;
- b) específico: índice utilizado para definir e medir o desempenho de uma ou mais unidades de educação;

II - meta: valor a ser alcançado em cada um dos indicadores, globais ou específicos, em determinado período de tempo;

III - índice de cumprimento de metas: relação percentual estabelecida entre o valor efetivamente alcançado no processo de avaliação e a meta fixada.

Parágrafo único - Os indicadores de que trata o "caput" deste artigo serão definidos para períodos determinados, observados os seguintes critérios:

- I** - alinhamento com os objetivos estratégicos da Administração;
- II** - comparabilidade ao longo do tempo e entre os órgãos envolvidos;
- III** - fácil compreensão e mensuração;
- IV** - apuração mediante informações preexistentes, de amplo uso;
- V** - publicidade e transparência na apuração.

Art. 41 - Cabe ao Secretário Municipal de Educação e Esportes, no âmbito de sua competência, definir os indicadores globais e específicos.



Ns. 17/
LE 511/2012
Fls. 199/203
pro 4362

§ 1º - A apuração dos indicadores específicos será realizada por comissão, a ser instituída para tal finalidade.

§ 2º - Dar-se-á ampla publicidade às informações utilizadas para a definição e apuração dos indicadores de desempenho.

Art. 42 - A Bonificação por Resultados será paga aos profissionais da educação anualmente, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 1º. As ausências ao trabalho, independentemente do motivo, ainda que previstas em lei, implicarão na redução do percentual da bonificação, na proporção de 1/10 (um décimo) do percentual definido para cada falta registrada, exceto:

I - férias;

II - férias-prêmio;

III - licenças e afastamentos até o máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, a cada ano;

IV - licença à gestante, até o máximo de 180 (cento e oitenta dias);

V - licença paternidade;

VI - licenças e afastamentos por doença ocupacional ou acidente do trabalho, desde que não ocasionados pelo servidor e até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não;

VII - faltas abonadas.

§ 2º - A ocorrência de pena disciplinar no exercício correspondente ao bônus é fator impeditivo do seu recebimento, ficando suspenso enquanto durar o procedimento administrativo disciplinar até final decisão.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 43 - Os servidores do quadro do magistério serão enquadrados dentro da nova estrutura tomando por base a aplicação da variação percentual atribuída ao vencimento base do novo cargo em relação ao vencimento base do cargo ou emprego anterior, observado:

I - ocupantes de cargos de Professor I, com habilitação de nível superior de graduação plena em pedagogia: Professor de Educação Básica I;



II - ocupantes de cargos de Professor II, com habilitação de nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena: Professor de Educação Básica II.

§ 1º - O enquadramento de que trata o inciso I levará em consideração o percentual recebido pelo docente como adicional por títulos de formação profissional categoria "B".

§ 2º - Os atuais titulares de cargos de Professor I, com habilitação específica de nível médio, terão direito à mudança de enquadramento se apresentarem a titulação correspondente no prazo de 4 (quatro) anos, respeitadas as regras estabelecidas por esta Lei.

§ 3º - Ficarão extintos na vacância, os cargos de Professor I, vigorando para esses a tabela constante do plano de cargos salários e vencimentos dos servidores públicos municipais.

§ 4º - Os servidores designados para o exercício de cargos em substituição serão enquadrados com base no cargo de origem, não se considerando para esse fim a condição de substituto.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS

Art. 44 - Além dos direitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, constituem direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - ter assegurada igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico;

II - participar dos estudos e deliberações relativos ao processo educativo;

III - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

IV - ter liberdade de expressão, manifestação, organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

V - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção I - Da Falta abonada

Art. 45 - Os servidores docentes e especialistas de educação terão direito a 6 (seis) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados.



64322

§ 1º - As ausências de que trata o “caput” serão abonadas previamente pelo superior imediato e consideradas de efetivo exercício para todos os fins.

§ 2º - O docente e o especialista de educação que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir destes, durante o ano letivo em curso, o direito à falta abonada.

§ 3º - As faltas provenientes de acidente do trabalho não acarretarão a perda das faltas abonadas.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES

Art. 46 - Constituem deveres dos servidores de que trata esta Lei Complementar, além daqueles estabelecidos na Lei Complementar 499, de 22 de dezembro de 2010 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e suas alterações:

I - preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional, através do seu desempenho profissional;

II - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe a evolução da educação;

III - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, dentro do seu horário de trabalho;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VI - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral;

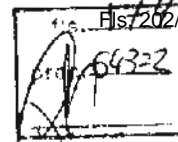
VII - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

VIII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;



(Lei Compl. nº 511/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP



IX - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos, com conhecimento prévio do Secretário Municipal de Educação e Esportes;

X - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros juntos aos órgãos da Administração;

XI - acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 47 - Constituem faltas graves, além daquelas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais:

I - impedir, sob quaisquer fundamentos, que o aluno participe das atividades escolares, salvo em casos que envolvam problemas de saúde ou risco à sua integridade física e/ou de outros;

II - discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

CAPÍTULO X

DO AGRUPAMENTO DE CLASSES PARA FINS DE ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO

Art. 48 - As classes municipais de educação infantil, de ensino fundamental, e as de atendimento educacional especializado complementar ou suplementar, serão integradas, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, visando facilitar o controle das atividades docentes, assessoramento e avaliação.

CAPÍTULO XI

DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 49 - Poderá haver recesso nas unidades de educação da rede municipal de ensino nos meses de julho e dezembro, conforme calendário escolar, observada sempre a necessidade do serviço.



(Lei Compl. nº 511/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 50 - O mês de janeiro será de férias regulamentares para os servidores docentes e especialistas de educação em exercício nas unidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo único - Fica a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, para o fim de manter o atendimento nas unidades de educação, autorizada a elaborar escala de férias diferentemente do disposto neste artigo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - As regras de progressão adotadas por esta Lei Complementar aplicam-se a partir do ano de 2013, mantida a legislação anterior relativamente às avaliações do ano de 2012.

Art. 52 - Fica extinto o adicional por título de formação profissional previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, respeitada a vantagem pessoal decorrente de sua concessão aos atuais integrantes da carreira do magistério.

Art. 53 - Os servidores que vierem a ser nomeados em virtude de aprovação em concurso público, com edital publicado até a data da promulgação desta Lei Complementar, terão seus cargos enquadrados, segundo a estrutura ora estabelecida.

Art. 54 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2012.



MIGUEL RADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e doze.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1